

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 12,000
Ditas por semestre 6,000
Anuncios, por linha 60
Communicados e correspondencias, por linha 60
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 8 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respaldar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:
Despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.
Decreto com força de lei de 21 de maio, criando escolas normaes superiores junto das faculdades de letras e de ciencias das Universidades de Coimbra e de Lisboa.
Aviso de estar inficionado de febre amarella o porto de Bolama.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:
Despachos criando postos de registo civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:
Decretos com força de lei de 23 de maio:
Concedendo e regulando a remissão do respectivo onus aos emphyteutas e sub-emphyteutas.
Alterando algumas disposições do decreto sobre contribuição de renda de casas, na parte referente ás cidades de Lisboa e Porto.
Designando os vinhos da região duriense que devem ser abrangidos pelas restituções do imposto do real de agua, em harmonia com a lei de setembro de 1908 e regulamento de dezembro do mesmo anno.
Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Publica, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de creditos.
Boletim Official da Direcção Geral das Alfandegas n.º 4, referido a 29 de abril.
Decreto de 23 de maio, autorizando o abono de trabalhos extraordinarios na secção das encomendas postaes da Alfandega do Porto.
Accordões do Conselho Superior da Administracão Financeira do Estado.

MINISTERIO DA GUERRA:
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:
Portaria de 22 de maio, exonerando da respectiva commissão e louvando o juiz encarregado da syndicanca aos factos anormaes occorridos no Arsenal da Marinha, e o seu secretario.
Rectificações a despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Decreto com força de lei de 22 de maio, approvando as alterações ao regulamento da Administracão dos Serviços Fabricis, annexas ao mesmo decreto.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:
Avisos relativos ao fallecimento de um portuguez internado no hospital de alienados de Marselha, e ao nascimento, a bordo do vapor neerlandez *Hollandia*, de uma criança, filha de pae portuguez.

MINISTERIO DO FOMENTO:
Portaria de 18 de maio, autorizando a Associação de Socorros Mutuos Montepio Ribeirense, de Santarem, a possuir o predio em que está installada.
Nota de despachos de concessão e de recusa de protecção em Portugal a marcas industriaes registadas em Berne.
Notificação de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.
Relações de pedidos de registo de nomes industriaes e de patentes de invenção.
Portaria de 22 de maio, confirmando a pena de suspensão applicada a um fiscal de 1.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas.
Decreto de 22 de maio, designando a verba por onde devem ser pagas as retribuições aos medicos veterinarios encarregados de serviços sanitarios por falta de pessoal tecnico dos quadros officiaes.
Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.
Editos acerca da installação de um quadro de distribuição de energia electrica na cidade do Porto.
Habilitações para levantamento de creditos.

AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:
Junta do Credito Publico, editos para averbamento de titulos.
Administracão do concelho de Villa Viçosa, editos acerca da gerencia de varias corporações.
Aviso de D. Maria Pia, annuncio para arremataçao de generos alimenticios e outros artigos.
Juizo de direito da comarca de Oliveira de Azemeis, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Resende, idem.
Juizo de direito da comarca de Valpaços, idem.
Casa de Detenção e Correção do distrito do Porto, annuncio para arremataçao de generos alimenticios, medicamentos e outros artigos.
Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
Recebedoria do 1.º bairro de Lisboa, aviso para pagamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria de 1911 e do addicionalmente á contribuição industrial de 1910.
Recebedoria do 3.º bairro de Lisboa, aviso para pagamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria de 1911.
Direcção das Obras Publicas do distrito de Castello Branco, annuncio para arremataçao de artigos de expediente.
Bolsa de Lisboa, cotação dos generos colonias na semana finda em 20 de maio.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.
ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 208 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 20 de maio.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administracão Politica e Civil

1.ª Repartição

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Maio 23

Adriano Augusto Fimenta — exonerado, a seu pedido, do cargo de governador civil de Vianna do Castello.
José Alfredo Mendes de Magalhães — nomeado para o referido cargo.
Mario Teixeira Malleiros — nomeado administrador do 1.º bairro de Lisboa.
Ernesto Carneiro Franco — idem do 2.º bairro.
Carlos Amaro de Miranda e Silva — idem do 3.º bairro.
Emidio Guilherme Garcia Mendes — idem do 4.º bairro.
Justino de Campos Cardoso — nomeado administrador substituto do 1.º bairro da mesma cidade.
Alberto Xavier — idem do 2.º bairro.
Augusto Cesar Cau da Costa Junior — idem do 3.º bairro.
Antonio Simões Raposo — idem do 4.º bairro.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Escolas Normaes Superiores

O Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Plano geral dos estudos

Artigo 1.º Nas Universidades de Coimbra e de Lisboa são criadas Escolas Normaes Superiores, annexas ás respectivas Faculdades de Letras e de Ciencias.

Art. 2.º A Escola Normal Superior tem por fim promover a alta cultura pedagogica e habilitar para o magisterio dos lyceus, das escolas normaes primarias, das escolas primarias superiores, e para a admissão ao concurso para os logares de inspectores do ensino.

Art. 3.º Na Escola Normal Superior ha tres cursos diferentes:

- a) Curso de habilitação ao magisterio lyceal.
- b) Curso de habilitação ao magisterio normal primario.
- c) Curso de habilitação ao magisterio primario superior.

Art. 4.º Todos estes cursos comprehendem dois annos, distribuidos do modo seguinte:

- 1.º Anno de preparação pedagogica.
- 2.º Anno de iniciação na pratica pedagogica.

Art. 5.º O quadro das disciplinas de preparação pedagogica é o seguinte:

- Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).
- Historia da pedagogia.
- Psychologia infantil.
- Theoria da sciencia.
- Methodologia geral das ciencias do espirito.
- Methodologia geral das ciencias mathematicas e das ciencias da natureza.

Organização e legislação comparada do ensino secundario.
Organização e legislação comparada do ensino primario; obras auxiliares e complementares da escola.

Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.
Moral; instrucção civica superior.

§ 1.º O ensino da pedagogia, da historia da pedagogia, da methodologia geral das ciencias do espirito e da methodologia geral das ciencias mathematicas e das ciencias da natureza durará um anno lectivo.

§ 2.º O ensino da psychologia infantil, da theoria da sciencia, da hygiene geral e especialmente a hygiene escolar e da moral e instrucção civica superior durará um semestre.

§ 3.º O ensino das outras disciplinas terá a duração de um trimestre.

Art. 6.º A iniciação na pratica pedagogica consta de duas partes:

1.ª Methodologia especial das disciplinas do grupo correspondente ao bacharelato ou ao exame do candidato ao magisterio.

2.ª Pratica pedagogica dirigida, em cada disciplina, pelos respectivos professores de methodologia especial e exercida nas aulas do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior, regidas por esses mesmos professores.

Art. 7.º O curso de habilitação ao magisterio lyceal da secção de letras comprehende:

No primeiro anno:

Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).

Historia da pedagogia.

Psychologia infantil.

Theoria da sciencia.

Methodologia geral das ciencias do espirito.

Organização e legislação comparada do ensino secundario.

Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.

Moral; instrucção civica superior.

No segundo anno:

Methodologia especial das disciplinas do grupo lyceal correspondente ao bacharelato do candidato ao magisterio.

Pratica pedagogica num lyceu central.

§ unico. O curso de habilitação ao magisterio lyceal da secção de ciencias diverge apenas na substituição da methodologia geral das ciencias do espirito pela methodologia geral das ciencias mathematicas e das ciencias da natureza.

Art. 8.º O curso de habilitação ao magisterio normal primario da secção de letras comprehende:

No primeiro anno:

Pedagogia (com exercicios de pedagogia experimental).

Historia da pedagogia.

Psychologia infantil.

Theoria da sciencia.

Methodologia geral das ciencias do espirito.

Organização e legislação comparada do ensino primario; obras auxiliares e complementares da escola.

Hygiene geral e especialmente a hygiene escolar.

Moral; instrucção civica superior.

No segundo anno:

Methodologia especial das disciplinas do grupo normal primario, correspondente ao bacharelato do candidato ao magisterio.

Pratica pedagogica numa escola normal primaria.

§ unico. O curso de habilitação ao magisterio normal primario da secção de ciencias diverge apenas na substituição da methodologia geral das ciencias do espirito pela methodologia geral das ciencias mathematicas e das ciencias da natureza.

Art. 9.º O primeiro anno dos cursos de habilitação ao magisterio primario superior, tanto da secção de letras, como da secção de ciencias, é identico ao primeiro anno dos cursos de habilitação ao magisterio normal primario.

No segundo anno, porem, estuda-se a methodologia especial das disciplinas do grupo primario superior, correspondente ao exame do candidato ao magisterio, feito perante as Faculdades de Letras ou de Ciencias; e a pratica pedagogica deve ser feita numa escola de ensino primario superior.

Art. 10.º Os cursos dos candidatos a professores de desenho dos lyceus, das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores correspondem, respectivamente, aos cursos de habilitação para o magisterio lyceal, normal primario e primario superior, da secção de ciencias.

CAPITULO II

Organização e natureza dos cursos

Art. 11.º Durante o anno de preparação pedagogica, alem das lições magistraes, haverá, uma vez por semana, conferencias, seguidas de discussão, quer sobre a obra dos grandes educadores, a partir do seculo XVI em diante, quer sobre livros ou artigos pedagogicos, recentemente publicados em Portugal ou no estrangeiro, quer sobre questões de methodo, hygiene e disciplina escolar.

Art. 12.º Haverá tambem, durante o anno, os seguintes trabalhos praticos:

a) Exercicios escritos nas aulas, sobre pontos escolhidos pelos professores.

b) Preparação de lições modelos, feitas perante os professores de pedagogia ou de historia da pedagogia, e sempre seguidas de uma critica raciocinada. O plano d'estas lições será previamente indicado ao candidato pelo professor de pedagogia.

c) Exercicios de pedagogia experimental.

d) Estudos de psychologia infantil, feitos — como os exercicios anteriores — no Laboratorio de Psychologia das Faculdades de Letras.

§ unico. Os professores terão o maximo cuidado em exigir dos candidatos ao magisterio toda a correcção e esmero possiveis na linguagem, tanto falada, como escrita.

Art. 13.º A iniciação na pratica pedagogica comprehende os seguintes periodos:

1.º Deade o começo do anno lectivo até 24 de dezembro, os candidatos assistem ás aulas dos professores dos lyceus, das escolas normaes primarias ou das escolas primarias superiores, onde estão praticando, e cujos professores lhes darão as noções indispensaveis sobre a methodologia especial das respectivas disciplinas. Cada um dos candidatos deverá, porem, ensinar, pelo menos, uma vez por semana, preparando as lições por escrito, sob as indicações do professor dirigente. A estas lições comparecerão todos os candidatos do mesmo grupo, e serão seguidas da critica do professor, que lhes assinalará os defeitos notados na preparação, na exposição ou na attitude do candidato perante os alumnos. Nesta critica poderão tomar parte os candidatos que assistiram á lição.

2.º No resto do anno lectivo, o ensino será exclusivamente exercido pelos candidatos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que examinarão as suas correções, nos exercicios escritos feitos pelos alumnos, e assistirão sempre ás suas lições, esclarecendo-os com as necessarias advertencias e guiando-os com os seus conselhos. Os candidatos são, alem d'isso, obrigados a comparecer a todas as reuniões da turma ou classe em que estão tirocinando, aos conselhos escolares em que se trate da classificação dos alumnos e aos exames.

§ unico. Os professores de pedagogia e historia da pedagogia assistirão alternadamente, uma vez por mês com relação a cada grupo, ás lições d'este periodo.

Art. 14.º Tanto no primeiro, como no segundo anno dos cursos da Escola Normal Superior, haverá passeios, excursões, visitas a museus e monumentos, estabelecimentos fabris, installações electricas e hydraulicas, etc., não só pelos conhecimentos concretos que d'esta forma se adquirem, como pela alta importancia do seu valor educativo.

Art. 15.º Os candidatos são tambem obrigados ao uso frequente dos apparatus, instrumentos e mais material necessario ao ensino do desenho e das sciencias mathematicas, physico-chimicas e historico-naturaes, leitura de mappaes, traçado de eschemas e esboços, analyses de textos, resolução de problemas de applicação real ás necessidades da vida pratica, etc.—conforme as especialidades que cada um se propõe ensinar. Estes exercicios serão dirigidos pelos respectivos professores das methodologias especiaes, sob a inspecção do director da Escola.

CAPITULO III

Matrícula e inscrição

Art. 16.º Para a matricula nos cursos de habilitação ao magisterio lyceal e ao magisterio normal primario da Escola Normal Superior, secção de letras ou secção de sciencias, é necessario, respectivamente, o diploma de bacharel nas Faculdades de Letras ou nas Faculdades de Sciencias.

§ 1.º Para a matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, secção de letras ou secção de sciencias, basta a certidão de approvação num exame especial, feito perante as Faculdades de Letras ou de Sciencias. Estes exames, cujos programmas serão estabelecidos pelos Conselhos das Faculdades e sujeitos á approvação do Governo, realizam-se no fim de quatro semestres de frequencia e representam, relativamente a cada secção, um grau inferior do respectivo exame de bacharelato.

§ 2.º Para a matricula nos cursos de habilitação a professores de desenho dos lyceus, das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores, são necessarias as certidões de approvação:

a) Nos exames de mathematicas geraes (noções de analyse, geometria analytica e trigonometria esferica) e de geometria descriptiva e estereotomia, feitos nas Faculdades de Sciencias;

b) Nos exames de historia da civilização e de esthetica e historia da arte, feitos nas Faculdades de Letras;

c) Nos exames de desenho e modelação de ornato, desenho de figura (do relevo) e desenho de figura (estatu e modelo vivo), feitos nas Escolas de Bellas Artes.

§ 3.º Podem tambem matricular-se nos cursos de habilitação ao magisterio primario superior e ao magisterio normal primario, secção de sciencias, os individuos habilitados com o diploma da Faculdade de Agronomia, e que pretendam ensinar, nas escolas primarias superiores ou nas escolas normaes primarias, a agricultura e suas applicações.

Art. 17.º O Governo reserva-se o direito de regular o numero de candidatos á matricula nas Escolas Normaes Superiores, conforme as necessidades do ensino.

§ 1.º Para esse fim poderá o Governo instituir um concurso de admissão á Escola Normal Superior, feito perante os professores da Escola e que constará de provas theoricas e praticas.

§ 2.º Os candidatos approvados serão devidamente graduados pelo jury, considerando-se como admittidos os graduados em primeiro logar, até o numero dos candidatos a matricular naquelle anno.

§ 3.º As condições do concurso serão determinadas em regulamento organizado pela Escola e approvado pelo Governo.

Art. 18.º A propina de inscrição, no primeiro anno, será de 10\$000 réis por cada cadeira ou curso annual, de 5\$000 réis por cada curso semestral e de 2\$500 réis por cada curso de trimestre. Será de 30\$000 réis a propina de inscrição no segundo anno.

CAPITULO IV

Frequencia

Art. 19.º Os cursos da Escola Normal Superior teem uma parte theorica (lições magistraes) e uma parte pratica (conferencias e trabalhos praticos).

Art. 20.º Para as conferencias e trabalhos praticos haverá os necessarios livros de ponto que os candidatos assinarão e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante o jury do respectivo exame de Estado.

§ unico. A falta a dois terços dos trabalhos praticos de que trata o artigo 12.º implica a perda da inscrição na respectiva disciplina. Dos programmas annuaes elaborados pela Escola constará o numero d'esses exercicios.

Art. 21.º Os exercicios escritos, depois de rubricados pelos respectivos professores, serão archivados na secretaria da Escola, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou candidato.

§ unico. Estes exercicios serão remetidos aos juries dos exames de Estado, que os tomarão como elemento de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 22.º Durante o anno de pratica pedagogica as faltas consecutivas ou interpoladas do candidato, quando excedam a sessenta dias uteis, representam a perda do anno e obrigam á repetição da pratica no anno lectivo seguinte.

§ unico. Para os efeitos d'este artigo haverá na secretaria do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior, um livro de ponto que os candidatos assinarão dia a dia.

Art. 23.º Para que a iniciação na pratica pedagogica seja o mais proveitosa possivel, o director da Escola Normal Superior entender-se-ha, sempre que seja necessario, com o reitor do lyceu, o director da escola normal primaria ou o director da escola primaria superior, onde estejam praticando candidatos ao magisterio.

CAPITULO V

Exames de Estado

Art. 24.º Terminado o anno de pratica será a habilitação pedagogica do candidato julgada por meio de um exame de Estado.

Art. 25.º Para os candidatos ao magisterio normal primario, o exame constará das seguintes provas:

1.ª Um argumento, de meia hora, sobre ponto tirado á sorte no momento do exame e que versar sobre as materias de ensino nas escolas normaes primarias. Se o exame comprehende alguma lingua moderna (francês ou inglês), o candidato é obrigado ao uso oral da referida lingua.

2.ª Uma lição dada a uma classe ou turma da escola normal primaria, sobre ponto tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

3.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino normal primario, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, o argumento será substituído por uma das seguintes provas, tiradas á sorte: uma construção de geometria descriptiva (perspectiva e determinação de sombras); copia de um modelo em relevo de ornato ou de uma figura.

Art. 26.º Para os candidatos ao magisterio lyceal, o exame constará das seguintes provas:

1.ª Dois argumentos, de meia hora cada um, sobre pontos tirados á sorte no momento do exame. Os pontos versarão sobre as materias de ensino nos lyceus centraes, devendo um d'elles dizer respeito ás classes inferiores e o outro ás classes superiores dos lyceus. Se o exame comprehende uma ou mais linguas modernas, o candidato é obrigado ao uso oral das referidas linguas.

2.ª Uma lição dada a uma classe ou turma do lyceu, sobre ponto tirado á sorte, com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

3.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino secundario, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, um dos argumentos será substituído por uma das provas mencionadas no § unico do artigo antecedente, tirada á sorte.

Art. 27.º Para os candidatos ao magisterio primario superior, o exame constará apenas de duas provas:

1.ª Uma lição dada a uma classe ou turma da escola primaria superior, sobre ponto tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia, e seguida da respectiva discussão pedagogica, durante uma hora.

2.ª Apresentação de uma dissertação, impressa ou dactylographada, sobre um ponto de didactica do ensino primario superior, á escolha do candidato.

§ unico. No exame dos candidatos a professores de desenho, a dissertação será substituída por uma das provas a que se refere o § unico do artigo 25.º, tambem tirada á sorte.

Art. 28.º Estes exames effectuar-se-hão nos primeiros dez dias do anno lectivo immediato ao anno de pratica completado pelo candidato, perante um jury nomeado pelo Governo e constituído por tres professores do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior e quatro professores das Faculdades de Letras ou de Sciencias, conforme o curso e a secção a que pertencerem os candidatos.

§ 1.º O jury dos exames dos candidatos a professores de desenho será composto por tres professores das Faculdades de Sciencias, dois professores das Escolas de Bellas Artes e, respectivamente, dois professores do lyceu, da escola normal primaria ou da escola primaria superior, segundo o curso de habilitação frequentado pelos candidatos.

§ 2.º Nos exames dos candidatos ao ensino da agricul-

tura e suas applicações nas escolas normaes primarias ou nas escolas primarias superiores, o jury será composto alem dos tres professores d'essas escolas, por dois professores das Faculdades de Sciencias e dois professores da Faculdade de Agronomia.

Art. 29.º Concluidas as provas e apreciada a dissertação apresentada, o jury procederá á votação, nos termos do artigo 80.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, que trata da constituição universitaria. Os candidatos admittidos ficam para todos os efeitos considerados como professores em tirocinio, podendo ser collocados pelo Governo, com a classificação e os vencimentos dos professores interinos, respectivamente, nas escolas primarias superiores, nas escolas normaes primarias ou nos lyceus, em conformidade com a sua habilitação especial e com as necessidades do ensino.

Art. 30.º Depois de dois annos de exercicio, os professores em tirocinio passam á categoria de professores extraordinarios, com direito a ser nomeados professores ordinarios para as vagas que, no seu respectivo grupo, forem occorrendo, por ordem de antiguidade.

CAPITULO VI

Professores

Art. 31.º As disciplinas de pedagogia, historia da pedagogia, theoria da sciencia, methodologia geral das sciencias do espirito, methodologia geral das sciencias mathematicas e das sciencias da natureza, organização e legislação comparada do ensino secundario, organização e legislação comparada do ensino primario é moral e instrucção civica superior serão ensinadas por professores ordinarios ou extraordinarios das Faculdades de Letras ou das Faculdades de Sciencias, que accumularão a regencia das suas cadeiras com a regencia das disciplinas da Escola Normal Superior.

Art. 32.º As nomeações serão feitas pelo Governo sobre proposta conjunta dos Conselhos das duas Faculdades, que terão sempre em vista as aptidões dos professores propostos.

§ 1.º O professor de psychologia infantil será o professor de psychologia experimental da Faculdade de Letras, ou um professor ou assistente da 2.ª classe, nos termos do artigo 34.º, ou um professor de clinica psychiatrica, nos termos do artigo 49.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou o ensino medico.

§ 2.º O professor de hygiene será um professor ou um assistente da 5.ª classe, nos termos do artigo 34.º do já citado decreto de 22 de fevereiro de 1911. Tanto este professor, como o de psychologia infantil, serão nomeados pelo Governo sobre proposta dos Conselhos das Faculdades respectivas.

Art. 33.º As methodologias especiaes serão ensinadas por professores dos lyceus, das escolas normaes primarias ou das escolas primarias superiores, em exercicio, segundo os diferentes cursos de habilitação ao magisterio frequentados pelos candidatos.

§ 1.º Estes professores pertencerão sempre aos grupos correspondentes ao bacharelato ou ao exame dos candidatos ao magisterio, e serão nomeados pelo Governo sobre proposta dos respectivos conselhos escolares.

§ 2.º Em Coimbra, a iniciação na pratica pedagogica realizar-se-ha no lyceu central, na escola normal primaria e na escola primaria superior, com sede nessa cidade. Em Lisboa, a pratica pedagogica poderá effectuar-se em um só ou mais dos lyceus centraes e das escolas primarias superiores existentes, á escolha do Governo.

Art. 34.º Os professores das disciplinas de preparação pedagogica escolherão entre os assistentes das Faculdades de Letras, das Faculdades de Sciencias ou das Faculdades de Medicina, os que devam auxiliá-los na regencia dos cursos ou na direcção dos trabalhos praticos d'esta Escola. A escolha será feita de acordo com o director, que a participará aos Directores das Faculdades de Letras, das Faculdades de Sciencias ou das Faculdades de Medicina, para os devidos efeitos.

§ unico. Estes assistentes, depois de providos nos logares de professores extraordinarios ou ordinarios das Faculdades, teem preferencia nas nomeações para professores das disciplinas de preparação pedagogica da Escola Normal Superior.

Art. 35.º O director da Escola Normal Superior é eleito pelos professores das Faculdades, em serviço na Escola. O secretario será sempre um dos professores das methodologias especiaes, eleito pelos seus collegas.

§ unico. O conselho é constituído por todos os professores em exercicio, e a elle e ao director pertence a administração da Escola Normal Superior.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 36.º Enquanto se não organizarem as Bibliotecas e Museus Pedagogicos privativos das Escolas Normaes Superiores, os directores das Faculdades de Letras, de Sciencias e de Medicina porão á disposição do director da Escola todos os livros, apparatus, instrumentos e mais material necessario para o ensino e trabalhos praticos dos candidatos ao magisterio.

§ unico. O mesmo farão os reitores dos lyceus, directores das escolas normaes primarias e das escolas primarias superiores, onde os candidatos estejam praticando.

Art. 37.º Os professores dos cursos annuaes e das methodologias especiaes terão a gratificação annual de 300\$000 réis; os cursos semestraes corresponde a gratificação de 150\$000 réis; e a gratificação de 75\$000 réis aos cursos

trimestraes. O director receberá mais 100\$000 réis, como gratificação especial pela direcção.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral de Saude

Aviso

Vistas as informações officiaes e o parecer do Conselho Superior de Hygiene Publica, para os devidos effeitos se declara inficionado de febre amarella, desde 15 de abril ultimo, o porto de Bolama.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto do Porto — Concelho de Villa do Conde: Freguesia de Mindello, comprehendendo Fajozes e Villa Chã.

Freguesia de Mosteiró, comprehendendo Villar do Pinheiro e Avelleda.

Despachos effectuados em 23 de maio de 1911

Districto de Lisboa:

Prudencio Franco da Trindade — exonerado do posto de registo civil da Ericeira, concelho de Mafra.

Luis Bernardino e Silva — nomeado para o referido lugar.

Districto do Porto — Concelho de Villa do Conde:

Antonio Francisco da Silva — nomeado ajudante do posto de registo civil de Mindello.

Joaquim Gonçalves Moreira — idem, idem, para Mosteiró.

Districto da Guarda — Concelho de Gouveia:

Antonio Jeronimo de Almeida — nomeado ajudante do posto de registo civil da freguesia de S. Paio.

Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto de registo civil do Aylo dos Velhos em Campolide é Sebastião Antunes Gasparinho e não Sebastião Antonio Gasparinho, como foi publicado.

Direcção Geral da Justiça, em 22 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 23

Bacharel Antonio José de Sousa Magalhães, notario interino na comarca de Lousada — autorizado a exercer a advocacia até a publicação do decreto sobre accumulações e visto não haver accumulação de vencimentos.

Bacharel Augusto Carlos Xavier, juiz da Relação do Porto — sessenta dias de licença por motivo de doença, podendo gozá-la no estrangeiro. (Tem a pagar o respectivo emolumento).

Bacharel José Bento da Rocha e Mello, conservador da 3.ª conservatoria da comarca de Lisboa — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Bacharel Augusto Carlos Cardoso Pinto Osorio, presidente do Supremo Tribunal de Justiça — sessenta dias de licença, por motivo de doença.

Declara-se que a licença concedida ao director da colonia agricola correccional de Villa Fernando e publicada no *Diario do Governo* de 18 do corrente mês, o foi por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido Alberto da Cunha Rocha Saraiva, Maria Alexandrina Xavier da Cunha Saraiva e Sousa e seu marido Jeronimo Rodrigues de Sousa, o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido, pae e sogro o Bacharel Joaquim Bernardo da Rocha Saraiva, juiz de direito no quadro da magistratura judicial sem exercicio.

Qualquer pessoa que se julgar com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.—O Chefe da Repartição, *Carlos de Moura Cabral*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Considerando que a emphyteuse, sendo um obstaculo á alienação e divisão da propriedade, contraria o desenvolvimento economico e prejudica a agricultura;

Considerando que libertar a propriedade d'este onus será um beneficio para a economia nacional, principalmente agricola, e para os interesses de familia;

Considerando que a remissão dos prazos, alem de fazer perfeita a propriedade immobiliaria, a valoriza e facilita a sua transmissão;

Considerando que é geral a tendencia dos foreiros para se libertarem dos onus e encargos emphyteuticos;

Considerando que a sub-emphyteuse foi prohibida pelo Codigo Civil, e apenas ha poucos annos facultada no intuito de promover a arroteia de incultos, para o que tem sido inefficaz, e que é mais de esperar esse beneficio resultado da providencia fiscal consignada no recente decreto, que reorganiza os serviços da contribuição predial;

Considerando que ao encargo imposto pelo artigo 2:309.º do Codigo Civil a favor dos proprietarios de predios encravados deve corresponder o direito de opção para fazer cessar o onus e regularizar a propriedade;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos emphyteutas e sub-emphyteutas de qualquer prazo a remissão do onus emphyteutico, desde que tenha durado vinte ou mais annos e seja qual for o seu valor, solvendo os foreiros aos senhorios e os sub-emphyteutas aos emphyteutas principaes o valor do respectivo direito ou dominio.

Art. 2.º A remissão facultada pelo artigo antecedente será realizada pelo pagamento a dinheiro ou entrega da parte do predio correspondente ao valor do onus, que fica extinto.

§ 1.º O valor do dominio directo e do direito do emphyteuta principal é o de vinte pensões, acrescido nos prazos anteriores ao Codigo Civil do valor do laudemio ou outra prestação eventual que legalmente subsistisse, calculado pela percentagem estipulada no emprazamento e avaliado o predio com deducção das vinte pensões.

§ 2.º A reducção a dinheiro das pensões em generos, não avaliados no titulo do emprazamento, será feita pela tarifa camararia dos ultimos doze annos, excluindo os dois de mais alto preço e dois de mais baixo.

Art. 3.º A remissão, em regra, será paga a dinheiro, ficando salvo aos senhorios directos e aos emphyteutas principaes o direito de preferencia para haverem em pagamento uma equivalente parte do predio, sendo este susceptivel de divisão e esta possivel, sem detrimento nem offensa de direito alheio.

Art. 4.º O foreiro ou sub-emphyteuta, que na falta de acordo com o senhorio directo ou com o emphyteuta principal quiser exercer o direito de remissão, poderá fazer consignar em deposito o preço que considerar correspondente á remissão.

§ unico. Os embargos ao deposito, alem dos motivos geraes da lei, poderão fundar-se especialmente tanto no erro da conta ou insufficiencia da quantia consignada e preço devido, como na invocação do direito de preferencia, que o embargante reclame de receber em propriedade a parte correspondente ao onus a remir.

Art. 5.º Em execução da sentença sobre os embargos á consignação em deposito será effectuado o pagamento da remissão como for julgado, seja a dinheiro seja pela adjudicação da parte do predio, procedendo-se á divisão d'este nos termos igualmente julgados.

Art. 6.º O direito de preferencia, concedido aos senhorios directos no artigo 1:678.º do Codigo Civil, é igualmente applicado e concedido ao confinante de predios encravados que tenha obrigação de lhes dar passagem, nos termos do artigo 2:309.º do mesmo Codigo, mantendo-se o mesmo direito de preferencia nos contratos de arrendamento a longo prazo, que vierem a fazer os proprietarios dos predios encravados.

§ unico. Quando existam diversos confinantes proceder-se ha a licitação entre elles.

Art. 7.º São mantidos e revalidados os artigos 1:657.º e 1:701.º do Codigo Civil e as demais disposições não alteradas por este decreto, que regulam o contrato de emprazamento, e modificadas as disposições do decreto de 10 de janeiro de 1895 e da lei que o confirmou.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem pertença a execução do presente decreto com força de lei, o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartiçao Central

Annuncia-se, em observancia do decreto de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Artur Antonio Inglês os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em divida ao fallecido encarregado da estação telegraphopostal aposentado, Antonio Joaquim Inglês, a fim de que qualquer pessoa, que tambem se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte d'elles, requeira pela Repar-

tição Central d'esta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 22 de maio de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral da Fazenda Publica

2.ª Repartição

Por despacho de 20 do corrente:

Roberto Augusto Feio de Carvalho, recebedor do concelho de Ancião — licença de sessenta dias para tratar da sua saude, com os vencimentos nos primeiro trinta conforme o n.º 1.º do artigo 34.º do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901, e nos restantes segundo o n.º 2.º do mesmo artigo.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Thomé José de Barros Queiros*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Attendendo a representações de varias corporações industriais e commerciaes das cidades de Lisboa e Porto, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de contribuição de renda de casas, em toda a cidade de Lisboa, as casas de habitação ou suas divisões cujo valor locativo seja inferior a 150\$000 réis, e em toda a cidade do Porto naquellas cujo valor locativo seja inferior a 125\$000 réis.

Art. 2.º O limite fixado no artigo 6.º do decreto de 4 do corrente para a annullação das collectas semestraes em divida, proveniente de contribuição de renda de casas, em Lisboa é elevado a 7\$500 réis, em verba principal, e na cidade do Porto a 6\$250 réis.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Alfandegas

N.º 4

BOLETIM OFFICIAL DA DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS

29 de abril de 1911

SUMMARIO

Conselho Superior do Serviço Technico Aduaneiro

Decretos:

De 8 de abril, approvando a tabella de valor minimo para cobrança dos direitos ad valorem sobre os generos de exportação nacional no 2.º trimestre de 1911.

De 8 de abril, prohibindo a importação de accendedores portateis.

Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro

Despachos.

1.ª Repartição

Decretos:

De 11 de março, regulando o regime da industria saccharina na Ilha da Madeira.

De 16 de março, regularizando o serviço do pagamento dos emolumentos do imposto do sello nas Secretarias do Estado.

De 2.º de março, approvando as instrucções provisórias para a cobrança do imposto de produção de aguardente no districto do Funchal.

De 23 de março, approvando as instrucções para a execução das disposições do artigo 45.º do regulamento para o commercio dos vinhos do Porto.

Despachos pela Direcção Geral das Alfandegas sobre movimento do pessoal.

Portarias:

De 28 de fevereiro, mandando que nos actos realizados nos tribunaes, repartições e cartorios dependentes do Ministerio da Justiça não se faça menção da era chamada de Christo, entendendo-se para todos os effeitos que o anno indicado é sempre o da era vulgar.

De 15 de março, nomeando uma comissão para proceder á confecção de umas notas explicativas das pautas das alfandegas.

De 17 de março, incumbindo uma comissão de proceder á elaboração de um projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 24 de março, nomeando mais sete vogaes para a comissão incumbida do projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 31 de março, designando os membros da comissão incumbida de formular um projecto de reforma dos serviços aduaneiros que devem ser escolhidos para os cargos de presidente e secretario da mesma comissão.

De 31 de março, aggregando mais um vogal para a comissão encarregada de confeccionar as notas explicativas da pauta das alfandegas e designando o respectivo secretario.

Da mesma data, nomeando mais um vogal á comissão encarregada de elaborar o projecto de reforma dos serviços aduaneiros.

De 5 de abril, mandando aggregar mais dois vogaes á comissão incumbida de syndicar os serviços do trafego da Alfandega de Lisboa.

Despacho determinando as condições em que devem ser accetees como officiaes os telegrammas apresentados por funcionarios que substituam quaesquer outros que tenham direito a expedir taes telegrammas.

Reclamações.

Despachos por determinação de S. Ex.ª o Ministro.

Despachos por determinação da Direcção Geral.

Aviso relativo á publicação da lista de antiguidades.

Notas:

Relativa ao pagamento de taxa adicional a titulo de imposto de quarentena a navios portugueses vindos da Madeira durante o periodo em que ali grassou a colera.

Permitindo a importação livre de direitos de umas peças de lã enviadas a Hamburgo para serem beneficiadas, declarando que as guias de deposito das importações das arrematações feitas nas alfandegas não estão sujeitas ao sello de 100 réis a que se refere o n.º 38 da tabella do sello.

Esclarecendo que as restrições do despacho ministerial de 3 de maio de 1890 não são applicaveis aos vapores de pesca de Lisboa e Porto.

Ampliando as concessões feitas em 25 de outubro ultimo aos agentes aduaneiros das Companhias dos Caminhos de Ferro. Considerando especialidade pharmaceutica o producto denominado «Arnica do Doutor Willmar Scherabe, de Leipzig». Considerando isento do imposto do sello sobre especialidades pharmaceuticas dose lapis de sulfato de cobre.

Considerando como especialidade pharmaceutica o producto denominado «Onatoplásme do Dr. Langlebert», indicando a unidade tributaria.

Considerando feriado para as estancias aduaneiras os dias que nos termos do artigo 2.º do decreto de 12 de outubro ultimo como taes fossem declarados pelas camaras municipais dos concelhos onde taes estancias estejam situadas.

Sobre a apprehensão de cortiças saídas das fabricas.

Licenças com vencimento integral.

Licenças com vencimento de categoria.

Estatísticas comparativas do rendimento das alfandegas nos meses de janeiro e fevereiro de 1910 e 1911.

2.ª Repartição

Decretos:

De 16 de março, extinguindo as secções fiscaes dos impostos.

De 17 de março, regulando os preços das analyses e outros serviços que se realizem no laboratório do Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro.

De 18 de março, transferindo de um para outro artigo da tabella de despesa do Ministerio das Finanças a quantia de 4:200\$000 réis, destinada ao pagamento de salarios a trabalhadores adventicios das alfandegas.

De 31 de março transferindo de um para outro artigo da tabella de despesa do Ministerio das Finanças a quantia de 720\$000 réis, destinada ao pagamento dos trabalhadores adventicios das alfandegas.

De 7 de abril, autorizando o abono de uma gratificação a um conductor de obras publicas em serviço na Alfandega do Porto.

Alvarás:

De 2 de junho de 1909, concedendo licença para o estabelecimento de uma officina pyrotechnica no conselho da Guarda.

De 7 de fevereiro de 1907, concedendo licença para o estabelecimento de uma officina de fogos de artifício na freguesia de Atalaia, concelho da Barquinha.

De 8 de março, concedendo licença para a transferencia de 2 paços de substancias explosivas da freguesia do Sequeiro, para a de Maximinos no concelho de Braga.

Portarias:

De 18 de março, restabelecendo as disposições concernentes ao auxilio a prestar pela guarda fiscal na repressão da caça no tempo de defeso.

De 24 de março, autorizando um posto fiscal da secção de Faro a cobrar o imposto do pescado.

Circulares:

Relativa ás disposições concernentes ao auxilio a prestar pela guarda fiscal na repressão da caça no tempo de defeso.

Chamando a attenção para a doutrina do decreto que prohibe a importação dos accendedores.

Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro

I

Despachos

Março de 1911

Em 7:

Processo n.º 187. — Despacho n.º 15. — Fróco de lã e algodão, procedente de Inglaterra, pelo correio, em um volume, marca Letreiro, sem numero, contra-marca 1911/911, proposto a despacho na Alfandega de Lisboa, no bilhete n.º 28:618 de encomendas postaes, por Calvente & Syder, Limitada.

Mandado seguir o despacho nos termos do artigo 305.º da pauta.

Os artefactos de que se trata — frócos de lã — pertencem manifestamente ao numero das obras de fios consideradas como passamaneria, e assim os classifica a pauta no seu indice.

Processo n.º 197. — Despacho n.º 16. — Esquentador para pratos, procedente de Paris, pelo caminho de ferro, em uma grade, marca W. L., n.º 1, contra-marca 1:070/911, proposto a despacho na Alfandega de Lisboa, no bilhete n.º 16:898 da delegação do Caes dos Soldados, pelo director do Avenida Palace.

Mandado seguir o despacho, tributando-se como obra da respectiva materia a mercadoria a que este processo se refere.

A mercadoria de que se trata (esquentador para pratos), não tem evidentemente inscriçãõ em qualquer dizer especial da pauta, e portanto é como obra da materia de que é feita que deve ser classificada para pagamentos de direitos.

Em 8:

Processo n.º 112. — Despacho n.º 17. — Producto corante para tecidos, procedente de Anvers, no vapor allemão *Vesta*, em 54 volumes, marca G. W. L. G., n.ºs diversos, contra-marca, 829/909, proposto a despacho na Alfandega do Porto, no bilhete n.º 7:858 de despacho immediato, por W. O. Kramer.

Mandado seguir o despacho tributando-se o producto a que este processo se refere pelo artigo 514.º da pauta.

O producto de que se trata é como se deduz da analyse uma materia corante para tecidos, tendo por base o extracto de pau de campeche, e portanto, nas condições das laocças que o indice da pauta remette para a citada designação pautal.

Em 21:

Processo n.º 22. — Despacho n.º 18. — Centros de mesa de tecido de algodão e rendas, procedentes de Hamburgo, no vapor allemão *Soneck*, em uma caixa, marca A. B. F. R. S., n.º 377, contra-marca 1:074/910, propostos a despacho na Alfandega do Porto no bilhete n.º 375 de armazenagem, por Abel Brandão & F.º Ramos, successores.

Mandado seguir o despacho tributando-se os artefactos a que este processo se refere nos termos do artigo 231.º da pauta combinado com o artigo 258.º do mesmo diploma como «obra não especificada de rendas de algodão branqueadas».

Os objectos de que se trata são constituídos por tecidos tapados lisos, branqueados de algodão com acabamento e rendas branqueadas do mesmo filamento, reunidos entre si por pontos de costura.

São, portanto, para os efeitos pautaes obras dos respectivos tecidos, e como no conjunto é predominante a renda, determina esta manifesta e incontestavelmente a taxa que em triplicado compete aos artefactos, que não teem inscriçãõ especial no respectivo agrupamento.

Em 30:

Processo n.º 220. — Despacho n.º 19. — Tecidos tapados lisos branqueados de algodão, procedentes de Liverpool, no vapor inglês *Lisboa*, em um fardo, marca B & C, 58, contra-marca 1:065/910, propostos a despacho na Alfandega do Porto, no bilhete n.º 27:253 de armazenagem por Barros & C.ª

Mandado seguir o despacho nos termos do artigo 252.º da pauta.

Os tecidos de que se trata estão nas condições de outros a que tem sido attribuida a alludida classificação pautal.

1.ª Repartição

II

Por decretos de 24 de mez findo:

José Luis Quintella Emauz Gonçalves Junior, sub-inspector da Alfandega de Lisboa — promovido, por concurso, ao lugar de inspector do quadro das alfandegas.

Alvaro Gentil Garção, primeiro aspirante da Alfandega do Porto — promovido, por antiguidade, ao lugar de sub-inspector do quadro das alfandegas.

Manuel Francisco Idefonso de Sousa Nobre, segundo aspirante da Alfandega de Lisboa — promovido, por antiguidade de classe, ao lugar de primeiro aspirante, idem.

Antonio de Araujo Lopes, terceiro aspirante da Alfandega de Lisboa — promovido, precedendo concurso, ao lugar de segundo aspirante, idem.

José Teixeira Alves, terceiro aspirante, na situação de inactividade temporaria — collocado na situação de disponibilidade.

José Teixeira Alves, terceiro aspirante, na situação de disponibilidade — collocado no quadro das alfandegas.

Alvaro Antonio de Bulhão Pato, sub-inspector da Alfandega de Lisboa — collocado na situação de inactividade temporaria, por ter sido requisitado para desempenhar o cargo de director do circulo aduaneiro da Africa Oriental.

Alvaro Placido de Sousa Ramos Arnaud, primeiro aspirante da Alfandega do Porto — promovido, precedendo concurso, ao lugar de sub-inspector dos quadros das alfandegas.

Lucio Cesar Ferreira da Silva, segundo aspirante da Alfandega de Lisboa — promovido, precedendo concurso, ao lugar de primeiro aspirante do quadro das alfandegas.

José Antonio Vieira Marques Ferreira, terceiro aspirante da Alfandega de Lisboa — promovido, por antiguidade de classe, ao lugar de segundo aspirante do quadro das alfandegas.

(Vistos do Tribunal de Contas de 24 do mesmo mês).

Por decretos de 3 de corrente:

Manuel de Jesus Rodrigues Pereira, inspector da Alfandega do Funchal — nomeado para exercer, em commissão, o cargo de director da Alfandega de Angra.

Eduardo May de Oliveira, sub-inspector da Alfandega de Lisboa — collocado, como pediu, na situação de inactividade.

(Vistos do Tribunal de Contas de 3 d'este mês).

V

Reclamações

De ordem superior se publica o seguinte:

O Conselho da Direcção Geral das Alfandegas, na sessão de 14 do mês de março findo, foi de parecer, por unanimidade que os 12 segundos aspirantes approvados com 15 valores no concurso para primeiros aspirantes, alguns dos quaes pediram prioridade na promoção, por concurso, devem ser considerados para esse efeito pela forma seguinte:

- 1.º Raul Antonio Tamagnini de Miranda Barbosa.
- 2.º Filippe Nery da Silveira.
- 3.º Arthur Augusto de Almeida.
- 4.º Antonio José Martins de Carvalho.
- 5.º Francisco José Agostinho da Silva.
- 6.º José Raphael Pinto.
- 7.º Antonio Taveira.
- 8.º Arthur da Cunha Asinhaes.
- 9.º Amadeu Mello Borges de Castro.
- 10.º João Forjaz do Monte e Freitas.
- 11.º José Emilio de Victoria.
- 12.º Antonio Augusto de Victoria.

O Conselho da Direcção Geral das Alfandegas foi de parecer, por unanimidade, na sessão de 21 de março d'este anno, que os terceiros aspirantes approvados com 15 valores para os logares immediatamente superiores, devem ser considerados, para os efeitos de promoção por concurso, pela forma seguinte:

- 1.º José Frederico Laranjo Coelho.
- 2.º José Epiphanyo Coelho da Silva.
- 3.º Mario Gomes de Arbués Moreira.
- 4.º Luiz Augusto de Aragão e Brito.
- 5.º Joaquim Pedro Celestino Sotto Maior.
- 6.º José Nunes Morão.
- 7.º Aurelio Octavio Sanches de Sousa Miranda.
- 8.º Joaquim Augusto Curson.
- 9.º José dos Reis.
- 10.º Guilherme Augusto Lobo d'Avila Junior.

O referido Conselho, na mesma sessão e tambem por unanimidade, indeferiu uma pretensão do thesoureiro addido á alfandega do Porto, João Pedro de Jesus Falcão.

VI

Por determinação de S. Ex.ª e Ministro das Finanças.

Março, 2:

Collocado na Alfandega do Porto, o terceiro aspirante do quadro das Alfandegas, Francisco dos Reis Junior.

Collocado na Alfandega do Funchal, o terceiro aspirante do quadro das alfandegas, Francisco Augusto da Silva Telles.

Em 17:

Antonio José da Luz, nomeado servente da Inspeção Geral do Serviço Technico.

Em 24:

Collocados na Alfandega de Lisboa, os seguintes funcionarios do quadro das alfandegas:

Inspector, José Luis Quintella Emauz Gonçalves Junior;

Sub-Inspector, Alvaro Gentil Garção.

Primeiros aspirantes: Manuel Francisco Idefonso de Sousa Nobre e Lucio Cesar Ferreira da Silva.

Segundos aspirantes: Antonio de Araujo Lopes e José Antonio Vieira Marques Ferreira.

Collocado na Alfandega de Angra, o Sub-Inspector do quadro das alfandegas, Alvaro Olacido de Sousa Ramos Arnaud.

Sergio Augusto Alvares Cabral, Sub-Inspector da Alfandega de Angra, e Frederico Augusto Madeira Junior, terceiro aspirante da Alfandega do Porto, transferidos para a Alfandega de Lisboa.

VII

Por determinação da Direcção Geral das Alfandegas:

Março, 2:

Collocado no quadro do Trafego da Alfandega de Lisboa, o operario de 2.ª classe addido, Francisco Lopes.

Em 28:

Nomeando Severiano José dos Reis para o lugar de auxiliar do quadro do Trafego da Alfandega de Lisboa e Antonio José Ferreira para o de auxiliar do quadro do Trafego da Alfandega de Angra.

VIII

De ordem superior se publica o seguinte:

Lista de antiguidades

Estando em distribuição a lista de antiguidades relativa ao anno findo, declara-se que o prazo para as reclamações, a que se refere o artigo 30.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, se começa a contar da data da publicação do presente *Boletim*.

IX

Notas

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 325 — Liv. 1.º — Lisboa, 24 de março de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega de Lisboa. — Em resposta á nota n.º 182-B, de 24 de fevereiro ultimo, em que V. Ex.ª pergunta se na liquidação dos direitos de carga relativos a navios portugueses vindos da Madeira, durante o periodo em que a mesma ilha esteve assolada da epidemia de colera, deve ser contada taxa adicional a titulo de imposto de quarentena, communico a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que o Ex.ºº Ministerio das Finanças, esclarecendo a duvida proposta na mencionada nota, declarou, por despacho de hoje, que, tratando-se de embarcações portuguezas de cabotagem, os navios a que V. Ex.ª allude acham-se somente sujeitos, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 16 de setembro de 1890, ao pagamento do imposto de 40 réis por tonelada de carga descarregada.

O Chefe da 1.ª Repartição, João de Sousa Calvet de Magalhães.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 390 — Liv. 1.º — Lisboa, 25 de março de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega do Porto. —

Pergunta V. Ex.^a, em nota n.º 520, liv. 23-A, de 11 do corrente, baseando-se no determinado pelo despacho ministerial de 23 de fevereiro de 1910, communicado á Alfandega do Funchal na nota da antiga Administração Geral das Alfandegas, n.º 205, liv. 27.º, da mesma data, se pode conceder a reimportação, livre de direitos, a umas peças de tecidos de lã que Emilio Edellein, com observancia das formalidades regulamentares, enviara a Hamburgo a fim de serem beneficiadas.

Sobre o assunto tenho a communicar que, consistindo apenas a alludida beneficição, como V. Ex.^a informou posteriormente, na renovação ou substituição de cores que os tecidos já tinham, o que evidentemente demonstra que essas cores se achavam esmorecidas, manchadas ou ainda caídas em desuso o não constituindo portanto a operação effectuada um acabamento industrial, o Ex.^{mo} Ministro das Finanças declarou, por despacho de hontem, que pode ser permitida a reimportação, livre de direitos, das peças de lã a que se refere a citada nota de V. Ex.^a, no abrigo do disposto no artigo 33.º das instrucções preliminares da pauta, ficando assim esclarecido o anterior despacho de 23 de fevereiro de 1910.

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 19 — Liv. 1.º — Lisboa, 28 de março de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega do Porto. — Com relação ao assunto da sua nota n.º 80, liv. 23-A, de 13 de janeiro ultimo, tenho a communicar que o Ex.^{mo} Ministro das Finanças declarou, por despacho de 24 do corrente, que as guias de deposito das importancias das arrematações feitas nas alfandegas não estão sujeitas ao sello de 100 réis, a que se refere o n.º XXXVIII do artigo 4.º da tabella vigente do imposto do sello, devendo apenas contar-se na liquidação do processo, o sello que lhes corresponda como folhas d'esse processo.

Outrosim communico que, pelo citado Despacho Ministerial, foi ainda declarado que os impressos em que se processam as guias a que acima se allude devem ser fornecidas gratuitamente á parte interessada.

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 388 — Liv. 1.º — Lisboa, 4 de abril de 1911 — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega de Lisboa. — Communico a V. Ex.^a que o Ex.^{mo} Ministro das Finanças attendendo ao que lhe foi representado pelos proprietarios de vapores de pesca de Lisboa e Porto, esclareceu, em data do hontem, que as restricções constantes do Despacho Ministerial de 3 de maio de 1880, não são applicaveis aos mesmos navios, devendo, portanto, as alfandegas, nos termos das cartas de lei de 23 de abril do referido anno e de 21 de maio de 1896, proceder á restitução dos direitos do carvão de pedra que lhes for fornecido.

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 274 — Liv. 1.º — Lisboa, 6 de abril de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega de Lisboa. — Communico a V. Ex.^a para os devidos efeitos, que o Ex.^{mo} Ministro das Finanças, deferindo, em parte, um requerimento de Manuel Puebla de Oliveira, permitiu, em 3 do corrente, que os agentes aduaneiros das Companhias de Caminhos de Ferro, alem dos despachos das mercadorias em transitio que venham ao cuidado das mesmas Companhias ou cheguem sem consignação especial e que, pela resolução Ministerial de 25 de outubro ultimo, estão autorizados a realizar, possam promover o seguimento das remessas, nas mesmas condições, que, das estações fronteiriças, se destinem para outros pontos do país, onde hajam de ser despachadas, o tragam indicação de deverem ser desembarçadas pelo agente da Companhia.

Em relação ás mercadorias destinadas a despacho para consumo nas delegações aduaneiras junto das estações do caminho de ferro na fronteira, foi ainda declarado pela citado Despacho Ministerial de 3 do presente mês, que a intervenção dos agentes das Companhias só pode ser admittida, quando as remessas pertencerem ás ditas Companhias e vierem a ellas consignadas.

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 92 — Livro 1.º — Lisboa, 12 de abril de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas. — Ao Sr. Director da Alfandega de Angra do Heroísmo. — Communico a V. Ex.^a, para os devidos efeitos, que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos a cuja apreciação foi submettida a consulta, que faz objecto da sua nota n.º 65, livro 9, de 16 de março ultimo, informou que, por despacho de 7 do corrente, foi considerado como especialidade pharmaceutica estrangeira, por estar nas condições exigidas pelo § unico do artigo 17.º, da carta de lei de 19 de julho de 1902, o producto denominado «Arnica do Dr. Willmar Scharabe, de Leipzig», cuja amostra, que acompanhou a sua citada nota, adjunta devolve a V. Ex.^a

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 92 — Livro

1.º — Lisboa, 12 de abril de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega de Lisboa. — Em referencia ao requerimento que acompanhou a nota de V. Ex.^a, n.º 328, Livro 22.º C, 2.ª Repartição, de 29 de março ultimo, e em que a firma Azovedo Irmão & Veiga, pede isenção do imposto de sello sobre especialidades pharmaceuticas para 12 lapis de sulfato de cobre que ahí pediu a despacho pelo bilhete de armazenagem n.º 6:300 de ordem, communico a V. Ex.^a, para os devidos efeitos, que tendo a mesma pretensão sido submettida á apreciação da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a mesma Direcção Geral informou que, por despacho de 7 do corrente mês, foi declarado não ser devido o referido imposto pelos lapis de sulfato de cobre de que se trata, por isso que elles não contem substancia alguma differente nem applicação diversa da do mesmo sal.

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 92 — Livro 1.º — Lisboa, 12 de abril de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas. — Ao Sr. Director da Alfandega de Lisboa. — Em referencia ao requerimento que acompanhou a nota de V. Ex.^a, n.º 254, livro 22-C, 2.ª Repartição, de 10 de março ultimo, e em que a firma Apolinario Pereira & Costa pede isenção do imposto do sello sobre especialidades pharmaceuticas, para o producto denominado «Onataplasmé du Dr. Langleber», cuja amostra, que acompanhou a sua citada nota, devolve adjunta, communico a V. Ex.^a, para os devidos efeitos, que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, á qual foi submettida a mesma pretensão, informou que o referido producto deve ser considerado como especialidade pharmaceutica, nos termos do artigo 14.º das instrucções approvadas por decreto de 10 de agosto de 1903, tomando-se por unidade tributaria a quantidade existente em cada pacote, em um ou mais pedaços, que, no maximo, seja sufficiente para cobrir uma superficie de onze decimetros quadrados.

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 589 — Liv. 1.º — Lisboa, 25 de abril de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega de Lisboa. — Esclarecendo a duvida proposta na sua nota n.º 157, liv. 16-D, de 22 do corrente, tenho a communicar-lhe que nas casas fiscaes do país devem considerar-se feriados os dias que nos termos do artigo 2.º do decreto de 12 de outubro ultimo, como taes, forem declarados pelas camaras municipaes dos concelhos onde essas estancias aduaneiras estiverem situadas.

O chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 1.ª Repartição — 2.ª Secção — N.º 541 — Liv. 1.º — Lisboa, 26 de abril de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega de Lisboa. — Em resposta á nota de V. Ex.^a, n.º 61, liv. 16-D, de 25 do corrente, tenho a communicar que, determinando o n.º 3.º da portaria de 21 de novembro ultimo que a fiscalização da industria da fabricação das rolas de cortiça se exerça nas fabricas e antes do enfardamento, o Ex.^{mo} Ministro das Finanças declarou, por despacho de hoje, que não ha lugar para apprehensão de quaesquer remessas da mesma mercadoria saídas das fabricas fiscalizadas e que se apresentem acompanhadas dos competentes certificados, devendo deixar de ser autoadas as participações de apprehensões realizadas e de ter seguimento quaesquer processos já instaurados sobre semelhantes participações.

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

X

Licenças de trinta dias, com vencimento integral:

Alfandega de Lisboa

Em 1 de março findo:
Antonio Maximo de Almeida Costa e Silva, Inspector.

Em 14:
José Culmieiro da Silveira (Marquês de Chaves), 1.º Aspirante.

Em 21:
Miguel Augusto de Oliveira, 1.º Aspirante.

Alfandega do Porto

Em 2 de março findo:
Manuel Augusto de Almeida Lemos, Sub-Inspector.

Em 7:
Antonio Augusto de Victoria, 2.º Aspirante.

Alfandega de Ponta Delgada

Em 10 de março findo:
José Callado Branco e Brito, 3.º Aspirante.

XI

Licenças de trinta dias com vencimento de categoria:

Alfandega do Porto

Em 10 de março findo:
João Pedro de Jesus Falcão, Theoureiro.

Em 20:
Frederico Jorge Pereira Nunes, Ajudante do Trafego.

2.ª Repartição

IV

Circulares

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 2.ª Repartição — 2.ª Secção — Serviço da Republica — Circular n.º 420 — Livro 6.º — Lisboa, 15 de março de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Director da Alfandega de Lisboa. — Digne-se V. Ex.^a chamar a attenção do pessoal sob as suas ordens para o determinado na portaria do Ministerio das Finanças de 13 do corrente mês, publicada no *Diario do Governo* de hoje, que manda que sejam novamente postas em vigor todas as disposições concernentes ao auxilio a prestar pela guarda fiscal, na repressão da caça em tempo defeso, e que foram derogadas por despacho ministerial de 4 de março de 1905, como opportunamente foi communicado a V. Ex.^a

O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Identicas á Alfandega do Porto e Circunscrições do Sul e Norte da guarda fiscal.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 2.ª Repartição — 2.ª Secção — Serviço da Republica — N.º 275 — Circular. — Lisboa, 4 de abril de 1911. — Da Direcção Geral das Alfandegas — Ao Sr. Commandante da Circunscrição do Sul da guarda fiscal. — Lisboa. — Digne-se V. Ex.^a chamar a attenção do pessoal seu subordinado para a doutrina do decreto de 3 do corrente mês, publicado no *Diario do Governo* de hoje, pelo qual é prohibida a importação de quaesquer accendedores portateis com applicação identica aos accendedores da marca «Titan» a que se refere o decreto de 5 de novembro de 1905 e que, como outros, se destinam a substituir o uso dos pavios fosforicos.

O Chefe da 2.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Identicas á Circunscrição do Norte e companhias n.º 1, 2, 3 e 4 da guarda fiscal nas ilhas adjacentes.

José Relvas.

Está conforme. — O Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

2.ª Repartição

Attendendo ao que foi representado pela Associação Commercial dos Lojistas do Porto, com respeito á liquidação final das restituções do imposto do real de agua a effectuar por effeito do disposto no artigo 13.º da carta de lei de 15 de setembro de 1908 e no artigo 1.º do regulamento de 31 de dezembro do mesmo anno: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. As restituções do imposto do real de agua a realizar de harmonia com o artigo 13.º da carta de lei de 13 de setembro de 1908 e com o artigo 1.º do regulamento de 31 de dezembro do mesmo anno, abrangendo os vinhos da região duriense que para serem conduzidos ao Porto, nos termos do citado regulamento, foram entregues ao caminho de ferro ou apresentados no posto fiscal de Barqueiros, até o dia 6 de fevereiro ultimo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Havendo a direcção da Alfandega do Porto proposto que, para se vencer o serviço do despacho das encomendas postaes, naquella cidade, que é nesta occasião excepcionalmente intenso, haja durante quinze dias serviço extraordinario na respectiva secção, de quatro horas em cada dia, desempenhado por nove empregados especialmente remunerados para aquelle fim e tendo sido ouvida sobre o assunto a Direcção Geral da Contabilidade Publica: hei por bem autorizar o citado serviço, nas condições que a direcção da referida alfandega indicou na sua proposta e de harmonia com a consulta da mencionada Direcção Geral, documentos que serão publicados juntamente com este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Ministerio das Finanças. — Direcção Geral da Contabilidade Publica. — 2.ª Repartição. — Processo n.º 274. — Livro L-29. — S. n.º 1:287. — Serviço da Republica. — A Direcção Geral das Alfandegas, em referencia á sua nota n.º 1:305, livro 1.º de 12 do corrente mês, em que se pergunta por que verba pode ser paga a quantia de réis 162\$000, correspondente ás gratificações que teem de ser abonadas a nove empregados da alfandega do Porto que durante quinze dias teem de prestar serviço extraordinario na casa de despacho de encomendas postaes, tem a da Contabilidade Publica a honra de informar que a importancia referida pode sair da verba descrita no capitulo 11.º, artigo 86.º, secção 3.ª da tabella que provisoriamente vigora no actual anno economico, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 16 de maio de 1911. — Pelo Director Geral, *José Egidio Leitão*.
Concordo, 23 de maio de 1911. — *José Relvas*.

Alfandega do Porto—Processo n.º 29—L.º 23—A—N.º 954—Porto, 10 de maio de 1911—A Ex.ª Direcção Geral das Alfandegas—Lisboa Do Director da Alfandega do Porto.—O successivo aumento que tem tido nestes ultimos tempos a importação de encomendas postaes, reflectindo-se por forma assombrosa no serviço da respectiva casa de despacho, tem concorrido para que se encontrem actualmente, por verificar, 222 malas, o que representa um atraso de cerca de 15 dias, impossivel sem duvida de vencer, embora ali se encontrem funcionando seis mesas de verificação, a não ser mediante a adopção de providencias extraordinarias.

Nestes termos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, como medida de caracter provisorio, visto as acanhadas dimensões do compartimento, em que se encontra installada aquella casa de despacho, tornar irrealizavel qualq. er outro alvitre, que o seu expediente passe a ser iniciado ás sete horas da manhã, encerrando se ás cinco horas da tarde, até a completa actualização do respectivo serviço, remunerando-se, porem, o pessoal que o prestar com a gratificação diaria de 1\$200 réis, 4 horas a 300 réis, atenta á reconhecida violencia em que para elle o referido serviço, quando assim desempenhado, vae redundar.

O que tenho a honra de submeter, como me cumpre, e para os devidos effectos, á esclarecida apreciação de V. Ex.ª—O Director, José Joaquim de Gouveia Durão.

Concordo—23 maio 1911.—José Relvas.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

Nos termos do regimento, e para os effectos legais, publicam-se, por extracto, os seguintes accordãos:

Luis Eduardo Jacques de Salles, na qualidade de recebedor do concelho do Cadaval, desde 1 de julho até 30 de junho de 1901, foi julgado quite por accordão do extincto Tribunal de Contas, de 31 de março de 1911, sendo a importancia do debito 107:386\$423 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 18:969\$294 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: documentos de cobrança do Thesouro 10:084\$230 réis; idem, de corpos administrativos 4:844\$029 réis; valores sellados 2:834\$535 réis; em dinheiro, 1:206\$500 réis.

Antonio Nicolau de Lima Raposo, na qualidade de encarregado da estação telephonica-postal de Porto Formoso, districto de Ponta Delgada, desde 1 de julho de 1906 até 28 de fevereiro de 1907, foi julgado quite por accordão do extincto Tribunal de Contas, de 28 de junho de 1910, sendo a importancia do debito 10\$960 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 4\$800 réis que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e mais formulas de franquia, 3\$200 réis; rendimento telegraphico nacional, 1\$600 réis.

Luis Goulart da Costa Junior, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal da Ribeira Grande, desde 1 de agosto até 18 de novembro de 1906, foi julgado quite por accordão do extincto Tribunal de Contas de 28 de junho de 1910, sendo a importancia do debito 4:414\$007 réis, a do credito 4:398\$038 réis e o saldo de 16\$924 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e mais formulas de franquia, 9\$624 réis; sellos de porteado, 1\$600 réis; depositos e adeantamentos, 4\$000 réis; rendimento telegraphico nacional, 1\$645 réis; idem, telegraphico internacional, 55 réis; tendo o responsavel a haver da Fazenda Publica a quantia de 955 réis que a mais entregou em rendimento postal.

Carlos Alberto Vasconcellos Barros Veiga, na qualidade de encarregado da estação telegrapho postal da Ribeira Grande, desde 30 de março até 30 de junho de 1907, foi julgado quite por accordão do extincto Tribunal de Contas de 14 de junho de 1910, sendo a importancia do debito 3:886\$002 réis e a do credito 3:870\$778 réis, comprehendendo o saldo de 15\$224 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e mais formulas de franquia, 9\$624 réis; sellos de porteado, 1\$600 réis; deposito e adeantamentos, 4\$000 réis.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de maio de 1911.—Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire.

Verifiquei a exactidão.—Paulo de Azevedo Chaves, Chefe de Repartição.

MINISTERIO DA GUERRA

Direcção Geral

2.ª Repartição

José Marques Corpas Centeno e Emilia Augusta Fernandes requerem o credito deixado na Fazenda por Antonio Corpas Centeno, que foi segundo sargento da 5.ª companhia da circunscriçào do sul da guarda fiscal, n.º 215/2:116-A, fallecido em 14 de janeiro do anno corrente, sendo o primeiro requerente na qualidade de tutor de tres filhos menores do fallecido, Arminda, Balbina e Eduardo, e a segundo como viuva do referido sargento.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, a contar da data da publicação do presente annuncio.

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

Adriano Caldas Nobre da Veiga, Abilio Caldas Nobre da Veiga, Abel Caldas Nobre da Veiga, Lidia Caldas Nobre da Veiga, D. Maria Luisa Caldas Nobre da Veiga e D. Marta Caldas Nobre da Veiga, na qualidade de herdeiros de seu pae, Christovam Botelho Nobre de Barbosa e Veiga, general de divisão do quadro de reserva, fallecido em 5 de fevereiro do corrente anno, requerem o vencimento em divida deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, a contar da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Tendo já sido apresentado o resultado do inquerito dos factos anormaes passados no Arsenal da Marinha, no dia 7 de abril proximo passado: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, exonerar d'essa commissào o juiz de direito Dr. Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, e o seu secretario Armando Nobre, e bem assim louvar aquelle magistrado pelo zelo e intelligencia com que se desempenhou do referido encargo.

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Administração dos Serviços Fabris

Considerando que é uma justa aspiração do operariado o melhorar as suas condições economicas, quando do seu trabalho progressivo resultem vantagens para a industria nacional quer do Estado quer particular;

Considerando que numa e outra se tem recentemente dado um aumento de salarios;

Considerando, por fim, que nesta orientação de ha muito se impunha a necessidade de revisão dos quadros e vencimentos do diverso pessoal da Administração dos Serviços Fabris:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São approvadas as alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris que fazem parte integrante d'este decreto com força de lei e baixam assinadas pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Ficam por este decreto, com força de lei, revogados os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 79.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 129.º, 130.º, 131.º e annexos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do regulamento da Administração dos Serviços Fabris de 12 de janeiro de 1908.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

Alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris

TITULO III

CAPITULO I

Pessoal fabril das direcções de trabalhos

Artigo 1.º O pessoal fabril será repartido em 4 grupos, que se subdividirão em categorias e em classes, segundo a natureza das profissões exercidas e merito individual pela ordem indicada no quadro seguinte:

Grupo A.

Mestres;
Contra-mestres.

Grupo B:

Operarios-chefes:
1.ª categoria { 1.ª classe.
2.ª classe.
3.ª classe.

Capatazes:
2.ª categoria { 4.ª classe.
5.ª classe.
6.ª classe.

Operarios especializados:

1.ª categoria { 1.ª classe.
2.ª classe.
3.ª classe.
2.ª categoria { 4.ª classe.
5.ª classe.
6.ª classe.
3.ª categoria { 7.ª classe.
8.ª classe.
9.ª classe.
10.ª classe.

Trabalhadores:

3.ª categoria { 7.ª classe.
8.ª classe.

Grupo C:

Aprendizes . . . { 1.ª classe.
2.ª classe.
3.ª classe.
4.ª classe.

Grupo D.

Operarios especializados:

1.ª categoria { 1.ª classe.
2.ª classe.
3.ª classe.
2.ª categoria { 4.ª classe.
5.ª classe.
6.ª classe.
3.ª categoria { 7.ª classe.
8.ª classe.
9.ª classe.
10.ª classe.

Trabalhadores:

3.ª categoria { 8.ª classe.
9.ª classe.

Grupo A.—Este grupo comprehenderá a mestrança na qual não figurarão senão mestres e contra-mestres, cujo quadro é o seguinte:

Grupo A—Direcção das Construções Navaes

Officinas	Mestres	Contra-mestres
Carpinteiros de machado	1	1
Carpinteiros de moldes, torneiros poleiros	1	—
Carpinteiros de branco	1	1
Construções navaes de ferro	1	1
Installações electricas	1	—
Pintores	—	1
Machinas	—	2
Caldeiras de vapor	1	1
Ferraria	1	1
Serralheiros civis	—	1
Fundições	1	1
Caldeiros de cobre e funileiros	1	—
Apparelho	—	1

Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria

Velame	—	1
Cordame	—	1
Material para limpezas	—	1
Fiação e tecidos	1	—
Bandeiras e costuras	—	1

Grupo B.—Este grupo comprehende o pessoal dos quadros que é constituido por operarios-chefes, capatazes, operarios, operarias, ajudantes das diversas especialidades, fogueiros, chegadores, trabalhadores e pessoal do troço do mar: patrões de embarcações, cabos da ponte e marinheiros.

Os operarios-chefes são os de merito mais comprovado e mais dignos de confiança pela sua seriedade e comportamento. A estes operarios chefes incumbe a direcção de grupos de operarios, mas continuam a estar sujeitos á disciplina commum a todo o pessoal fabril da Direcção a que pertencerem.

A autoridade de que são revestidos, em relação aos operarios que dirigirem na execução dos trabalhos, é meramente a de chefes de grupos e não constitue para elles nem direitos nem deveres identicos aos dos agentes technicos e da mestrança.

A proporção dos operarios-chefes, em relação ao effectivo dos grupos B e D, é de 3 0/0.

Quando as circunstancias o exigirem, os operarios-chefes poderão ser encarregados da vigilancia de trabalhos e dispensados, se isso for necessario, de trabalho manual; essa dispensa, porem, só será concedida pelos directores e unicamente em casos muito excepcionaes.

Todos os outros individuos do pessoal operario serão obrigados ao trabalho manual.

Analogamente, entre o pessoal de trabalhadores, tomam o nome de capatazes os que por especial aptidão para preparar e dirigir operações e trabalhos de força, puderem ser propostos para esse trabalho.

Grupo B — Quadro do pessoal fabril da Direcção das Construções Navaes

Officinas	Categorias								Total de operarios
	1.ª			2.ª			3.ª		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	
Carpinteiros de machado:									
Carpinteiros	2	3	6	24	28	40	43		146
Calafates			3	4	4				11
Serradores				3	3	2	1		9
Moldes:									
Carpinteiros	1	1	2	2	3	4	4		17
Poleiros			1	2	2	4	5		14
Carpinteiros de branco:									
Carpinteiros			3	6	10	18	18		55
Entalhadores	1			1	1	1			3
Polidores				1	1	1			3
Pudreiros					2	3			5
Calceiros					1	2			3
Vidraceiros					1				1
Correiros			1	1	1	2			5
Tauoeiros				1	4	1			6
Construções navaes de ferro:									
Operarios	5	8	16	21	23	29	34		136
Ajudantes							9	10	19
Instalações electricas									
Pintores	1	1	2	3	4	4	6		21
Machinas:									
Torneiros	4	5	6	7	8	10	12		52
Serralheiros	5	8	14	18	20	25	26		116
Atarrachadores						3	3		6
Latoeiros } Torneiros			2	1	1				4
} Serralheiros			1	2	2	2	3		10
Caldeiras de vapor:									
Operarios	2	3	4	8	10	13	14		53
Ajudantes							12	15	27
Ferraria:									
Forjadores	2	5	5	5	8	8	8		41
Ajudantes							25	20	45
Serralheiros civis			1	6	8	16	16		47
Fundições:									
Fundidores	2	2	3	3	4	6			23
Forneiros					1	1			2
Rebarbador					1				1
Caldeiros de cobre:									
Caldeiros	1	2	2	2	3	3	4		17
Funileiros			2	2	4	4	5		17
Foguetes:									
Foguetes				2	4	6	10		22
Chegadores							10	10	20
Apparelho									
Secção de transportes			1		1	50	72		124
									1:111

Nota.— Os foguetes e chegadores quando não tenham serviços da sua especialidade deverão prestar serviço nas officinas que lhes forem designadas.

Grupo B — Quadro do pessoal fabril da Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria

Officinas	Categorias										Total de operarios	
	1.ª			2.ª			3.ª					
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	10.ª classe		
Velame — Operarios												
Cordoaria — Operarios				3	4	4						11
Material para limpezas:												
Operarios			1	1	2	4						12
Lavadeira									1			1
Fiação e tecidos:												
Linheiros			1				8					9
Afinador de teares				1								1
Tecelões			1	1	2	6						10
Operarias							3	13	8	24		44
Bandeiras e costura:												
Operarios			1		1							2
Costureiras					1		2	6	4	13		15
Serventes							12	20	5			37
Creche:												
Regente							1					1
Ajudante									1			1
Cozinheira									1			1
												188

Nota.— São conservadas as duas linhas do antigo quadro.

Grupo B — Quadro do pessoal fabril da Direcção dos Serviços Maritimos

	Categorias								Total
	1.ª			2.ª			3.ª		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	
Cabos da ponte	2								4
Patrões						7	7		14
Marinheiros							45	45	90
									108

Grupo B — Supranumerarios da direcção dos Serviços Maritimos

	Categorias								Total
	1.ª			2.ª			3.ª		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	
Patrões							3		3
Marinheiros								66	66
									69

Disposições transitórias

1.ª O pessoal supranumerario existente á data da publicação d'este regulamento, e que não teve cabimento nos respectivos quadros, fica addido ao grupo B, tendo iguaes direitos e regalias.

2.ª Nas officinas em que se exerçam officios destinados a serem supprimidos as vagas que se derem nas ultimas classes d'esses officios não serão preenchidas até a sua completa extincção, entendendo-se que o numero, que representa a totalidade de operarios do quadro, nas officinas respectivas, será sempre mantido.

Grupo C.— Neste grupo incluir-se-hão os aprendizes das diferentes officinas, divididos por quatro classes, segundo as suas habilitações, e em numero não superior á media das vagas que se tiverem dado nos cinco annos anteriores.

Grupo D.— Este grupo comprehenderá o pessoal extraordinario, sem numero fixo, para occorrer ás necessidades urgentes e temporarias do serviço e que deverá ser despedido logo que termine o trabalho para que foram admittidos, não lhes sendo concedidas nenhuma das regalias dos operarios do quadro.

Art. 2.º Os directores, com previo accordo do administrador, terão a faculdade de reunir em uma só, duas ou mais das officinas indicadas na tabella. Recorrerão a este expediente quando em algumas das officinas não houver pessoal sufficientemente numeroso para justificar a despesa geral a que der lugar uma officina separada.

CAPITULO II

Militares aggregados ao pessoal fabril

Art. 3.º Por motivo de requisição dos directores ou por determinação do administrador ou despacho ministerial poderão temporariamente ser aggregados ao pessoal fabril das direcções, para trabalho effectivo nas officinas, ou para outros serviços technicos ou economicos da sua competencia, individuos da armada, de qualquer categoria, que sem prejuizo para o serviço a que normalmente pertencam possam ser empregados em qualquer trabalho dependente da Administração dos Serviços Fabricis.

Art. 4.º Durante a sua permanencia no estabelecimento e para tudo quanto disser respeito aos trabalhos estes militares estarão sob a immediata autoridade dos officiaes das direcções a elles superiores em gradação. Devem respeito aos agentes technicos, mestres e contra-mestres com os quaes estiverem em relações, e receberão as suas ordens para tudo que se referir aos trabalhos e á disciplina das officinas.

Art. 5.º Os militares aggregados serão retribuidos pelos fundos de que dispõem as direcções para a mão de obra, e com os salarios estabelecidos pelas disposições captaes em vigor.

CAPITULO III

Admissão do pessoal fabril extraordinario e aprendizes

Art. 6.º Os directores, mediante previa autorização do administrador, admittirão pessoal segundo as necessidades e em harmonia com os fundos de que dispuserem com destino a despesa de mão de obra. Regular-se-hão os salarios segundo o merecimento de cada um e a sua aptidão.

Art. 7.º Os directores subordinarão a escolha exclusivamente a criterio relativo á sua aptidão profissional, ao seu comportamento e ás necessidades para o trabalho.

Art. 8.º Deverão ser successivamente preferidos, salvo

a condição imprescindível de habilitação e de aptidão profissional em todos os casos:

- 1.º Os operarios despedidos dos estabelecimentos da marinha por virtude de diminuição do pessoal;
- 2.º Os operarios extraordinarios dos estabelecimentos de marinha que hajam deixado o seu logar para cumprir o serviço militar, quer na marinha, quer no exercito, quando tenham tido bom comportamento militar;
- 3.º Os individuos de profissão operaria que, embora não tenham pertencido ao Arsenal, servissem durante pelo menos 6 annos na armada ou no exercito, comprehendendo nesta categoria os fogueiros, artilheiros, torpedeiros e electricistas;

4.º Os operarios que apresentarem cartas dos cursos das escolas industriaes cuja especialidade se ligue com a profissão em que devem ser admittidos;

5.º Os operarios despedidos dos estabelecimentos do exercito por diminuição de pessoal;

6.º Para os logares de operarias serão preferidas as viuvas das praças da armada ou dos operarios dos estabelecimentos de marinha, que não tiverem direito a pensão, e as orfãs de militares e de operarios dos mesmos estabelecimentos que também não tenham esse direito ou que o hajam perdido por terem atingido a maioridade.

Art. 9.º A admissão de aprendizes será feita unicamente por concurso, o qual terá logar annualmente em outubro.

Art. 10.º Deverão ser successivamente preferidos;

- 1.º Os que apresentem melhores habilitações theoricas;
- 2.º Os que apresentem melhores habilitações praticas;
- 3.º Os filhos do pessoal fabril da Administração dos Serviços Fabricis e com preferencia os orfãos;
- 4.º Os orfãos em geral.

Art. 11.º Os requerimentos para admissão serão escritos em papel sellado e entregues nas secretarias das respectivas direcções e registados num livro especial destinado a tal fim.

Não se tomará conhecimento de pedidos que não mencionarem a profissão na qual o candidato deseja ser admittido.

Art. 12.º Serão condições de idoneidade para admissão:

1.º Ser cidadão português e ter idade não inferior a 18 annos completos e não superior a 35 annos para o pessoal fabril;

2.º Idade não inferior a 13 annos, e não superior a 18 para os aprendizes;

3.º Aptidão physica para o serviço de operario e constituição robusta para o de trabalhador e que não possua enfermidade que o impeça de trabalhar;

4.º Habilidade profissional sufficiente;

5.º Atestado de bom comportamento moral e civil;

6.º Atestado dos chefes dos estabelecimentos em que tenha trabalhado;

7.º Certidão de exame de instrução primaria, 1.º grau.

Aos candidatos aos logares de operarios que não hajam feito o exame de instrução primaria, quando possuam comprovado merito artistico, poderá ser-lhes dispensada essa habilitação;

8.º Independentemente dos attestados acima indicados o director mandará proceder a minuciosas informações pelos meios ao seu alcance.

Art. 13.º As condições 1.ª e 2.ª do artigo anterior serão verificadas pela certidão de idade ou caderneta militar.

Art. 14.º A condição 3.ª será verificada por uma commissão constituida por tres officiaes do posto medico do Arsenal.

Art. 15.º A condição 4.ª será verificada por meio de exame de provas profissionais que constarão na execução de um artefacto para cuja execução não poderá arbitrar-se menos de 4 dias.

Art. 16.º Estas provas profissionais para admissão serão dadas perante uma commissão composta por tres officiaes dirigentes, ouvido o mestre da officina respectiva.

Art. 17.º Esta commissão dirigirá, sob a sua vigilancia, as provas theoricas e praticas, para o pessoal fabril, e julgará do resultado d'ellas, propondo o jornal que julgar merecido pelo candidato.

Art. 18.º Para definir o merito relativo dos candidatos, os exames para admissão de aprendizes versarão sobre os elementos das materias 1.ª, 2.ª e 3.ª, indicadas no artigo 19.º, e sobre os primeiros elementos da arte a que se propõe.

Art. 19.º Os exames para provas theoricas de aprendizes constarão:

1.º Calligraphia.— Demonstrar que possuem clara e nítida calligraphia;

2.º Lingua portugueza.— Escrever correctamente um ditado— Redigir uma nota ou uma carta em termos claros, com observancia das regras grammaticas e com o emprego de vocabulos correctos.

3.º Arithmetica pratica.— Praticar as quatro operações elementares, com numeros inteiros, decimales, fracções, complexos, calculo mental— Resolver problemas de proporções— Regras de tres— Calculo de areas e volumes— Expor o systema metrico decimal— Converter medidas estrangeiras em nacionaes e vice-versa.

Art. 20.º Os aprendizes serão sempre admittidos na 4.ª classe.

Art. 21.º A admissão do pessoal do troço do mar será sempre feita na classe «extraordinario» só podendo passar ao quadro havendo vacatura e tendo, pelo menos, seis meses de serviço como extraordinario. É condição essencial ter servido na armada com, pelo menos, «regular comportamento», sendo condição de preferencia a maior classe ou posto. Na falta de pessoal nestas condições poderão ser

admittidos individuos de profissão marítimos. Todos deverão satisfazer ás condições 1.ª e 3.ª do artigo 12.º e os grumetes a de profissão «marítimos», além d'aquellas, á 4.ª e 5.ª do dito artigo.

Art. 22.º A restituição dos documentos aos candidatos não admittidos realizar-se-ha mediante recibo, depois de feita a respectiva comunicação.

Art. 23.º Ao pessoal fabril admittido serão feitas as seguintes advertencias:

1.ª Que, sob pena de ser despedido sem aviso previo no caso de falsas informações, deverá declarar se trabalhou em algum estabelecimento de marinha ou do exercito, e se recebe alguma pensão por conta do Estado;

2.ª Que, quando o seu trabalho deixe de ser necessario, ou por qualquer motivo de conveniencia de serviço, poderá ser despedido com a unica formalidade de aviso previo com a antecedencia de tres dias;

3.ª Que deverá sujeitar-se a todas as regras estabelecidas para o pessoal fabril nos estabelecimentos marítimos;

4.ª Que se sujeitará aos castigos disciplinares estabelecidos neste regulamento;

5.ª Que não poderá recusar a passagem de uma officina para outra, ou trabalho extraordinario, ou em dias feriados, ou a premio quando lhe sejam ordenados, sem incorrer em penalidade que pode ir até a expulsão;

6.ª Que deverá sujeitar-se ás regras estabelecidas no artigo 74.º para as transferencias eventuaes.

Art. 24.º Em casos especiaes, taes como a pratica de processos novos de fabricação, poderão ser excepcional e temporariamente admittidos, e por contrato, operarios de qualquer categoria de nacionalidade estrangeira.

As condições para essas admissões e contratos serão reguladas pela Administração ouvido o conselho de directores o submettidas á approvação do Ministro.

CAPITULO IV

Promoções nas classes do pessoal fabril

Art. 25.º As promoções nas classes do quadro do pessoal fabril serão concedidas nos termos d'este regulamento pelos directores de serviços, tendo em conta a aptidão profissional, a assiduidade o zelo, e actividade e o comportamento, bem como a antiguidade no serviço e na classe.

Art. 26.º As promoções far-se-hão quando houver vagas a preencher, e quando houver escolha ou concurso as classificações serão validas por seis meses.

Art. 27.º As promoções tornar-se-hão effectivas a partir do primeiro dia da semana que se seguir á sua publicação na ordem do dia da Administração.

Art. 28.º Na concessão de promoções observar-se-hão as seguintes normas:

1.º As promoções só poderão ter lugar de uma classe para outra immediatamente superior;

§ unico. Exceptuam-se d'esta norma os aprendizes que poderão obter a promoção a qualquer das classes de aprendizes e a operarios extraordinarios qualquer que seja a classe a que pertencerem.

Os aprendizes, concluido o tempo de aprendizagem, serão examinados, e ficando approvados se lhes passará a competente carta.

A comissão de exames para estas promoções será constituida por tres officiaes dirigentes, ouvido o mestre da respectiva officina.

2.º As promoções serão feitas invariavelmente uma por antiguidade e duas por escolha, entre os individuos da classe immediatamente inferior;

§ unico. Exceptuam-se as promoções a mestres, contra-mestres, cabos da ponte, patrões da embarcação, operarios-chefes e aprendizes, que serão sempre por concurso.

3.º A antiguidade só dá direito a promoção quando provada a assiduidade, zelo, aptidão e diligencia no serviço. Estas condições são julgadas em conselho de directores, sob proposta fundamentada pelo respectivo director;

4.º A antiguidade para effeitos de promoção será sempre contada dentro da respectiva classe, desde a admissão nessa classe. Para a antiguidade desconta-se em cada periodo de tres annos a somma dos dias de faltas, suspensão e licenças, quando superiores a 120 dias. Os periodos de tres annos serão contados de 1 de janeiro de 1911, tanto para os annos seguintes como para os decorridos.

A partir de 1 de janeiro de 1911, e de tres em tres annos, serão publicadas escalas de antiguidade referidas a 1 de janeiro de 1914, 1917, etc. Dentro de cada categoria será revista a antiguidade relativa de todo o pessoal da Administração dos Serviços Fabricis e collocados nas respectivas alturas da escala como fica dito.

Art. 29.º A comissão para a escolha de que trata o artigo 26.º será constituida por tres officiaes dirigentes, pelo mestre da officina e por dois operarios da classe em que se deu a vaga e das classes superiores o eleitos por estas.

1.º Esta comissão apurará o merecimento profissional dos interessados. Em igualdade de circunstancias de merito artistico serão preferidos:

a) Os que possuem os cursos das Escolas Industriais ou profissional do Arsenal de Marinha;

b) Os mais antigos;

c) Os mais idosos.

2.º Para o pessoal do troço do mar esta comissão é constituida pelo Director, Sub-Director, o official de dia dos Serviços Marítimos que estiver de retem, o patrão-mar e um dos cabos da ponte.

Art. 30.º Os logares de mestres, contra-mestres e os de operarios chefes serão sempre providos por concurso

entre os individuos das tres classes immediatamente inferiores, que tenham dado provas de competencia profissional, de assiduidade, de zelo e de bom comportamento.

1.º O jury para os concursos de mestres, contra-mestres e operarios-chefes, será constituido pelo director respectivo e tres officiaes dirigentes da respectiva Direcção e um agente tecnico;

2.º Em igualdade de circunstancias de merito artistico, serão preferidos:

a) Os candidatos que possuam os cursos das Escolas Industriais ou profissional do Arsenal de Marinha;

b) Os operarios do antigo quadro;

c) Os supranumerarios com direito áquelle quadro.

3.º Não havendo concorrente habilitado será novamente aberto concurso entre todo o pessoal do Arsenal, incluindo os extraordinarios, e se ainda assim o logar não puder ser provido será aberto um novo concurso entre operarios estranhos ao Arsenal.

Art. 31.º Nenhum aprendiz poderá ser promovido a operario sem que tenha completado 18 annos de idade, com excepção dos admittidos antes do 12 de janeiro de 1908.

Art. 32.º Os aprendizes de 2.ª classe que tiverem 16 annos, poderão desempenhar serviço nas officinas em concurrencia com os operarios.

Fica comtudo especificado que deverão ser sempre vigiados e dirigidos por um operario, que será responsavel pelo seu trabalho. Não deverão tambem esquecer-se as prescrições das leis e decretos relativos á protecção de trabalho dos menores.

Art. 33.º Os aprendizes que não conseguirem a approvação no exame para operarios ou para passarem de classe no periodo de dois annos, poderão ser despedidos ou passar a trabalhadores ou ajudantes nas officinas.

Art. 34.º Os logares de serventes para as repartições serão concedidos de preferencia aos individuos do pessoal fabril em serviço nas direcções e que pela sua idade avancada ou por outros motivos se tiverem tornado menos aptos para o trabalho nas officinas.

Art. 35.º Os ajudantes dos quadros das officinas de construcções navaes, caldeiras de vapor e ferraria, poderão entrar na escolha para preenchimento das vagas da ultima classe do respectivo quadro.

Disposições transitórias

Art. 36.º Os ajudantes dos quadros das officinas de construcções navaes, caldeiras de vapor e ferraria, terão preferencia sobre os extraordinarios na escolha, em igualdade de circunstancias de merito artistico.

Art. 37.º Aos operarios dos quadros das officinas suprimidas pelo regulamento da Administração dos Serviços Fabricis, de 12 de janeiro de 1908 e que d'elles faziam parte á data da publicação do referido regulamento, serão garantidos os vencimentos a que teriam direito se alcançassem as promoções a mestres, contra-mestres ou encarregados de secções nas condições previstas nos artigos 329.º, 330.º e 331.º das Instrucções Provisorias de 30 de dezembro de 1898:

Os operarios nestas condições serão considerados como operarios chefes, mantendo-se comtudo a integridade dos seus direitos aos actuaes encarregados de secção de tanoeiros e de calafates, mestres das officinas de cordame e apparelho, contramestra de costura e mandadores de officina de fição e tecidos.

Art. 38.º Os operarios extraordinarios admittidos antes de outubro de 1910, poderão ter ingresso por escolha nos quadros das respectivas officinas até 2/3 das vagas que se derem, quando, pelo seu merito artistico, sejam julgados merecedores d'esta concessão.

A entrada far-se-ha na ultima classe do quadro mantendo-se-lhes porem o salario que percebem enquanto este for superior ás da classe a que ficarem pertencendo.

Os operarios provenientes da classe de aprendizes actualmente existentes teem ingresso nos quadros, por escolha, na proporção de 2/3 pelo menos.

Art. 39.º A constituição dos quadros d'este regulamento será proposta ao Conselho de Directores por comissões nomeadas em cada Direcção e constituidas da forma seguinte:

Tres officiaes dirigentes, o mestre da officina e tres delegados de cada uma das officinas ou serviços, eleitos respectivamente pelos operarios dos respectivos quadros e supranumerarios com e sem direito ao quadro.

Art. 40.º O pessoal para servir na Creche será tirado, por escolha, das operarias do quadro e se nestas não for encontrada alguma nas condições precisas será então escolhido no pessoal das supranumerarias e extraordinarias com excepção da regente cujo logar será provido por pessoa idonea, por meio de concurso entre pessoal estranho á Cordoaria.

É conservado o logar á actual regente.

Art. 41.º O pessoal que for tirado para a Creche é immediatamente abatido ao effectivo das officinas de onde saírem, percebendo os mesmos vencimentos que ahí tinham, se forem superiores aos estabelecidos para o pessoal do respectivo quadro.

CAPITULO V

Horario para o pessoal fabril

Art. 42.º A duração do trabalho diario effectivo será de 8 horas para todo o pessoal fabril.

Art. 43.º Cessam todas as tolerancias para o ponto devendo o pessoal fabril iniciar o trabalho ás 7 e meia horas precisas da manhã, interrompendo-o ás 11 e meia para recomeçar aos 30 minutos (p. m.), cessando ás 4 e meia, horas precisas.

A porta da entrada será fechada cinco minutos antes das horas indicadas para começar o trabalho, não sendo permittida a entrada aos retardatarios.

Art. 44.º A porta destinada á entrada do pessoal fabril abrir-se-ha ás 7 horas e 10 minutos da manhã o que será anunciado por um toque de apito; ás 7 horas e 20 minutos far-se-hão dois toques de apito; ás 7 horas e 25 minutos, (hora de fechar a porta), dar-se-ha o signal por tres toques de apito.

As 7 horas e 30 minutos um toque prolongado de apito indicará que a essa hora deve começar o trabalho.

As 11 horas e 30 minutos far-se-ha um toque de apito como sinal para cessar o trabalho. Os sinais de apito para a entrada e saída da tarde serão dados da mesma forma o com os mesmos intervallos que para a entrada e saída da manhã.

Art. 45.º Os operarios, trabalhadores e pessoal do troço do mar, á medida que entrarem retirarão as respectivas chapas que se encontrarão suspensas no quadro fixado no logar proprio junto da porta de entrada, para as irem collocar, sob a vigilancia do official encarregado da officina, dos mestres e apontadores, nos quadros para tal fim destinados nas respectivas officinas.

§ unico. A mestranga aponta-se em livro especial que assinará ás horas respectivamente designadas para principio ou fim do serviço de cada dia.

a) Os livros de ponto serão, logo que encerrado este pelo official de serviço ou ás horas que forem designadas, remettidos á Administração;

b) Os que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como se faltassem;

c) Salvo motivo justificado e licença do respectivo Director ou chefe, não podem ausentar-se do serviço durante as horas regulamentares, reputando-se qualquer contravenção a esta regra como falta injustificada. Do mesmo modo é considerada falta não justificada, assinar o ponto e ausentar-se do serviço sem licença.

Art. 46.º Os officiaes de dia e os outros funcionarios das Direcções destinados a coadjuvá los procurarão que a entrada e saída do pessoal se faça na melhor ordem e sem confusão. Será seu dever fazerem com que as chapas sejam retiradas e collocadas unicamente pelos operarios aos quizes pertencem.

Art. 47.º Terminada a entrada e fechada definitivamente a porta os officiaes de dia farão com que o apontador respectivo inscreva na folha (modelo J), uma para cada Direcção, o numero das chapas que permuncerem no quadro e que indicarão os operarios ausentes. Contemporaneamente os mestres das officinas inscreverão, cada um na propria officina (modelo J), as chapas que não se encontrarem collocadas nos quadros das suas officinas.

Em seguida terá logar a conferencia de cada uma das folhas (modelo J), com as correspondentes do (modelo J), e quando não houver nenhuma duvida acêrca da exactidão do ponto dos operarios ausentes, o official de dia assinará a folha do (modelo J), para ser enviada á respectiva Direcção.

O official de dia e o apontador visarão do mesmo modo a folha parcial (modelo J).

Art. 48.º Á hora fixada para o fim do trabalho quotidiano o toque de apito anunciará a todo o pessoal fabril o momento de cessarem as obras a que estão entregues e de se prepararem para a saída. Serão dadas instrucções especiaes pelas Direcções acêrca da hora a que devem cessar os trabalhos a bordo dos navios e a que deverão apagar-se as fornalhas das caldeiras das machinas fixas, das locomoveis, dos fornos, das forjas, etc.

Art. 49.º Junto da porta de saída farão os guardas a revista pessoal dos individuos do pessoal fabril. Em regra esta revista far-se-ha em limitado numero d'estes individuos e tomados ao acaso pelos guardas no acto da saída ou segundo indicações do official de dia.

Art. 50.º São feriados os seguintes dias e pagos como se fossem de trabalho effectivo:

1 de janeiro;

31 de janeiro;

5 de outubro;

1 de dezembro;

25 de dezembro.

Art. 51.º Quando qualquer d'estes dias feriados recair num domingo, será de descanso o dia seguinte.

Os dias 5 de outubro e 1 de dezembro serão considerados de grande gala nacional e os dias 1, 31 de janeiro e 25 de dezembro de simples feriado.

CAPITULO VI

Saídas do estabelecimento durante as horas de trabalho

Art. 52.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril se sentir subitamente atacado de doença será presente ao medico de serviço, que o poderá deixar sair, enchendo o respectivo boletim, que será visado pelo official de dia, para ser entregue ao guarda, justificando a saída, e não perderá o salario.

Art. 53.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril pretender ausentar-se por motivos particulares poderá o director conceder-lhe a licença para sair. Neste caso, porem, descontar-se-ha no seu salario o correspondente ao numero de horas que deixar de trabalhar.

Art. 54.º Se a saída tiver lugar por motivo de serviço, ou por ter sido chamado perante os tribunales civis ou militares por causas que interessem á Fazenda Nacional, não dará essa saída lugar a perda de salario.

Art. 55.º Nenhum dos individuos inscritos nas folhas de presença e de feria poderá sair do estabelecimento durante as horas de trabalho sem uma autorização escrita com a assinatura do director ou official de dia.

Estas autorizações serão presentes ao guarda, a fim de serem remetidas diariamente á secretaria da Direcção.

Art. 56.º Exceptuar se-hão, somente, os serventes que tenham de sair por motivo de serviço, os quaes, em vez de autorização, terão de apresentar ao guarda um bilhete de livre transito, visado pelo director.

Este bilhete ficará em poder do guarda, que o restituirá ao servente quando elle voltar ao estabelecimento.

CAPITULO VII

Serviço militar e operarios que se despedem

Art. 57.º Aos individuos do pessoal fabril do quadro que tenham de cumprir o serviço militar, ficar-lhes-ha reservado o lugar, não dando, portanto, vacatura na classe.

Art. 58.º Não se apresentando no prazo de seis meses, a partir da data da baixa do serviço activo, e não podendo comprovar o bom comportamento militar, perdem o direito ao lugar.

Art. 59.º Occuparão na classe o lugar a que pertenciam antes da sua entrada no serviço militar. Não obstante, sempre que os outros operarios admitidos na mesma data e pertencentes á mesma classe e officina tenham sido promovidos por antiguidade, entrarão na classe que estes ultimos tiverem atingido.

Art. 60.º Qualquer individuo do pessoal fabril poderá despedir-se voluntariamente sem outra formalidade que não seja o aviso ao official encarregado da officina.

§ 1.º Este aviso deverá ser feito com a antecedencia, pelo menos, de tres dias, se o operario pretender receber o seu salario em divida antes de terminar a semana e mostrar que está quite com a Fazenda Nacional.

§ 2.º No caso de faltar o aviso previo, não terá direito a exigir os salarios vencidos antes da epoca ordinaria do pagamento semanal.

Art. 61.º Os individuos do pessoal fabril despedidos por qualquer motivo poderão requerer á Direcção um attestado dos serviços prestados. Este attestado deverá ser passado sobre papel sellado e será assinado pelo official da respectiva officina e visado pelo director. Em todos os casos, deverá o attestado indicar com precisão o motivo pelo qual o operario foi despedido.

Art. 62.º A ordem do dia da Administração mencionará a despedida dos individuos do pessoal fabril e os motivos que a determinaram.

CAPITULO VIII

Faltas ao ponto por motivo justificado

Art. 63.º Só serão consideradas faltas justificadas pelos seguintes motivos:

- 1.º Doença e accidente imprevisto;
- 2.º Serviço de jurado e as resultantes do exercicio de commissão temporaria de serviço publico para que tenha sido legalmente nomeado;
- 3.º De nojo por fallecimento de parente de 1.º grau, até tres dias.

§ unico. Em todos os casos será em devido tempo informado o respectivo Director.

Art. 64.º As faltas por motivo de doença serão justificadas:

- 1.º Até tres dias por simples participação ao posto medico do Arsenal, devendo declarar o local de tratamento;
- 2.º Por mais de tres dias por informação do posto medico do Arsenal ou certidão do hospital em que estejam em tratamento.

§ 1.º As direcções em devido tempo deverão communicar ao chefe do posto medico da Administração dos Serviços Fabris os nomes e o local de tratamento dos doentes que por este motivo faltem ao serviço.

§ 2.º Considera-se falta não justificada não ser encontrado quando doente na sua residencia habitual ou na accidental, que tiver indicado.

Art. 65.º Quando o individuo em gozo de licença fora de Lisboa, adoeça, só serão justificadas as faltas devidas a essa doença, por certidão do hospital em que tenha estado em tratamento ou por certidão de junta medica.

CAPITULO IX

Vencimentos e recompensas

Art. 66.º Os vencimentos do pessoal fabril são o jornal ou o salario principal, maiorias, premio de trabalho e aumento progressivo por diuturnidade de serviço.

Art. 67.º As recompensas são: Gratificações extraordinarias, louvores, licenças graciosas, reformas, abonos por leões em serviço, por doenças e pensões.

§ unico. Os jornaes ou salarios principaes são os que constam da tabella. As maiorias constam das tabellas especificas.

Art. 68.º Os operarios chefes passam a vencer salario diario, deixando de receber a gratificação de 100 réis em dia util, que lhes era abonada.

Tabella de vencimentos do pessoal fabril da Direcção das Construções Navaes

	Diario		Nos dias uteis									
	Maximo	Minimo	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	
Mestres	2,500	1,540	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Contra-mestres	1,560	1,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operarios-chefes	1,500	1,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capatazes	1,200	800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operarios	—	—	1,200	1,100	1,000	900	800	700	600	500	—	—
Ajudantes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pogueiros	—	—	—	—	—	900	800	700	600	500	400	—
Chegadores	—	—	—	—	—	—	—	—	600	500	400	—
Trabalhadores	—	—	—	—	—	—	—	—	600	500	400	—
Aprendizes	—	—	400	300	200	100	—	—	—	—	—	—

Tabella de vencimentos do pessoal fabril da Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria

	Diario		Nos dias uteis									
	Maximo	Minimo	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	10.ª classe
Mestres	2,500	1,540	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Contra-mestres	1,560	1,000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operarios chefes	1,500	800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Costureira-chefe	700	600	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Regento da creche	600	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operarios	—	—	—	—	—	900	800	700	600	500	—	—
Operarias	—	—	—	—	—	—	—	—	—	500	400	300
Serventes	—	—	—	—	—	—	—	—	600	500	400	—
Ajudante e cozinheira da creche	—	—	—	—	—	—	—	—	—	500	400	—

Notas

1.º Aos linheiros e ás duas linheiras, unicas existentes, quando accidentalmente sejam deslocadas do seu normal serviço de assedagem, será abonado respectivamente o salario de 700 réis e 500 réis. As duas linheiras no seu serviço ordinario é fixado o jornal de 350 réis em dia util.

2.º Ao operario chefe da officina de cordame que excede o quadro d'este regulamento é-lhe conservada a sua actual categoria.

Art. 69.º Os vencimentos dos mestres são subordinados ás normas seguintes:

1.º Aos actuaes mestres, contramestres e encarregados de secção, serão garantidos os vencimentos que actualmente percebem, quando sejam superiores ao minimo fixado na tabella.

2.º Os que tiverem vencimento menor que o minimo, e os que de futuro forem nomeados, terão direito ao vencimento minimo, e este não poderá ser aumentado antes de um anno de exercicio. O aumento é de 100 réis diarios.

3.º Aos directores respectivos competirá propor ao administrador o aumento de salario até que atinja o salario medio. Nenhum aumento será feito antes de decorrido um anno depois do ultimo aumento concedido.

4.º Os aumentos alem do salario medio só poderão ser feitos pelo Ministro sob proposta do administrador apoiada na do director respectivo e nas condições dos numeros anteriores pelo que respeita á quantia e ao tempo decorrido depois do ultimo aumento concedido.

5.º Estes aumentos não constituem um direito irrecusavel: serão premio ao bom serviço, ao zelo e assiduidade, que só poderão ser concedidos por proposta dos officiaes encarregados das officinas e dos chefes de secção.

6.º Sobre estes vencimentos será concedido aos mestres e contra-mestres das officinas, habilitados com o diploma do curso das Escolas Industriales ou da Escola Profissional do Arsenal da Marinha e que tenham dado provas do zelo, intelligencia e probidade no exercicio dos seus metes, o aumento progressivo por diuturnidade de serviço, de 10 % ao fim de 10 annos, 15 % decorridos 15 annos e 20 % quando tenham completado 20 annos.

Art. 70.º A diuturnidade refere-se ao tempo de serviço na classe que desempenham.

§ 1.º Ao actual mestre da officina de ferraria, que contava mais de 10 annos como contra-mestre, é-lhe concedido o salario de 1,5650 réis a que por este regulamento teria direito, se não tivesse sido promovido.

§ 2.º São dispensados da apresentação do diploma do curso das Escolas Industriales os mestres e contra-mestres em exercicio em 12 de janeiro de 1908.

Art. 71.º O salario superior a 1,5200 réis, nos officios para os quaes a tabella o admite e o superior ao maximo fixado para as restantes categorias, serão excepcionaes e concedidos somente por despacho ministerial, baseado em proposta dos Directores e apoiada pelo Administrador.

Art. 72.º Quando se verificarem, em operarios extraordinarios, as condições de competencia profissional, zelo, assiduidade e bom comportamento, que os tornem merecedores, os directores poderão propô-los para passagem á classe immediata.

Art. 73.º Os individuos do pessoal fabril, que á data da publicação d'este regulamento recebam salario superior ao maximo da tabella, para os officios em que trabalham e aquelles que na constituição dos quadros do presente regulamento vierem a occupar classe inferior á do vencimento actual continuarão a recebê-lo, occupando, porem, um lugar no quadro.

Tabella de vencimentos do pessoal fabril da Direcção dos Serviços Maritimos

Vencimentos diarios

	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe
Quadro									
Cabos da ponte	1,200	1,100	—	—	—	—	—	—	—
Patrões	—	—	—	—	800	700	—	—	—
Marinheiros	—	—	—	—	—	—	600	500	—
Supranumerarios									
Patrões	—	—	—	—	—	700	—	—	—
Marinheiros	—	—	—	—	—	—	—	500	—
Extraordinarios	—	—	—	—	—	—	—	—	400

Nota.—O vencimento do actual pessoal extraordinario do troço do mar passará a 500 réis, á modica que os supranumerarios forem passando ao quadro.

Transferencias, destacamentos, missões e embarques

Art. 74.º Quando por exigencias do serviço for necessario transferir ou destacar de uma direcção para outra, ou embarcar a bordo de algum navio, ou mandar prestar serviço em localidade differente e distante do estabelecimento a que pertencam, qualquer individuo do pessoal fabril, serão escolhidos de preferencia aquelles que, pertencendo ao officio e á classe convenientes e possuindo os requisitos necessarios, acceitarem voluntariamente a transferencia ou destacamento.

§ unico. Na falta de numero sufficiente de voluntarios

serão escolhidos pelos Directores, observadas as condições de idoneidade: primeiro, individuos livres de ligação de familia, quando se tratar de mudança de residencia, e depois os mais modernos no serviço da Direcção.

Art. 75.º A transferencia ou destacamento de uma Direcção para outra deverá fazer-se pela Administração, ouvidos os Directores respectivos.

Art. 76.º A transferencia de uma Direcção para outro estabelecimento diverso, assim como o embarque ou serviço em localidade differente da sede do estabelecimento a que pertencer o individuo do pessoal fabril, terá de ser sempre precedida de despacho do Ministro.

Art. 77.º As Direcções que destacarem o pessoal preencherão a guia de marcha, mesmo no caso de passagem de uma Direcção para outra no mesmo estabelecimento. Quando, porém, a transferência for definitiva transmittirão ao novo serviço os extractos da matricula dos individuos transferidos e communicar-lhes-hão todas as outras informações que julgarem necessarias ou opportunas.

Art. 78.º Nenhum individuo do pessoal fabril poderá estar destacado em Direcção differente d'aquella a que pertence, por tempo superior a um anno, sem que volte a prestar serviço na sua Direcção, pelo menos durante seis meses, excepto quando desistir da promoção ou se reconheça não estar em condições de prestar serviço nas officinas.

Art. 79.º Nenhum individuo do pessoal fabril, seja ou não pago pela verba da feria, poderá ser transferido ou destacado nos termos do artigo 76.º, quando se não tratar de obras de interesse commum das Direcções e sem que a transferência importe a destituição immediata dos direitos, cargos e collocação que tenham na Administração dos Serviços Fabris.

§ unico. Exceptuar-se-hão d'esta regra os artifices do Corpo de Marinheiros e o pessoal das categorias indicadas que seja contratado para servir nas officinas do Estado no ultramar, os quaes quando cessarem os seus alistamentos ou contratos poderão, querendo, voltar ao serviço da Administração dos Serviços Fabris, contando-se-lhes para todos os effectos o tempo que tiverem servido como alistados ou contratados como se fosse feito em qualquer dependencia da Administração dos Serviços Fabris.

Abonos por transferencias, missões e embarques

Art. 80.º Ao pessoal que accidentalmente for empregado em serviço fora do Arsenal e que por qualquer motivo não possa vir pernucitar nos seus domicilios, será abonado $\frac{1}{3}$ do jornal.

Art. 81.º Ao pessoal destinado a missões temporarias especiaes no pais, mas em localidade diversa d'aquella em que se encontre o estabelecimento a que pertencerem e quando não estejam embarcados, será abonada, alem da feria correspondente; a ajuda de custo de 800 réis diarios ao pessoal da 1.ª categoria ou superior a esta, 600 réis ao de 2.ª categoria e 400 réis ao de 3.ª categoria.

Art. 82.º O pessoal fabril que tiver de embarcar nos navios da marinha militar, quer por occasião de experiencias no alto mar, quer por outro motivo de serviço nas mesmas condições, alem da feria correspondente terá direito ao abono de $\frac{1}{3}$ do seu salario e á razão de bordo. O pessoal das duas primeiras categorias ou superior a estas alem d'estes abonos terá o de auxilio para rancho que pela respectiva tabella for abonado ás praças do estado menor.

Art. 83.º Aos individuos transferidos ser-lhes-hão abonadas pela Direcção a que pertencerem, mas por conta do serviço que os requisitou, as despesas de viagem, quer pelo caminho de ferro ou por mar, quer por via ordinaria.

Por caminho de ferro ou via maritima abonar-se-ha a passagem por meio de requisição de serviço publico ordinaria: para a mestranga, operarios e equiparados em 2.ª classe; para trabalhadores, marinheiros de troço do mar, chegadores e equiparados, em 3.ª classe.

Art. 84.º Quando se trate de transferencia definitiva ou destacamento por tempo indeterminado e que os individuos do pessoal fabril tenham familia que deva transferir-se para a nova residencia, são concedidos a cada membro d'ella os mesmos abonos de viagem.

Por familia entende-se a mulher, os filhos menores e as filhas solteiras maiores e mãe viuva de que o transferido seja o amparo.

Art. 85.º O Administrador, ouvido o Director, poderá conceder ao pessoal transferido, quando lhe seja requerido, um adiantamento equivalente ao salario que vencer durante os dias de viagem, acrescido da ajuda de custo diario estabelecida no artigo 81.º d'este regulamento e da quantia não excedente a 55000 réis.

O pagamento d'este adiantamento será feito por meio de uma folha especial e mencionada na guia de marcha do individuo, e o serviço por conta de quem foi feito reembolsará aquelle que fizer o adiantamento.

Art. 86.º Quer a partida e a chegada tenham lugar no mesmo dia, quer a viagem dure mais de um dia, os individuos transferidos serão considerados presentes no estabelecimento ou na estação que os requisitou desde o dia da partida do estabelecimento em que se achavam inscritos.

Art. 87.º O pagamento das ajudas de custo será feito pelo cofre de bordo, por conta dos fundos destinados a mão de obra, por meio das ordens de reembolso.

Art. 88.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril, por motivo de doença, tiver de desembarcar em localidade diversa da sede do estabelecimento ou serviço a que pertença e deva recolher a um hospital civil ou militar, continuará a ter direito ao seu salario, aumentada de um terço e perderá o direito á razão de bordo e auxilio para rancho.

A direcção, á qual pertença o individuo do pessoal fabril, proverá ao pagamento da divida ao hospital.

Art. 89.º Quando quaesquer individuos do pessoal fabril hajam de fazer parte de commissões de vistoria ou de prestar quaesquer serviços de interesse particular, perderão nos estabelecimentos a que pertençam a parte do salario ou vencimento correspondente ao tempo que estiverem ausentes; serão, porém, pagos por aquelles que

requisitarem o seu auxilio ou serviços, como se fossem peritos particulares.

Art. 90.º As ajudas de custo, os abonos extraordinarios e as despesas de viagem para os casos de missões em paises estrangeiros serão sempre regulados por despacho ministerial.

Trabalhos extraordinarios e em dias feriados

Art. 91.º Por trabalhos extraordinarios deverão entender-se toda e qualquer occupação fora das horas regulamentares de trabalho.

Art. 92.º Excepcionalmente, e por motivo de inadiavel necessidade, poderão autorizar-se trabalhos extraordinarios ou em dias feriados. Quando a necessidade d'elles puder prever-se com anticipação deverão os directores solicitar do Administrador dos serviços fabris autorização para os mandar executar, bem como a solicitarão tambem para a sanção d'aquelles que tiverem ordenado por sua responsabilidade, por o imprevisto e urgencia do trabalho a executar se manifestar fora das horas normaes da actividade fabril e não puder realizar-se a consulta ao Administrador.

Art. 93.º Somente as horas empregadas para os serviços, alem das indicadas nos horarios, darão lugar a qualquer retribuição supplementar. Por cada hora de trabalho fora das horas regulamentares e antes e depois do toque para começar e largar o trabalho o pessoal fabril terá direito á retribuição especial para esse trabalho extraordinario.

Art. 94.º Na retribuição de trabalhos extraordinarios ter-se-ha sempre em vista se o serviço corresponde a um trabalho regular, que põe em acção as aptidões profissionais do individuo e occasiões, por consequencia, um despendio real de energia e cansaço anormal. Neste caso qualquer hora empregada no trabalho dará direito ao abono estabelecido neste artigo. Esta retribuição será o abono de 20 % do jornal quando as horas de trabalho não excedam a tres.

§ 1.º Quando o trabalho extraordinario exceda a tres horas, mas que não vá o serão alem da meia noite, por cada hora de trabalho extraordinario, alem das acima indicadas, será o abono de 25 %

§ 2.º Nos serões alem da meia noite, cada hora de trabalho extraordinario, dará direito ao abono de 30 %.

§ 3.º Exceptuam-se os individuos do pessoal fabril, para os quaes neste regulamento forem estabelecidos abonos especiaes.

Art. 95.º Ao individuo que estiver em serviço no estabelecimento ou a bordo de um navio para executar trabalho extraordinario, por tanto tempo que, do momento no qual ficou livre até o principio do trabalho ordinario do dia seguinte, não decorrerem pelo menos seis horas, ser-lhe-ha justificada a falta.

Art. 96.º Quando por causa de trabalho extraordinario a presença de qualquer individuo no estabelecimento ou a bordo de um navio se prolongue alem de doze horas de trabalho effectivo o Director conceder-lhe-ha o tempo necessario para descanso com ou sem licença para se ausentar do estabelecimento ou do navio. O tempo d'esse descanso será contado como tempo de trabalho extraordinario.

Art. 97.º O trabalho nos dias feriados e nos domingos será retribuido como nos dias ordinarios.

Art. 98.º O trabalho executado durante as horas de descanso regulamentar poderá ser compensado por um descanso de duração igual.

Art. 99.º Quando o emprego de tempo, ainda que motivado pelo serviço, não obriga por maneira alguma senão a um acto de presença sem trabalho effectivo, não haverá motivo para pagar senão uma gratificação. Nesta categoria deverão distinguir-se:

1.º Os trabalhos ou serviços permanentes;

2.º Os trabalhos ou serviços accidentaes.

a) Os serviços permanentes serão toda e qualquer occupação que não constitua um trabalho propriamente dito, por exemplo: os serviços de guarda, de iluminação e de prevenção. Esta especie de serviços será remunerada com retribuição fixa, sem relação com o salario diario e, para os diferentes casos fixado pelo Conselho de Directores, em tabellas especiaes;

b) Os serviços accidentaes que, pela sua natureza propria, não puderem ser objecto de tarifas de antemão approvadas, e que deverão ser reduzidos ao minimo, serão retribuidos como trabalhos effectivos;

c) O abono por serviço alem das horas regulamentares para os mestres e contra-mestres será pago por $\frac{2}{3}$ do estabelecido para o pessoal fabril.

Art. 100.º Em officinas especiaes, ou em serviços comparaveis, nas quaes o trabalho fora das horas regulamentares se apresentar por maneira normal, taes como a officina de estação central, os trabalhos de marés, os dos serviços maritimos, etc., a remuneração do tempo de trabalho fora das horas regulamentares será regulada por disposições especiaes, fixadas pelo Conselho de Directores.

Art. 101.º Ao pessoal da Direcção dos Serviços Maritimos deixará de ser abonada a razão, logo que sejam, pela Administração, publicadas as tabellas especiaes de abonos a que se referem os artigos 99.º e 100.º

Trabalhos a premio

Art. 102.º Todas as vezes que se reconhecer que convem aos interesses technicos e economicos do serviço, fazer trabalhos a premio, serão elles ordenados pelo Director, mediante previa autorização do Administrador.

Art. 103.º Quando o trabalho exigir o concurso de mais de um operario, estes serão reunidos em grupos sob a direcção do operario escolhido, que os representará e que será directamente responsavel pela boa execução do trabalho que lhes for confiado.

Art. 104.º Os trabalhos a premio são regulados pelas seguintes normas:

1.º As propostas para trabalhos a premios serão feitas pelos officios encarrigados das officinas, e serão dirigidas á Comissão de Verificação;

2.º Cada impresso deverá conter apenas uma unica proposta;

3.º Cada proposta será redigida pela forma seguinte:

I. Descrição detalhada do trabalho a executar;

II. Custo do trabalho (mão de obra) a jornal sem premio, com indicação do numero de jornaes previstos, tomando por base o salario medio da officina que se propõe a executar o trabalho a premio;

III. Quantia do premio por cada jornal a menos dos previstos, e indicação do premio maximo, que não poderá ser superior ao que corresponde ao caso de ser o trabalho feito em metade do numero de jornaes orçados;

IV. Custo do trabalho (mão de obra) no caso de ser atingido o premio maximo;

V. O premio será distribuido pelos operarios proporcionalmente ao numero de jornaes com que cada operario contribuir para o trabalho;

Representando por:

P a importancia total do premio a distribuir;

N o numero de jornaes empregados;

n o numero de jornaes com que um determinado operario contribuiu;

p o premio que esse operario deverá receber será:

$$p = n \frac{P}{N}$$

VI. Indicação do dia em que a officina poderá começar o premio;

VII. Não serão contadas para pagamento do premio fracções de jornal inferiores a meio jornal;

VIII. A proposta do trabalho a premio recebida pela Comissão de Verificação será por esta informada, fazendo-se a comparação com as propostas analogas anteriores e remetidas á direcção;

IX. Se a proposta for approvada pela Administração dos Serviços Fabris, será publicada na Ordem da Direcção, remetendo-se o original á officina proponente, que indicará á Comissão de Verificação o dia preciso em que inicia o trabalho;

X. Depois de concluido o trabalho o official chefe da officina preencherá o modelo L da folha de pagamento dos trabalhos a premio, remetendo o original á Comissão de Verificação, indicando se exceder o salario medio, os motivos por que o fez e fazendo as observações que julgar convenientes;

XI. A Comissão de Verificação fará no original da proposta todas as indicações exaradas no final da folha de pagamento de forma a ficar archivado todo o processo do premio para futuras comparações.

Art. 105.º Disposição transitoria.

As duas linheiras a que se refere o quadro e a nota n.º 1 da tabella de vencimentos do pessoal da fabrica nacional da Cordoaria, é pago o premio de 11 réis por kilogramma de linho assedado e 17 réis por kilogramma de linho apurado.

Recompensas

Art. 106.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril mereça recompensa muito excepcional por haver dirigido ou executado algum trabalho extraordinario de reconhecido merito artistico, poder-lhe-ha ser abonada por proposta do director respectivo uma gratificação extraordinaria não excedente a trinta dias de vencimento.

§ unico. Esta gratificação deverá ser autorizada pelo ministro, sob proposta fundamentada do conselho de directores.

Louvores

Art. 107.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril pela direcção ou execução de algum serviço ou trabalho ou pelo seu modo de proceder ao exercicio das suas funções, mereça distincção, poderá ser louvado pelo respectivo Director em ordem do dia, pelo Administrador na ordem da administração, ou pelo Ministro da Marinha em ordem da Armada.

Licenças gratuitas

Art. 108.º Dentro de cada anno civil poderão ser concedidas ao pessoal fabril licenças gratuitas:

1.º Até 8 dias, com ou sem perda de vencimento;

2.º Até 16 dias, com perda de metade ou do total do vencimento;

3.º Até 30 dias, com perda de vencimento;

4.º Até 90 dias, com perda de vencimento;

5.º Aos mestres e contramestres até 12 dias sem perda de vencimento.

Art. 109.º As licenças do n.º 1 são concedidas pelas respectivas direcções, as dos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º pela Administração dos Serviços Fabris e a do n.º 4.º pelo Ministro.

Art. 110.º As licenças não representam um direito, mas sim uma recompensa da assiduidade, zelo, aptidão e diligencia no serviço.

Art. 111.º As licenças com vencimento importam a prohibição de trabalho remunerado.

Art. 112.º Quando as licenças não sejam por motivo de doença, serão sempre revogaveis quando as necessidades do serviço o exigiam.

Art. 113.º Os individuos que tenham gozado uma qualquer das licenças dos n.ºs 1.º, 2.º ou 5.º com vencimento, só poderão, dentro do mesmo anno, ter licença sem vencimento.

Art. 114.º Em cada anno, a somma dos dias de licença não poderá ir alem de 90 dias.

Art. 115.º Todas as licenças serão devidamente averbadas.

Reformas

Art. 116.º A reforma do pessoal fabril dos quadros da Administração dos Serviços Fabris é regulada pelo decreto n.º 2 com força de lei de 17 de julho de 1886, com as modificações seguintes:

1.º É concedida a reforma ordinaria aos 35 annos de serviço, e quando tenham não menos de 50 annos de idade, e a reforma extraordinaria aos 12 annos de serviço pelo menos;

2.º Os que não tiverem 35 annos de serviço e 50 de idade poderão ter a reforma extraordinaria com a pensão de reforma calculada pela formula:

$$P = \frac{n}{35} v$$

representando *P* a pensão annual de reforma á data da inspecção medica, *n* o numero de annos e decimos de anno de serviço, e *v* o vencimento annual.

3.º É concedida a reforma com qualquer numero de annos de serviço, por incapacidade physica, quando esta impossibilite completamente para o trabalho e seja o resultado de desastre em serviço ou por motivo d'este ou de tuberculose adquirida durante o serviço.

Nestes casos, a reforma calculada pela formula não poderá ser inferior a dois terços do vencimento;

4.º São contados como de serviço effectivo os dias de doença, ou de dispensa, ou de licença, por desastre em serviço ou por motivo d'este, e o tempo de serviço militar com bom comportamento, e sendo contado pelo dobro o tempo de campanha;

5.º São descontados para a reforma:

A somma dos dias de faltas, suspensão, licenças e de doenças quando excedam 120 dias em cada periodo de 3 annos;

6.º Estes periodos serão contados de 1 de janeiro de 1911, tanto para os annos seguintes como para os decorridos.

O resto d'estes, inferiores a tres annos, será contado com 2 ou 1, e os dias supramencionados serão respectivamente 80 ou 40;

7.º 50 por cento do tempo de aprendizagem;

8.º Quando os dias de doença se prolonguem alem de 90 dias no mesmo anno, será obrigatoria a reforma se a Junta de Saude Naval for de opinião da doença não ser curavel em prazo relativamente curto.

9.º É dispensada a contribuição para a Caixa de Reformas.

10.º A verificação da incapacidade physica será feita por uma commissão de 3 officiaes do posto medico composta de dois dos de maior categoria servindo de Presidente o chefe do posto medico.

Art. 117.º Os linheiros e as duas linheiras quando hajam de ser reformadas se-lo-hão pelos jornaes de 750 e 525 réis respectivamente.

Art. 118.º Aos tecelões, quando estejam no serviço dos teares na occasião de serem reformados, ser-lhes-ha feito o computo pela media do jornal que tenham vencido nos ultimos tres annos; e quando estejam em serviço na urdideira pelo jornal queahi estejam percebendo.

Lesões contraidas em serviço, doenças por motivos estranhos ao serviço e pensões

Art. 119.º A qualquer individuo ferido ou maguado em serviço ou por causa d'este proporá a Direcção ao Administrador que por todo o tempo de tratamento se lhe abone um subsidio diario nas proporções indicadas neste regulamento, e o official de dia procederá como determina o artigo 170.º

Art. 120.º Recolherá ao hospital e terá direito, querendo, a tratamento no Hospital da Marinha, o individuo mutilado ou ferido em serviço.

Art. 121.º É permitido o tratamento no domicilio aos individuos para os quaes o posto medico reconheça que as lesões são de pouca importancia e prever que a cura poderá fazer-se em prazo curto. Alem d'este prazo, se o individuo não se apresentar a retomar o trabalho, por não estar ainda curado, deverá ser observado pelo official de serviço no posto medico, que informará quantos dias serão necessarios de tratamento no domicilio para o individuo dever estar em estado de trabalhar, e findos elles baixar ao hospital se desejar que se lhe continue o pagamento de subsidio.

Quando a lesão ou enfermidade impedirem os individuos que se encontrarem nas circunstancias do caso anterior de ir ao estabelecimento para serem examinados pelo medico de serviço, deverão elles prevenir com tempo a Direcção para que um dos medicos de serviço os examine no seu domicilio e os mande recolher ao hospital se for necessario.

Art. 122.º Se este official julgar que pelo estado da doença do individuo não pode fazer-se o seu transporte

para o hospital, o tratamento proseguirá no domicilio com a fiscalização de um medico naval e o operario doente continuará a receber o subsidio até a cura completa.

Art. 123.º O subsidio diario corresponderá ao salario do individuo ferido, quando o tratamento for feito em casa, e a metade quando for feito no Hospital de Marinha ou em hospital civil quando o tratamento não possa ser feito naquelle.

Art. 124.º Se o medico assistente que tiver tratado o individuo no hospital, ou no domicilio com a fiscalização do medico naval do estabelecimento, prevista no artigo 122.º, lhe fixarem um periodo de convalescença, receberá elle um subsidio igual ao do salario durante este periodo.

Art. 125.º Alem do subsidio indicado no artigo 123.º d'este regulamento, as Direcções de serviços pagarão o tratamento dos individuos no hospital.

Art. 126.º Não terão direito ao subsidio os individuos que, havendo soffrido qualquer accidente, não derem, sem demora, conhecimento ao seu superior para a necessaria verificação da ferida ou lesão feita em serviço.

Art. 127.º A Direcção do hospital enviará á Administração, para conhecimento das Direcções de serviço, a relação dos individuos em tratamento no hospital e a liquidação das despesas para os dias de tratamento de cada um.

As Direcções de serviço, verificada a exactidão das contas, proverão ao pagamento pelos fundos da mão de obra, por meio de ordens e contas regulares.

Art. 128.º Aos individuos doentes por motivos estranhos ao serviço, nos casos de doença de causa commum, será abonada metade do seu salario durante o tempo de doença que não exceda a tres meses no decorrer de um anno.

Para effecto d'este abono é obrigatoria a participação, e as doenças serão verificadas por um medico do Posto Medico do Arsenal. A participação será feita pelo doente ou pessoa de sua familia, dentro de tres dias de começo da doença.

Aos mestres, contramestres e encarregados de secção e de dique e cabos da ponte será mantido sem deducção o vencimento nos dias em que por motivo de doença faltarem ao serviço, contanto que essas faltas não excedam a sessenta dias seguidos ou intervallados em cada anno economico.

No computo d'estes sessenta dias serão comprehendidos os de licença da Junta de Saude e completos estes 60 dias inibe a concessão de qualquer licença com vencimento nesse mesmo anno.

Se tiverem tido licenças com vencimento, esse tempo de licença será abatido nos sessenta dias.

Art. 129.º Se o desastre em serviço produzir morte, ou se o caso for grave e fizer recear que d'elle derive morte ou inhabilidade permanente para o trabalho, o official de dia procederá como indica o artigo 170.º

Art. 130.º Quando qualquer individuo falleça em consequencia de desastre ou ferimento occorrido em serviço, os directores dirigirão á Administração dos Serviços Fabris, acompanhado de todos os documentos e informações relativas ao desastre e á victima, a devida participação, afim de ser abonada uma pensão para a familia do fallecido, que for julgada idonea.

O processo de concessão da pensão será submettido a despacho ministerial e esta concessão será feita por decreto.

Art. 131.º Esta pensão será igual a $\frac{2}{3}$ do vencimento á data do desastre e abonada desde o dia immediato ao de fallecimento.

Art. 132.º São considerados idoneos para os effectos d'esta pensão:

1.º A mulher legitima;

2.º Os filhos menores enquanto durar a menor idade e as filhas enquanto se conservarem solteiras;

3.º Pae, mãe ou avós a quem servissem de amparo.

Art. 133.º Para a liquidação d'estas pensões seguir-se-hão as regras estabelecidas para os pensionistas do Montepio Official.

Art. 134.º A viuva perderá a pensão quando passe a segundas nupcias.

Art. 135.º As operarias só podem legar esta pensão a seus filhos se já forem orfãos de pae, ou a seus paes ou avós a quem servissem de amparo.

Art. 136.º O funeral das victimas será feito a expensas das direcções.

Art. 137.º Será abonado o salario por inteiro ás operarias do quadro da cordoaria no periodo da maternidade, que pelo medico da Cordoaria for estipulado.

CAPITULO X

Disciplina e deveres de pessoal fabril

Art. 138.º Os individuos do pessoal fabril, sem excepção, serão obrigados a conformar-se com as regras disciplinares estabelecidas neste regulamento e com as disposições autorizadas para segurança e para a ordem no estabelecimento, na parte que possa applicar-se lhes.

Art. 139.º Conformar-se-hão com as normas especiaes para a verificação da sua presença e para manter a ordem na sua entrada e saída dos estabelecimentos e das officinas.

Art. 140.º Não cessarão de trabalhar antes do momento estabelecido para a suspensão ou para o fim do trabalho quotidiano; não se ausentarão dos seus logares sem legitimo motivo e sem licença do official ou de empregado te-

chnico do qual immediatamente dependerem; não se occuparão durante as horas de trabalho de cousas estranhas ao serviço; não se servirão sem licença, ainda que para o trabalho que deverem executar, de cousa alguma pertencente á Fazenda Nacional que não tenha sido regularmente posta á sua disposição.

Art. 141.º Serão severamente punidos, e até mesmo despedidos, se a gravidade do caso o exigir, os individuos que executarem nas officinas ou em outros locais dos estabelecimentos, ou a bordo dos navios, trabalhos por conta propria ou que lhes não tenham sido regularmente ordenados pelos superiores de que dependerem.

Art. 142.º O pessoal fabril durante a sua presença nos estabelecimentos da marinha e nos navios, deverá respeitar aos officiaes e officiaes inferiores da Armada e do exercito quando em serviço exercendo funções officiaes, e obediencia por tudo quanto disser respeito ao trabalho e á disciplina aos officiaes, aos agentes technicos, aos mestres e contra-mestres e a qualquer outro empregado, sob cuja dependencia for destinado a trabalhar, aos operarios chefes, aos outros operarios eventualmente encarregados de exercercem funções de vigilancia ou de direcção.

Art. 143.º Deverão acatar com deferencia as advertencias ou as ordens do pessoal destinado a fazer a policia do estabelecimento e deverão responder de modo conveniente ás perguntas que lhes fizerem os seus agencas no exercicio das funções que desempenharem.

Art. 144.º Podem, porem, representar respeitosa e ás autoridades superiores, no caso que da execução de qualquer ordem lhes pareça haver prejuizo do serviço ou offensa do direitos, precedendo, contudo, a devida permissoão do seu immediato chefe.

Art. 145.º Quando for grande o numero de individuos que desejem representar deverão estes delegar os seus poderes em um limitado numero de reclamantes para se entenderem com as autoridades perante quem reclamam.

Art. 146.º Deverão ser assíduos ao serviço.

Art. 147.º Em todas as officinas existirá affixado um quadro com as principaes disposições disciplinares e as ordens com as quaes os individuos do pessoal fabril devem conformar-se.

Art. 148.º Deverão conservar em boas condições todas as ferramentas que lhes tenham sido confiadas e serão responsaveis pelo extravio d'essas ferramentas.

Art. 149.º Os agentes technicos, mestres e contra-mestres de que dependerem operarios, deverão certificar-se da sua presença no local do trabalho durante o dia e informar a direcção das suas ausencias, ainda que temporarias.

Art. 150.º Os directores ou chefes de serviços poderão ordenar uma chamada nominal todas as vezes que o julgarem necessario.

Art. 151.º Quando a chamada tiver de ser geral, o director dará antecipadamente aviso reservado da sua intenção ao Administrador dos Serviços Fabris, do qual emanarão as ordens que forem consideradas opportunas para tal fim.

Art. 152.º O official encarregado da officina poderá, se julgar necessario, fazer pessoalmente chamadas na sua officina.

Art. 153.º Os mestres serão immediatamente subordinados aos officiaes dirigentes e dirigirão a execução dos trabalhos, distribui-los-hão pelos diversos operarios e exercerão vigilancia para que sejam executados segundo as boas regras da arte, pela maneira mais economica, de accordo com as normas regulamentares e em conformidade com as ordens do director e dos officiaes dirigentes. Serão responsaveis pela exactidão, pela perfeição e bom acabamento de todos os trabalhos e auxiliarão o official encarregado da officina na escripturação dos materiaes, da mão de obra e dos processos de trabalho, manterão a disciplina entre os operarios que dirigirem e farão cumprir as ordens de serviço. Como responsaveis pelas officinas vigiarão que os logares destinados ao trabalho sejam mantidos em estado de absoluta limpeza. O solo será varrido pelo menos uma vez por dia, antes do começo ou depois de findo o trabalho, mas nunca durante o tempo de actividade. As paredes e os tectos serão frequentemente limpos e caiados. Nas officinas em que se trabalhe com materias organicas susceptiveis de decomposição, o solo deverá ser impermeavel, nivelado e frequentemente lavado e desinfectado. Os residuos susceptiveis de putrefacção não deverão permanecer nos locais destinados ao trabalho e serão retirados á medida que se forem produzindo. São os mestres, ainda, obrigados a abrir e fechar as portas das officinas ás horas competentes e a ter alardos com os nomes, numeros e moradas de todo o pessoal da officina. Ao fechar das officinas deverão examinar cuidadosamente se as machinas e outros utensilios estão em condições de não causarem desastre algum e se os fogos ficam completamente extintos, assim como verificar que nenhum operario ou qualquer outro individuo fique dentro das officinas, dando depois parte ao official de serviço do resultado do seu exame.

Ausencias das officinas durante o tempo de actividade

Art. 154.º Nenhum individuo do pessoal fabril, a não ser nos casos previstos neste regulamento, poderá ausentar-se das officinas durante o tempo de actividade.

Nesses casos, porem, será sempre obrigado a fornecer a prova a qualquer agente de fiscalização ou de policia, quando lh'a exijam, de que se encontra com permissoão regular em local diverso d'aquelle em que ordinariamente deve trabalhar.

Penalidades disciplinares

Art. 155.º Constituem faltas puniveis:

- 1.º A falta de acatamento ou desobediencia a superiores; ou prestar informações ou declarações menos verdadeiras;
- 2.º As representações collectivas quando feitas em termos menos respeitosos e não ordeiros;
- 3.º A perturbação da ordem fora ou dentro da officina;
- 4.º As altercações ruidosas;
- 5.º A embriaguez;
- 6.º A falta de comparencia não justificada;
- 7.º Fumar nos logares onde seja prohibido;
- 8.º Os actos que revelem desleixo ou descuido;
- 9.º A affixação de qualquer escrito ou graphico sem licença do respectivo chefe;
- 10.º Mau procedimento moral por palavras ou acções;
- 11.º O recurso ao empenho para conseguir qualquer fim;
- 12.º Trabalhar em objectos que não pertençam ao serviço do Arsenal ou em obras que lhe não tenham sido distribuidas;
- 13.º A negligencia no serviço;
- 14.º Sair da officina ou local de trabalho ou serviço, sem licença do respectivo chefe, mestre ou operario chefe;
- 15.º Difficultar a inspecção no acto da saída ou entrada;

16.º No caso de ameaças, espancamento, ou crime previsto no Código Penal, será o criminoso preso e entregue ao poder competente para se instaurar processo;

17.º Todo o individuo que no Arsenal commetter furto será immediatamente expulso e entregue ao poder competente para ser processado, não podendo ser readmittido no Arsenal;

Art. 156.º As penalidades disciplinares são as seguintes:

- 1.ª Admoestação e reprehensão;
- 2.ª Censura em ordem do dia;
- 3.ª Multa de um a tres dias;
- 4.ª Suspensão de um a dez dias;
- 5.ª Suspensão de um a sessenta dias;
- 6.ª Suspensão de um dia a seis meses;
- 7.ª Demissão;
- 8.ª Expulsão.

Art. 157.º Tem competencia para applicação d'estas penalidades respectivamente:

- 1.ª Os chefes de serviço;
- 2.ª, 3.ª e 4.ª Os directores;
- 5.ª e 8.ª O administrador;
- 6.ª e 7.ª O Ministro.

Art. 158.º São causas de suspensão por mais de dez dias, as reincidencias nas faltas supramencionadas, e, bem assim, as insubordinações graves, factos ou actos deshonestos, prejuizo nos interesses da Fazenda Nacional ou dos particulares por erro ou negligencia, processo correcional ou criminal, inconfidencia em assunto de serviço.

Art. 159.º São causas de demissão ou expulsão: o furto praticado no Arsenal, tres reincidencias no prazo de um anno, em faltas, que tenham dado logar a suspensão e o desempenho de trabalho remunerado quando no gozo de licença com vencimento ou doença simulada com ou sem vencimento e as seguintes causas estranhas ao serviço, como sejam, condemnação a pena maior ou ainda em pena correcional por crime de furto, abuso de confiança, burla, recepção de coisa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor ou que importe perda de direitos politicos, factos ou actos deshonestos, traição, offensas ou injurias ás instituições ou á unidade e independencia do país.

Art. 160.º As penas de demissão e de expulsão serão impostas sobre parecer affirmativo do Conselho de Directores, funcionando como Conselho de Disciplina.

Art. 161.º Deixará de ser apontado o individuo do pessoal fabril que faltar 4 dias alternados ou consecutivos no periodo de um mês, se antes de terminar esses 4 dias não fizer conhecer ao Director as razões da sua ausencia ou se o Director não aceitar como legitimas as razões adduzidas.

Art. 162.º O Conselho de Disciplina funciona quando convocado pelo Administrador para julgar os casos que importe demissão ou expulsão, exceptuando o de furto commettido no Arsenal. É constituído pelo Conselho de Directores e tomam parte nelle os sub-directores e o chefe de serviço ou encarregado da officina a que respectivamente pertencer o individuo a julgar.

Art. 163.º Nenhum individuo do pessoal fabril será julgado por este Conselho sem que se lhe dê nota de culpa e seja intimado a apresentar a sua defesa por escrito no prazo que lhe for indicado, não superior a seis dias.

Art. 164.º Incurrerá na pena de multa de tantos dias de jornal quantos forem aquelles que tenha faltado não excedendo a quatro, porque nesse caso será despedido todo o individuo do pessoal fabril que sem motivo justificado faltar ao trabalho quando este tiver sido considerado em urgencia em ordem da Administração dos Serviços Fabris.

Art. 165.º As multas constituirão receita da caixa de pensões.

CAPITULO XI

Serviços de guarda, segurança e policia

Art. 166.º Um official dirigente da Direcção das Construções Navaes e um official ajudante da Direcção dos Serviços Maritimos, nomeados por escala, permanecerão no estabelecimento durante toda a duração do trabalho

quotidiano, assistirão á entrada e saída do respectivo pessoal fabril e encerrarão os livros do ponto ás horas regulamentares.

Representarão o Administrador dos Serviços Fabris durante a sua ausencia e os directores respectivos um no que diasser respeito a attribuições fabris, outro, ás militares.

Estes officiaes serão rendidos á hora que for determinado em ordem especial por outros que permanecerão no estabelecimento até o dia seguinte.

Art. 167.º Ao official de dia e a todos os officiaes dirigentes, aos agentes technicos, mestres e contra mestres, incumbe, muito principalmente, o faserem com que, por todos os meios ao seu alcance, os individuos do pessoal fabril se dirijam aos logares de trabalho e comecem as obras que deverem executar no menor prazo de tempo possivel e que não cessem de trabalhar, antes do toque regulamentar de saída, dando immediatamente conhecimento ao respectivo director de qualquer occurrencia extraordinaria. Ao official encarregado das officinas incumbirá, mais particularmente, a obrigação de vigiar que estas regras sejam rigorosamente observadas por todos.

Art. 168.º O official de dia, os officiaes dirigentes e os agentes technicos, poderão fazer sair immediatamente do Arsenal qualquer individuo que esteja perturbando a ordem ou quando a sua permanencia seja prejudicial á disciplina. Comunicarão aos directores respectivos todas as occurrencias que disserem respeito ás faltas disciplinares commettidas pelo pessoal fabril para serem devidamente castigados. Cumprirão e farão cumprir todas as instrucções, manterão a ordem, a disciplina e o asseio dentro do estabelecimento.

§ unico. Será sempre levantado auto das occurrencias quando houver de applicar-se qualquer penalidade superior a 10 dias de suspensão. Em todos os casos será ouvido o individuo delinquente.

Art. 169.º Sempre que qualquer individuo furte ou tente subtrair qualquer artigo pertencente ao Arsenal, o official de dia deverá proceder immediatamente a auto de averiguação, ouvindo para este fim as testemunhas do facto ou factos e o accusado, auto que juntamente com a participação da occurrencia serão em seguida entregues ao respectivo Director que os remetterá com o seu parecer á Secretaria da Administração.

Art. 170.º Quando qualquer individuo se ferir ou aleijar em serviço, o official de dia, prevenido pelo mestre, sob cuja vigilancia trabalhava esse individuo, avisará o medico do estabelecimento para applicar os primeiros curativos, procederá a levantamento de auto verificando que o desastre foi devido realmente a causas accidentaes por motivo de trabalho, não por malicia ou dolo. A esse auto, o official de dia, juntará o parecer do medico de serviço. Se o desastre produzir morte, ou se o caso for grave e fizer recear que d'elle derive morte ou inhabilidade permanente para o trabalho, o official de dia procederá da mesma forma, ouvindo pelo menos duas testemunhas.

Art. 171.º Incumbe mais, ao official de dia da Direcção das Construções Navaes a vigilancia durante a noite da Estação Central de Electricidade de forma a que não falte a energia necessaria, não só para a illuminação do Arsenal como para todas as repartições a que se fornece essa energia. Igualmente vigiará pela segurança dos navios no dique e planos inclinados.

CAPITULO XII

Pagamento da feria

Art. 172.º O thesoureiro do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes fará todo o serviço de pagamento ao pessoal da mesma Direcção. Este official e o secretario do referido Conselho, nos seus impedimentos temporarios, substituir-se-hão reciprocamente accumulando os respectivos serviços. Em caso de impedimento prolongado de qualquer d'estes officiaes será requisitado superiormente official para o substituir.

§ unico. O actual pagador das ferias, official reformado, continuará neste mesmo serviço, como delegado do Conselho, e com a gratificação mensal de 12\$500 réis e o mesmo abono que actualmente tem para faltas. Enquanto for conservado o actual pagador, o Secretario do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes será o secretario-theoureiro.

Art. 173.º Aos pagadores dos diferentes conselhos será mandado apresentar no acto do pagamento um escriptario do respectivo Conselho Administrativo, e bem assim serão destacados para o seu serviço dois serventes das respectivas direcções que desempenhem o logar de fiéis e que serão propostos pelo pagador. A estes serventes será abonada uma gratificação nos dias em que prestarem este serviço, entrando nos restantes dias na escala geral.

Art. 174.º O serviço do pagamento será regulado pela forma seguinte:

1.º As secções de contabilidade enviarão ao pagador as folhas de feria das officinas acompanhadas de bilhetes referentes a cada operario nos quaes vae indicado o numero d'elle e a importancia da feria, devendo ficar tudo em poder do pagador até as 4 horas da tarde de quinta feira ou dia antecedente se algum a seguir for feriado;

2.º Aquelles bilhetes juntamente com a feria respectiva serão guardados em sacos em que esteja indicado o numero do individuo e a officina. A contagem d'estas ferias e encerramento dos sacos respectivos assistirá o mestre, contra-mestre ou quem o represente ou o patrão-mór ou sota-patrão-mór se se tratar dos Serviços Maritimos;

3.º Estes sacos serão guardados em caixas pertencentes a cada officina e essas caixas fechadas na presença do respectivo delegado que tenha assistido á contagem do dinheiro e sua distribuição e que ficará com a chave em seu poder. As caixas serão guardadas na pagadoria respectiva até serem entregues no ultimo dia util de cada semana aos delegados das officinas, com a antecedencia precisa para que o pagamento aos operarios possa começar á hora regulamentar da saída da tarde;

4.º O pagamento ao pessoal inactivo, será effectuado no ultimo dia util da semana. Os que pelo seu estado physico não possam comparecer ao pagamento poderão mandar receber a feria mediante documento fornecido neste Arsenal em que o regedor, junta de parochia ou um commerciante estabelecido atestem a existencia do individuo, autenticando a respectiva assinatura com o carimbo ou sello branco;

5.º Nenhum individuo poderá receber o vencimento de outro senão sob a responsabilidade immediata do pagador (§ 2.º do artigo 150.º do Regulamento da Administração de Fazenda Naval).

§ unico. Os chefes dos diversos serviços onde haja mais de um servente poderão, sob sua responsabilidade autorizar que um d'elles receba as ferias de todos mediante relação visada pelo respectivo chefe.

6.º Nas officinas em que pelo avultado numero de individuos se reconheça a conveniencia do desdobramento do pagamento, haverá duas caixas a esse fim destinadas, ficando a cargo do mestre e contra-mestre a distribuição das ferias.

7.º Caso haja reclamação a fazer, o individuo no primeiro dia util seguinte ao do pagamento apresentá-la-ha ao mestre da officina, escrita no verso do proprio bilhete da feria, o qual o enviará á secção de contabilidade.

8.º Ao acto da distribuição das ferias assistirá o official encarregado da officina ou quem o substitua que será responsável pela boa ordem e disciplina.

9.º Os delegados das officinas que tenham recebido as ferias do pagador são responsaveis pela sua distribuição e pela identidade dos individuos que se apresentam a receber.

10.º Aos individuos despedidos antes de findar a semana ser-lhes-hão pagas as importancias dos dias vencidos por ordem do director, passada em relação feita na secção de contabilidade, importancias que serão incluídas nas folhas de ferias respectivas.

11.º As familias dos individuos do pessoal fabril fallecidos serão entregues, mediante a responsabilidade de tres collegas, as importancias correspondentes aos salarios vencidos.

CAPITULO XIII

Matricula

Art. 175.º Cada direcção fará a matricula do pessoal fabril em um registo modelo H.

Da exactidão dos registos será responsavel o official da administração naval, chefe da repartição de contabilidade nas direcções onde este serviço não for desempenhado pelo official secretario do Conselho Administrativo.

Folhas de feria

Art. 176.º:

1.º Os individuos que vencerem pela feria serão inscritos em folhas especiaes para verificação do computo do salario que se lhes dever.

2.º Estas folhas constarão de impressos (modelo I) distinctos por officinas e por semana.

3.º Na semana seguinte áquella a que se referir a feria, computar-se-hão os salarios devidos a cada individuo por trabalho ordinario e extraordinario e a sua importancia inserir-se-ha na columna correspondente.

4.º As multas e descontos se não excederem no total a terça parte da feria semanal dos operarios a quem forem impostas, serão applicadas aos que trabalharem a jornal em redução correspondente feita na feria que teriam a receber e aos que trabalharem a premio sob a forma de desconto na retribuição pelo trabalho feito, apurada no respectivo processo. Mas se a multa ou o desconto excederem no total a terça parte da feria de um operario, o director fará repartir a deducção por maior periodo de semanas, e por maneira tal que em nenhuma d'ellas elle receba menos de dois terços da feria que lhe seria devida.

5.º Pela exactidão da confecção das folhas de feria serão responsaveis respectivamente os chefes da repartição de contabilidade ou os secretarios dos conselhos administrativos. No primeiro caso o encerramento das folhas será assinado pelo chefe da contabilidade e no segundo por todo o conselho administrativo.

6.º As folhas de ferias serão entregues aos conselhos administrativos para effectos da alinea 4) do § 2.º do artigo 31.º do Regulamento da Administração de Fazenda Naval.

CAPITULO XIV

Desenhadores e agentes technicos da direcção das construções navaes

Art. 177.º A categoria de empregados civis com a denominação de «desenhadores» é destinada a prestar os serviços technicos da sua competencia, como auxiliares dos serviços de engenharia naval.

O numero, as classes e os vencimentos d'esta categoria

ria de empregados são os estabelecidos na tabella seguinte:

Número de desenhadores	Classes	Serviço		Vencimentos	
		Construções navaes	Machinas	Annual	Total
1	Desenhador chefe	1	1	840,000	840,000
2	Desenhadores sub-chéfos	1	1	648,000	1:296,000
2	Desenhadores de 1.ª classe	1	1	540,000	1:080,000
7	Desenhadores de 2.ª classe	5	2	480,000	3:360,000
4	Desenhadores de 3.ª classe	2	2	380,000	1:440,000
2	Desenhadores de 4.ª classe	1	1	240,000	480,000
1	Desenhador lithographo	1	—	480,000	480,000
1	Desenhador modelador	1	—	420,000	420,000
20					9:396,000

§ 1.º Ao desenhador addido que exercia o logar de professor de instrucção primaria é mantido o vencimento de 560,000 réis annuaes ficando obrigado a exercer o logar de professor de desenho.

§ 2.º Aos dois desenhadores addidos ao quadro em 7 de agosto de 1908 é concedido o vencimento de 240,000 réis annuaes.

§ 3.º O logar de desenhador lithographo será provido pelo actual desenhador lithographo do quadro, devendo a sua vaga ser preenchida por um desenhador de construcção naval do quadro.

§ 4.º Ao desenhador lithographo, ao modelador e aos tres desenhadores addidos, é facultada a admissão aos concursos para promoção ás diferentes classes do quadro de desenhadores, desde que satisfaçam ás condições estabelecidas no presente Regulamento.

§ 5.º São-lhes concedidos direitos e regalias iguaes aos do quadro.

Art. 178.º O desenhador chefe e os desenhadores sub-chefes são encarregados de dirigir e vigiar os desenhadores e de coadjuvar os officiaes dirigentes nos calculos e nos estudos dos projectos que lhes são confiados.

Art. 179.º Os desenhadores de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes são destinados a executar os trabalhos da sua competencia, a fazer os calculos e, em geral, todos os trabalhos inherentes á profissão de desenhadores e deverão servir indistinctamente em qualquer das secções de construcção naval ou de machinas, sempre que o Director julgar necessario.

Art. 180.º O horario de serviço para o pessoal de desenhadores é das nove horas da manhã ás quatro e meia horas da tarde, tendo a mesma hora de descanso do pessoal fabril.

Art. 181.º A categoria de agentes technicos é destinada a prestar os serviços technicos de conductores de trabalhos como auxiliares de engenheiros navaes.

O numero e os vencimentos dos agentes technicos são os estabelecidos na tabella seguinte:

Número	Designação	Vencimentos	
		Annual	Total
2	Agentes technicos de construcção naval diplomados com o curso tecnico especial	840,000	1:680,000
2	Agentes technicos de machinas: Sendo diplomados com o curso tecnico especial Sendo machinistas navaes ou machinistas conductores	840,000	1:680,000

O soldo o gratificação da tabella do decreto de 18 de novembro de 1910.

Art. 182.º Os agentes technicos para o serviço de construcção naval e de machinas serão admittidos por exame de concurso, segundo os programmas estabelecidos neste Regulamento.

Art. 183.º O horario de serviço para os agentes technicos é o do pessoal fabril.

Art. 184.º Na Direcção haverá livros de ponto, que o pessoal de desenhadores e agentes technicos assinarão ás horas respectivamente designadas para principio ou fim de serviço de cada dia, nas mesmas condições estabelecidas para a mestranga, no § unico do artigo 45.º

Art. 185.º Quando o serviço o exija pode ser prolongado até meia hora alem da regulamentar, sem dar direito a retribuição especial.

Art. 186.º A admissão dos desenhadores de 4.ª classe será feita por exame de concurso, aberto entre os operarios das officinas do Arsenal da Marinha e, caso não haja nas condições de satisfazer ao concurso, entre o pessoal estranho ao estabelecimento. No respectivo annuncio serão indicadas, segundo as necessidades especiaes, qual a profissão dos candidatos e outras condições a que devem satisfazer os individuos que pretendam ser admittidos a concurso.

Art. 187.º Todas as promoções no quadro dos desenhadores serão feitas por concurso entre os desenhadores da classe immediatamente inferior. Não havendo, porem, pessoal habilitado nessa classe, o concurso será ainda entre

os da classe seguinte, e, em ultimo caso, entre o pessoal estranho ao quadro.

Art. 188.º A admissão na classe de agentes technicos de construcção naval será feita por concurso entre desenhadores, mestres, contra-mestres e operarios de 1.ª categoria da officina de construcções navaes de ferro, tendo preferencia em igualdade de merito artistico os que tenham o curso tecnico especial. Não havendo pessoal habilitado nestas classes, o concurso será aberto entre todos os individuos do Arsenal e, em ultimo caso, entre individuos estranhos.

Art. 189.º A admissão na classe de agentes technicos de machinas será feita por concurso entre machinistas navaes ou conductores ou individuos habilitados com o curso tecnico especial.

Art. 190.º Os exames de concurso para admissão ou promoção ás diversas classes do quadro de desenhadores e agentes technicos, consistirão em provas escritas, oraes e praticas, segundo os programmas estabelecidos neste Regulamento.

Art. 191.º São condições para admissão a concurso entre os individuos estranhos ao Arsenal:

- 1) Ser cidadão portuguez;
- 2) Não ter menos de 18 annos, nem mais de 30 annos de idade;
- 3) Ter bom comportamento moral e civil;
- 4) Possuir os diplomas do curso tecnico especial da Escola Profissional do Arsenal da Marinha, ou de qualquer curso equivalente de Escolas Technicas Profissionais, nacionaes ou estrangeiras, ou ainda as cartas de exame de quaesquer Escolas, que, por equivalencia, possam constituir o referido curso;
- 5) Ter praticado pelo menos 3 annos em officina de reconhecida importancia, em qualquer dos officios metallurgicos ou de carpintaria;
- 6) Possuir conhecimentos bastantes de qualquer das linguas allemã, inglesa ou franceza para, sobretudo em assuntos technicos, poder escrevê-las e traduzi-las;
- 7) Possuir sã constituição physica verificada pela inspecção do Posto medico do Arsenal da Marinha.

Art. 192.º O Jury de exames d'estes concursos será constituído pelo seguinte modo:

Presidentes: Director das Construções Navaes;
Vogaes: Um engenheiro naval e um machinista naval, dos quaes os dois ultimos serão nomeados pelo Administrador dos Serviços Fabris, sobre proposta do Director das Construções Navaes.

Art. 193.º Os nomes dos candidatos admittidos ao concurso serão publicados na Ordem da Administração.

Art. 194.º Os candidatos approvados, tanto para admissão como para promoção ás diversas classes, serão classificados pelo Jury em merito absoluto e relativo.

Art. 195.º A classificação relativa dos candidatos, depois de approvada pelo Administrador dos Serviços Fabris será publicada em ordem da Administração.

Art. 196.º Os concorrentes approvados que excedam o numero de vagas postas a concurso, tanto para admissão, como para a promoção poderão ser chamados a preencher as vagas que se derem dentro do prazo de um anno a partir da data da classificação dos candidatos, mencionada no artigo precedente.

Art. 197.º As nomeações dos desenhadores do quadro e dos agentes technicos serão feitas por decreto.

Art. 198.º Aos desenhadores chefes, desenhadores sub-chefes e de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes do quadro e agentes technicos é concedido sobre os seus vencimentos, o aumento progressivo por diuturnidade de serviço nos termos do n.º 6 artigo 69.º e artigo 70.º d'este Regulamento, com excepção dos diplomas dos cursos ali mencionados.

Art. 199.º Ao pessoal de desenhadores e agentes technicos será mantido sem deducção o vencimento nos dias em que por motivo de doença faltar ao serviço, conforme o estabelecido no artigo 128.º para os mestres, contra-mestres, etc.

Art. 200.º Ao pessoal de desenhadores e agentes technicos, dentro de cada anno, poderão ser concedidas licenças graciosas sem perda de vencimento até trinta dias, nos termos do artigo 108.º e seguintes d'este regulamento.

§ unico. Dentro do mesmo anno civil, qualquer outra licença graciosas importa perda de vencimento.

Art. 201.º É applicavel ao pessoal de desenhadores e agentes technicos tudo quanto neste Regulamento fica estabelecido para o pessoal Fabril do Arsenal da Marinha quanto a disciplina e deveres, justificação de faltas, recompensas, louvores, trabalhos extraordinarios e em dias feriados, lesões contrahidas em serviço, pensões, reformas, penalidades disciplinares, transferencias ou destacamentos, etc.

Art. 202.º Todo o pessoal da classe de desenhadores e agentes technicos devem obediencia e respeito:

- 1) A todos os officiaes dos diversos quadros da Armada e aos empregados civis dos estabelecimentos de Marinha que pela sua graduação ou emprego, sejam seus superiores;
- 2) Aos empregados da propria categoria de graduação mais elevada dos quaes dependam no serviço.

Reciprocamente, tem direito a obediencia e respeito dos empregados civis seus inferiores em categoria ou antiguidade.

Art. 203 O pessoal de desenhadores e agentes technicos que eventualmente hajam de prestar serviço a bordo em occasiões de experiencias ou por qualquer outro motivo, são equiparados:

- 1) Os desenhadores, chefe e sub-chefes e agentes technicos a guarda-marinhas;
- 2) Os desenhadores de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classe a officiaes inferiores.

Transitorio

Art. 204.º Na constituição do quadro de desenhadores serão estes classificados pela sua antiguidade relativa, com excepção dos que forem julgados menos aptos para promoção por falta de aptidão, zelo e assiduidade.

§ unico. Esta classificação será feita pelo Conselho de Directores, em que tomarão parte os chefes de serviço da Sala de Desenho.

Art. 205.º São conservados os actuaes agentes technicos de construcção naval e os de machinas.

Art. 206.º Será obrigatorio em todos os actos de serviço para o pessoal de desenhadores e agentes technicos o uso de boné com distinctivo especial para cada uma das categorias. (Modelo k).

Programma de exame para a admissão de desenhadores de 4.ª e promoção á 3.ª e 2.ª classes

I

Desenhadores navaes

Prova escrita — Coefficiente 1

Exame 1.º

Programma I.—Lingua portuguesa: Redacção de um assunto tecnico, scientifico ou administrativo, á escolha do jury.

Exame 2.º

Programma II.—Linguas estrangeiras: Traducção em portuguez de um trecho da lingua franceza e, á escolha do candidato, da inglesa ou allemã.

Exame 3.º

Programma III.—Mathematica: Solução de problemas de algebra elementar ou de geometria plana e no espaço, nos limites do programma de exame oral (Programma IV e V):

Prova oral — Parte geral — Coefficiente 2

Exame 4.º

Programma IV.—Algebra elementar: 1.—Representação literal—Monomios e polynomios—As quatro operações sobre quantidades inteiras e fraccionarias—Potencias com expoentes positivos e negativos—Fracções algebraicas.

2.—Equações de 1.º grau a uma incognita—Systemas de equação de 1.º grau a uma ou mais incognitas—Diversos methodos para a sua resolução.

3.—Numeros irracionaes—Operações e calculos com numeros irracionaes—Expoentes fraccionarios.

4.—Equações do 2.º grau a uma incognita e equações reduciaveis ao 2.º grau.

5.—Logarithmos e regra de calculo—Equações exponenciaes.

6.—Progressões arithmeticas e geometricas—Regra de juro simples e composta—Annuidades.

Exame 5.º

Programma V.—Geometria plana e no espaço—Elementos de geometria descriptiva—Elementos de trigonometria plana.

Geometria plana

1.—Axiomas e postulados—Angulos—Rectas, perpendiculares e obliquas—Rectas paralelas e theoremas relativos.

2.—Triangulos e theoremas relativos—Parallelogramos—Polygonos—Polygonos equivalentes.

3.—Circulos e theoremas relativos.

4.—Segmentos proporcionaes—Triangulos e polygonos semelhantes.

Geometria descriptiva

1.—Definições e convenções adoptadas na geometria descriptiva—Representação do ponto, da recta e do plano nas diversas posições em relação aos dois planos de projecção—Traços de uma recta, de um plano—Intersecção das rectas e dos planos—Rebatimento—Problemas relativos ás rectas e planos.

2.—Cilindro e cone—Sua representação e planificação—Secções planas—Helices—Helicoide—Superficies de revolução—Planos tangentes—Intersecção de superficies—Planificação de superficies irregulares e empenadas.

Trigonometria

1.—Funcções circulares e sua variação—Sua relação—Reducção dos arcos ao 1.º quadrante—Expressões geraes dos arcos correspondentes a uma dada função circular.

2.—Funcções circulares da somma e da differença de dois arcos—Funcções do arco duplo e de metade do arco.

3.—Tabuas de logarithmos das funcções circulares e seu uso.

4.—Resolução de triangulos rectangulos e dos triangulos obliquangulos.

Exame 6.º

Programma VI.—Elementos de physica, de mecanica pratica industrial e de electricidade:

1.—Noções de cynematica—Movimento uniforme e variado—Velocidade—Aceleração.

2.—Noções de estatica—Forças—Composição e decomposição das forças.

Peso dos corpos—Centro de gravidade—Applicações ás machinas simples.

3.—Noções de dinamica—Energia mecânica—Queda dos corpos—Pendulo—Acção e reacção.

Medida do trabalho mecânico—Trabalho motor e trabalho resistente—Rendimento—Inercia—Quantidade de movimento—Força viva—Princípio da transmissão de energia—Attrito—Elasticidade.

4.—Noções de estatica dos liquidos—Pressões—Princípio de Pascal—Prensa hydraulica—Princípio de Archimedes.

5.—Noções de estatica dos aeriformes—Noções sobre gaz e vapor—Pressão—Lei de Boyle—Barómetros—Manómetros—Aerostatos—Machinas pneumaticas.

6.—Noções sobre agua, sobre vapor e sobre gaz, como força motriz.

7.—Noções geraes sobre calor e seus efeitos—Dilatação e thermometros—Caloria—Calor especifico dos corpos—Poder calorifico—Mudança de estado dos corpos—Transformação do calor em trabalho e vice-versa—Vapor saturado.

8.—Noções sobre machinas hydraulicas e thermicas mais communs.

9.—Noções sobre resistencia de materiaes e sobre elasticidade.

10.—Noções de electrostatica—Conductores e isoladores—Pilhas e suas ligações—Telephones—Campainhas—Magnetismo—Electro-magnetismo—Correntes induzidas—Medidas electricas e apparatus de medição—Lampadas de arco e de incandescencia.

Prova oral—Parte especial—Coeficiente 2.

Exame 7.º

Programma VII.—Elementos de construcção naval e calculos relativos ao deslocamento e á estabilidade dos navios.

Os candidatos deverão responder sobre duas theses, extrahidas á sorte, de modo elementar, mas tal que demonstrem que formam ideia clara dos principios fundamentaes de construcção naval.

1.—Noções acêrca de diversos typos de navios de guerra ou mercantes, quer a vapor quer á vela—Embarcações diversas—Registros de classificação.

2.—Noções summarias acêrca de navios de madeira.

3.—Noções summarias acêrca do velame e sobre distribuição d'elle pelos diversos mastros—Plano de velame—Centro velico—Mastros e sua disposição, nomenclatura das varias partes.

4.—Navios de ferro—Noções acêrca da disposição e estrutura das varias partes que compõem o casco.

5.—Noções sobre os fins e disposição geral dos principios accessorios de installação interna—Embarcações—Guindastes.

6.—Apparelhos do leme. Ancoras e amarras—Paiol das amarras—Guindaste para as ancoras—Escovens—Mordedouros—Gateiras—Abitas—Portas estancas—Portas de visita—Portas de comunicação—Vigias.

7.—Encanamentos para esgoto e alagamento dos duplos-fundos e das latrinas—Tomadas de agua e descargas no casco—Alojamentos—Cozinhas—Latrinas—Paioes de mantimentos—Tanques de aguada—Pinturas—Vernizes—Cimentação—Fornos da carena.

8.—Noções acêrca do traçado pratico na sala e modo de o executar—Levantamento do traçado na sala e modo de o fazer.

9.—Noções sobre o equilibrio dos fluctuadores—Centro de carena e metacentro—Condições de estabilidade—Momentos e braços de alavanca de adriçamento—Curva de estabilidade.

10.—Exposição dos methodos para execução dos calculos de deslocamento e estabilidade para a determinação dos centros de carena, do metacentro transversal e do metacentro longitudinal.

11.—Noções acêrca da propulsão dos navios, da resistencia dos fluidos ao movimento e da resistencia do navio ao movimento directo—Methodo de Kirk—Methodo de Froude.

12.—Noções acêrca da propulsão de rodas e de helices. 13.—Noções acêrca das propriedades physicas e mechanicas dos principaes materiaes empregados na construcção naval—Ferro, aço para construcção naval, cobre, bronze, latão, zinco, madeira, breus, tintas, etc.

Exame 8.º

Programma VIII.—Conhecimentos geraes e nomenclatura das partes do aparelho motor.

1.—Descrição geral do funcionamento do aparelho motor completo de um navio—Propulsores.

2.—Noções geraes acêrca dos motores principaes—Nomenclatura das suas diversas partes e dos seus accessorios.

3.—Noções geraes acêrca das caldeiras de diversos typos—Nomenclatura das suas varias partes e dos seus accessorios.

4.—Noções geraes acêrca de condensadores ordinarios e de superficie.

5.—Nomenclatura das suas partes e accessorios.

6.—Noções acêrca de motores auxiliares dos navios.

7.—Nomenclatura das suas partes e accessorios.

Prova pratica—Coeficiente 3

Exame 9.º

Programma IX.—Execução de um desenho de navio, tomando por base o traçado na sala do risco ou sujeitando-o a elementos dados e determinados.

Exame 10.º

Programma X.—Esboço cotado, do natural ou de um modelo, de parte de um navio.

II

Desenhadores de machinas

Prova escrita—Coeficiente 1.

Exame 1.º

Programma I.—Lingua portugueza (como para os desenhadores navaes).

Exame 2.º

Programma II.—Linguas estrangeiras (como para os desenhadores navaes).

Exame 3.º

Programma III.—Mathematica (como para os desenhadores navaes).

Prova oral—Parte geral—Coeficiente 2.

Exame 4.º

Programma IV.—Algebra elementar (como para os desenhadores navaes).

Exame 5.º

Programma V.—Geometria plana e no espaço—Elementos de geometria descritiva—Elementos de trigonometria plana—(como para os desenhadores navaes).

Exame 6.º

Programma VI.—Elementos de physica, de mecanica pratica industrial e de electricidade—(como para os desenhadores navaes).

Prova oral—Parte especial—Coeficiente 2

Exame 7.º

Programma VII.—Elementos de machinas em geral e machinas maritimas:

Os candidatos deverão responder a duas theses extrahidas á sorte, por forma elementar, mas de tal modo que demonstrem ter ideia clara acêrca dos principios fundamentaes das machinas em geral e das machinas maritimas.

1.—Ligações de peças entre si—Pernes e parafusos—Chavetas.

2.—Chumaceiras—Veios—Supportes e uniões.

3.—Transmissões—Tambores, correias e cabos.

4.—Engrenagens planas—Conicas—helicoidaes (de espinha e com parafuso sem fim)—Traçado e construcção dos dentes.

5.—Freios—Alavancas—Sarilhos—Roldanas.

6.—Manivellas—Tirantes—Cruzetas—Excentricos.

7.—Tubos—Juntas—Valvulas—Torneiras.

8.—Cilindro—Bucim—Embolo.

9.—Cadeiras—Tambores de cabrestantes—Ancoras.

10.—Bombas de embolo e centrifugas—Ventoinhas.

11.—Machinas—ferramentas para o trabalho de metaes e de madeira.

12.—Noções acêrca de metallurgia e fundição.

1.—Noções acêrca do funcionamento do vapor nos motores thermicos.

2.—Produção do vapor—Fornalhas—Grelhas—Combustivel—Tiragem natural e artificial.

3.—Caldeiras tubulares.

Caldeiras de tubos de agua—Vantagens e inconvenientes relativos—Accessorios das caldeiras—Noções acêrca de reaquecedores.

4.—Principaes typos de motores maritimos—Cilindros—Installações, chumaceiras, fundações—Bucims—Orgãos de transmissão do movimento—Orgãos externos e internos da distribuição do vapor—Accessorios—Volantes e reguladores para as machinas fixas.

5.—Condensadores ordinarios e de superficie—Bombas de ar e de circulação.

6.—Encanamentos do vapor—Valvulas e accessorios.

7.—Propulsores de rodas e de helice—Veios dos helices—Bucim—Chumaceira de impulso.

8.—Machinas auxiliares.

Exame 8.º

Programma XII.—Noções geraes e nomenclatura das principaes partes do navio:

1.—Typos de navios de guerra e mercantes—Nomenclatura geral do navio.

2.—Navios de madeira e de ferro—Nomenclatura das varias partes da estrutura.

3.—Noções summarias acêrca de velame e respectiva nomenclatura.

4.—Noções summarias dos accessorios da installação, fins e nomenclatura das varias partes.

Prova pratica—Coeficiente 3

Exame 9.º

Programma XIII.—Execução de um desenho de parte de machina, especialmente do aparelho motor maritimo, copiado do natural, ou do esboço cotado segundo as normas estabelecidas pelo jury.

Programma de exame para a promoção a desenhador de 1.ª classe da Direcção das Construcções Navaes a sub chefe e a chefe de desenhadores e agentes technicos.

I

Desenhadores Navaes

Prova escrita—Coeficiente 1

Exame 1.º

Programma A.—Resolução de um problema ou desenvolvimento de um thema referente á profissão de desenhador naval.

Prova oral—Coeficiente 2

Exame 2.º

Programma B.

1.—Caracteres physicos e mechanicos dos principaes materiaes empregados na Construcção Naval e nos apparatus motores e auxiliares e no material electrico.

Nomenclatura e descripção do material electrico em uso na marinha.

2.—Provas mechanicas dos metaes em geral—provas practicas—Normas para a recepção dos materiaes em uso na marinha.

3.—Installação pneumatica e seus accessorios—Accumuladores electricos—Dynamos—Transporte e distribuição da energia—Estações Centraes—Linhas e quadros de distribuição—Projectores—Grupos electrogeneos—Typos principaes em uso na marinha.

4.—Calculos de deslocamento e estabilidade—Determinação dos centros de carena e dos metacentros—Diferenças de immersão—Calculos relativos—Influencia do deslocamento de pesos—Centro de gravidade—Curva de estabilidade e modo de traçar—Uso do planimetro e de integrador.

5.—Noções acêrca dos esforços a que está sujeito um navio no mar e methodo de os calcular—Curva dos pesos, dos esforços cortantes e dos movimentos flectores e modo de as traçar.

6.—Experiencias de estabilidade, modo de as realizar e calculos relativos—Experiencias de balanço, modo de as realizar e calculos relativos.

7.—Traçado na sala do risco e methodos practicos para o fazer—Medição dos escantilhões para a construcção das ossadas e das diversas partes da estrutura do navio—Caderno do traçado na sala e modo de o coordenar.

8.—Distribuição das chapas do revestimento externo e do interno dos pavimentos, e em geral das ligações da estrutura.

9.—Especificação e condições dos materiaes para o casco (chapas, perfis, couraça); normas e advertencias a fazer na sua compilação.

10.—Noções acêrca das installações mais importantes.

11.—Noções acêrca da disposição geral dos alojamentos para a guarnição e para o Estado-maior—Installações de enfermarias, de dispensas e de paioes—Capacidade, accessibilidade e ventilação dos locais interiores.

12.—Leme e servo-motor—Ventiladores—Frigorificos—Portas estancas—Portinholas e vigias.

13.—Noções geraes acêrca dos apparatus motores e sua installação a bordo—Diversos typos de machinas usadas nos navios de guerra e diversos typos de caldeiras aquitubulares e ignitubulares—Mecanismos auxiliares e complementares dos apparatus motores e dos navios—Tomadas de agua.

14.—Calculo da força indicada da machina por meio dos diagrammas do indicador—Experiencias de velocidade, dados e elementos que se devem tomar—Experiencias na milha medida.

15.—Noções acêrca da artilharia usada na marinha de guerra portugueza e sua installação a bordo—Disposição dos paioes das munições e dos processos correntes de os alagar e ventilar.

16.—Normas regulamentares de arqueação dos navios e sua applicação—Processo em uso na marinha de guerra portugueza.

17.—Noções acêrca dos regulamentos dos Serviços das Direcções de trabalho e das officinas do Arsenal.

18.—Terminologia technica inglesa e franceza a respeito da parte mais importante do desenho.

Prova pratica—Coeficiente 3

Exame 3.º

Programma C.—Desenhos, segundo normas ou condições estabelecidas pelo jury de exame, um plano de construcção e de uma parte importante da estrutura de um navio ou de uma installação electrica, ou uma installação interna importante, justificando em memoria descritiva o criterio seguido no estudo e no desenvolvimento do trabalho.

II

Desenhadores mechanicos

Prova escrita—Coeficiente 2

Exame 1.º

Programma D.—Resolução de um problema ou desenvolvimento de um thema acêrca da profissão de desenhador mecanico das construcções navaes.

Prova oral—Coeficiente 2

Exame 2.º

Programma E.

1.—Caracteres physicos dos materiaes mais vulgarmente empregados nos apparatus-motores principaes e auxiliares, na construcção dos navios e no material electrico—

Nomenclatura e descrição do material electrico em uso na marinha.

Prova mecanica dos metaes em geral — provas praticas — Normas para a recepção dos materiaes.

2. Calculos principais acôrca da potencia das machinas de vapor.

Diagrammas de vapor theoricos e effectivos — Fases principais e auxiliares da distribuição — Divisão do trabalho nos varios cylindros — Calculos inherentes ao consumo do vapor — Consumo de carvão por cavallo indicado.

3. Distribuição do vapor e diagrammas relativos ao estudo da distribuição para uma machina em projecto ou da verificação da distribuição para uma machina existente — Verificação dos defeitos da distribuição pelos diagrammas.

4. Noções acôrca dos esforços a que estão sujeitos os orgãos principais de uma machina a vapor e modo de os calcular.

Diagramma do esforço de torsão no veio e na manivela.

Noções fundamentaes para proporcionar os varios orgãos principais de uma machina a vapor.

5. Produção de vapor — Noções acôrca do calculo do poder vaporizador das caldeiras — Grau de combustão — Superfície de grelha e de aquecimento — Tiragem natural e forçada.

6. Noções geraes acôrca do esforço a que são submettidos os envolucros e as varias partes das caldeiras — Noções fundamentaes para proporcionar as varias partes das caldeiras.

7. Machinas auxiliares Noções fundamentaes para determinar a potencia e as dimensões principais.

Encanamentos e valvulas. Noções fundamentaes para as proporcionar.

8. Experiencias hydraulicas e experiencias diversas a que se submettem aparelhos-motôres — Calculo da potencia indicada das machinas por meio dos diagrammas do indicador — Experiencias de velocidade. Dados e elementos a recolher d'essas experiencias. Consumo de carvão — Velocidade economica.

9. Noções geraes acôrca dos varios typos de navios de guerra e mercantes — Cascos — accessorios fixos — e principais installações internas.

10. Considerações geraes acôrca da artilharia usada na marinha e da sua installação a bordo — Disposições particulares dos paices de munhões.

Considerações acôrca da installação de tubos lança-torpedos e dos compressores.

11. Noções acôrca dos regulamentos da Direcção de trabalhos e das officinas.

12. Terminologia technica inglesa e franceza relativa ás partes mais importantes representadas em desenhos.

Prova pratica — Coefficiente 3

Exame 3.º

Programma F.

Desenhar, segundo normas ou condições estabelecidas pelo jury de exame, uma caldeira ou uma parte importante de um aparelho-motor, ou um machinismo auxiliar, justificando em memoria descritiva o criterio seguido no estudo e no desenvolvimento do trabalho.

CAPITULO XV

Empregados civis de escrituração

Art. 207.º A categoria de empregados civis de escrituração é destinada a prestar os serviços de sua competencia na secretaria da administração e nas diferentes direcções como auxiliares tanto da contabilidade e depositos, desempenhando os cargos de apontadores, economos, etc., como nos serviços de expediente.

§ unico. Os assentamentos d'este pessoal pertencem á secretaria da Administração dos Serviços Fabricis.

Art. 208.º O numero, as classes e o vencimento d'esta categoria de empregados são os estabelecidos na tabella seguinte:

Numero	Classes	Vencimentos	
		Annual	Total
2	Escriturarios, chefes	720,000	1:440,000
20	Escriturarios de 1.ª classe	420,000	8:400,000
25	Escriturarios de 2.ª classe	330,000	8:250,000
20	Escriturarios de 3.ª classe	240,000	4:800,000
67			22:890,000

§ 1.º Na Cordoaria são conservados nos seus cargos o actual fiel ou economo e o porteiro apontador com os vencimentos de 30,000 réis mensaes;

§ 2.º Dois dos logares de escriturarios de 3.ª classe só serão providos quando se derem as vacaturas nos cargos indicados no paragraho anterior.

Art. 209.º Ao pessoal de escrituração como auxiliar dos serviços de contabilidade compete-lhe os de expediente e de escrituração ordinaria, serviço do ponto, conferencia das respectivas folhas e como economos, receber, guardar e distribuir o material e artigos arrecadados nos respectivos depositos, arrecadações e officinas e são responsaveis para com os officiaes dirigentes e officiaes da Administração Naval d'essas officinas e depositos.

Art. 210.º A distribuição d'este pessoal pelas diferen-

tes direcções será feita segundo as conveniencias do serviço da forma seguinte:

Secretaria da Administração	6
Direcção das Construções Navaes	42
» dos Depositos	8
» dos Serviços Maritimos	5
» da Fabrica de Cordoaria	5
Commissão de Recepção	1
	<hr/> 67

Art. 211.º As instrucções para o serviço interno de cada uma das repartições e suas dependencias definirão os deveres especiaes de cada um dos individuos das classes referidas.

Art. 212.º Os empregados de escrituração seguem o horario da repartição, serviço ou officina junto da qual fazem serviço. Este horario nunca poderá ser inferior a seis horas e será estabelecido para cada uma das direcções em ordem da Administração.

Art. 213.º Quando o serviço exija pode em qualquer repartição ser prolongado até meia hora alem da regulamentar, sem dar direito a retribuição especial.

Art. 214.º Em cada repartição ou serviço especial haverá um livro de ponto que os empregados assinarão ás horas respectivamente designadas para principio ou fim de serviço de cada dia nas mesmas condições estabelecidas para os desenhadores.

Art. 215.º Aos escriturarios que desempenhem o serviço de apontadores, economos e quando acompanhem o horario do pessoal fabril terão os seguintes abonos:

Serviço	Numero	Gratificações	
		Annual	Total
Na Direcção das Construções Navaes:			
Nas officinas	14	90,000	1:260,000
Apontadores	2	144,000	288,000
Na secretaria, 1.ª e 3.ª secção da 5.ª Repartição, Commissão de Verificação e Conselho Administrativo	5	90,000	450,000
Na Direcção dos Serviços Maritimos:			
Apontador	1	144,000	144,000
Escriturario	1	90,000	90,000
Na Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria:			
Apontador	1	144,000	144,000
Não é provido este logar nem por conseguinte abonada a respectiva gratificação emquanto o logar for desempenhado pelo actual porteiro apontador.			
Escriturario	1	90,000	90,000
			<hr/> 2:466,000

Art. 216.º Nas officinas de menor importancia e de menos movimento o serviço de economo pode ser exercido, sem maior remuneração do que a do salario correspondente, por individuos do pessoal fabril que, pela sua idade e menos aptidão para os trabalhos profissionaes, devam mais utilmente desempenhar esse cargo.

Art. 217.º A admissão de escriturarios de 3.ª classe será feita por exame de concurso aberto entre os individuos que satisfazam ás condições seguintes:

- a) Ser cidadão portuguez;
- b) Não ter menos de 18, nem mais de 30 annos de idade;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Possuir diploma do curso geral dos lyceus ou de qualquer escola technica ou commercial;
- e) Possuir sã constituição physica verificada pela inspecção do posto medico do Arsenal de Marinha.

Art. 218.º Os exames de concurso para admissão ou promoção ás diversas classes do quadro d'este pessoal, consistirão em provas escritas e oraes segundo os programmas estabelecidos neste regulamento.

Art. 219.º O jury de exames d'estes concursos será constituído pelo seguinte modo:

Os directores de trabalhos e dois officiaes da Administração Naval, dos quaes um será o chefe da 5.ª Repartição das Construções Navaes.

Art. 220.º O preenchimento das vagas de escriturarios de 1.ª e 2.ª classes verificar-se-ha por exame de concurso aberto entre os escriturarios da classe immediatamente inferior. Não havendo, porem, o pessoal habilitado nestas classes o concurso será entre os da classe seguinte; e, em ultimo caso, entre pessoal estranho ao quadro nas mesmas condições que para admissão na 3.ª classe.

Art. 221.º Os nomes dos candidatos admittidos a concurso serão publicados na ordem da Administração dos Serviços Fabricis.

Art. 222.º Os candidatos approvados, tanto para admissão como para promoção ás diversas classes, serão classificados pelo jury em merito absoluto e relativo.

Art. 223.º A classificação relativa dos candidatos, depois de approvada pelo Administrador dos Serviços Fabricis será publicada na ordem da Administração.

Art. 224.º Os concorrentes approvados que excedam o numero de vagas postas a concurso, tanto para admissão, como para a promoção, poderão ser chamados a preencher as vagas que se derem dentro do prazo de um anno a

partir da data da classificação dos candidatos, mencionada no artigo precedente.

Art. 225.º As nomeações dos escriturarios-chefes e as dos escriturarios de 1.ª e 2.ª classes serão feitas por decreto; as de escriturarios de 3.ª classe por portaria.

Art. 226.º A promoção dos escriturarios-chefes é por antiguidade nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 28.º

Art. 227.º Ao pessoal de escrituração com excepção dos escriturarios-chefes é concedido sobre os seus vencimentos o aumento progressivo por diuturnidade de serviço nos termos do n.º 6.º do artigo 69.º e artigo 70.º d'este regulamento, salvo a disposição sobre diplomas dos cursos.

Art. 228.º Ao pessoal de escrituração será mantido sem deducção o vencimento nos dias em que por motivo de doença faltar ao serviço, conforme o estabelecido no artigo 128.º para os mestres, contra mestres, etc.

Art. 229.º Ao pessoal de escrituração, dentro de cada anno, poderão ser concedidas licenças graciosas sem perda de vencimento até 30 dias nos termos do artigo 108.º e seguintes d'este regulamento. (Licenças graciosas).

§ unico. Dentro do mesmo anno civil qualquer outra licença graciosa importa perda de vencimento.

Art. 230.º É applicavel ao pessoal de escrituração tudo quanto neste regulamento fica estabelecido para o pessoal fabril do Arsenal da Marinha, quanto a disciplina e deveres, justificação de faltas, recompensas, louvores, trabalhos extraordinarios em dias feriados, lesões contraídas em serviço, pensões, reformas, penalidades disciplinares, transferencias ou destacamentos, etc.

Art. 231.º Todos os empregados civis de escrituração e economos devem obediencia e respeito:

a) A todos os officiaes dos diversos quadros da armada e aos empregados civis dos estabelecimentos de marinha que pela sua graduação ou emprego, sejam seus superiores;

b) Aos empregados da propria categoria de graduação mais elevada dos quaes dependam no serviço.

Reciprocamente, teem direito a obediencia e respeito dos empregados civis seus inferiores em classe ou antiguidade.

Art. 232.º Os directores e officiaes chefes de serviço no ultimo dia de cada semestre remetterão á Administração informações dos escriturarios que tenham servido sob suas ordens directas durante esse semestre e sempre que mudem para outra Direcção ou serviço quando este tenha sido por tres meses ou mais. Estas informações indicarão as opiniões sobre aptidão professional, assiduidade e zelo pelo serviço com as respectivas classificações: «muito», «regular», «pouco», etc., e opinião em geral.

§ unico. As informações dadas pelos chefes são visadas pelos respectivos directores, depois de o terem sido pelos informados.

Transitorios

Art. 233.º Os actuaes segundos officiaes são para todos os effectos considerados escriturarios chefes.

Art. 234.º A constituição do quadro de escriturarios será feita nas condições do artigo 204.º relativo a desenhadores.

§ 1.º Esta classificação será feita pelo Conselho de Directores, em que tomarão parte os chefes de serviços em que está empregado o pessoal de escrituração.

§ 2.º Aos actuaes escriturarios, que eram escreventes de 1.ª classe quando da constituição do quadro de 1908, é garantido o direito á collocação nas categorias de escriturario de 1.ª classe por antiguidade, quando haja vacaturas a preencher nessa classe e verificadas as condições essenciaes das promoções por antiguidade.

Art. 235.º Será obrigatorio em todos os actos de serviço para o pessoal de escrituração o uso de bonet com distinctivo especial para cada uma das categorias (modelo K).

Programma de exame para admissão do pessoal civil de escrituração

Prova escrita

1.º Composição portuguesa. — Redacção de uma prova que diga respeito a qualquer assunto e na qual se levará em conta a calligraphia, a orthographia e o rigor no emprego dos termos.

2.º Traducção de trechos da lingua franceza, inglesa ou allemã, á escolha do candidato.

3.º Solução de problemas de arithmetica nos limites do programma da prova oral.

Prova oral

1.º Noções de arithmetica; fracções ordinarias e decimales; systema metrico decimal, reducção de medidas inglesas a medidas metricas e vice-versa; regra de tres simples e composta; applicações relativas; medidas de superficie das figuras planas e dos solidos geometricos.

2.º Noções de contabilidade commercial: direitos e deveres dos cidadãos.

Programma de exame para a promoção da 3.ª a 2.ª classe do pessoal civil de escrituração

Para a passagem da 3.ª a 2.ª classe o programma versará, alem do exposto no programma para admissão, sobre:

Noções acôrca do serviço das direcções, da guarda e da contabilidade dos materiaes do Arsenal, da compra e venda de materiaes e objectos do material naval.

Programma de exame para o concurso de passagem de escripturarios de 2.ª para 1.ª classe

Prova escrita

- 1.º Redigir um relatório acerca de qualquer assunto referente ao serviço de qualquer das Direcções.
- 2.º Preparar um processo referente a qualquer assunto do programma oral, ou qualquer contrato para a compra de artigos ou objectos cujas características technicas lhe sejam dadas.

Prova oral

- 1.º Conhecimento cabal dos systemas de escripturação e do serviço adoptado nos diferentes serviços das Direcções.
- 2.º Idem dos Regulamentos da Administração dos Serviços Fabris e da Administração de Fazenda Naval.
- 3.º Nomenclatura dos principaes materiaes empregados na Marinha: metaes, carvão, oleos, madeiras, tintas, tecidos, borrachas, etc.
- 4.º Medidas e moedas estrangeiras e cambios relativos aos principaes países.

CAPITULO XVI

Serviço de policia no Arsenal de Marinha

Art. 236.º O pessoal de guardas de policia do Arsenal de Marinha constará de um chefe dos guardas e vinte e cinco guardas.

§ unico. Este numero de guardas poderá ser augmentado ou diminuido, segundo as necessidades do serviço.

Art. 237.º O pessoal de guardas é directamente subordinado á Direcção das Construções Navaes e tem as attribuições policiaes geraes e as especiaes que lhe forem designadas em instrucções dadas por aquella Direcção.

Art. 238.º O chefe dos guardas e guardas serão requisitados ao Commando da Policia Civica.

Os abonos de vencimentos serão feitos pela verba assignada para tal fim no orçamento e estes vencimentos serão os que tiverem pela sua qualidade de guardas de policia civica, accrescidos de uma gratificação de 200 réis diarios para o chefe e de 100 réis diarios para cada um dos guardas.

Art. 239.º O serviço dos guardas, sendo por destacamento, a duração d'este não excederá um anno, só podendo o mesmo guarda voltar ao serviço do Arsenal, quando decorrido um prazo de seis meses.

Art. 240.º Ao chefe dos guardas compete:

1.º Detalhar, dirigir e fiscalizar o serviço dos guardas segundo as instrucções da Direcção das Construções Navaes e do modo que não haja falta, ainda que succeda achar-se ausente ou doente algum dos guardas;

2.º Vigiar que os guardas executem com pontualidade as obrigações que lhes competirem e quando conhecer que algum d'elles não desempenha os seus deveres com correcção, probidade, zelo e diligencia, o participará immediatamente ao Director das Construções Navaes que informará o Administrador;

3.º Participar diariamente ao Director das Construções Navaes quanto occorrer no serviço das portas, dos caes, e das pontes, no da policia do Arsenal e muito especialmente as occorrenças anormaes de que tenha conhecimento;

4.º Em livro numerado e rubricado, regista as guias de todos os objectos que entrarem ou saírem do Arsenal;

5.º Entregar nas respectivas Direcções todos os bilhetes de saída do pessoal;

6.º Rondar os postos e areas do serviço dos guardas ás horas que julgue conveniente, tanto de dia como de noite, entregando todas as manhãs na Direcção das Construções Navaes o relato por escrito do serviço desempenhado, das occorrenças extraordinarias havidas ou declaração de nenhuma occorrença extraordinaria ter havido.

Art. 241.º Os guardas como subordinados ao respectivo chefe teem o dever imprescindível de cumprir pontualmente as ordens de serviço que d'elle recebam e comunicar áquelle chefe todas as occorrenças de que tenham conhecimento e que possam interessar o serviço policial.

Art. 242.º O serviço dos guardas é permanente e por isso, deverão desempenhar os das suas attribuições a qualquer hora do dia ou de noite, com as indispensaveis folgas, que serão regulamentadas em instrucções especiaes. Os que estiverem de folga durante a noite deverão apresentar-se todos os dias quinze minutos antes da hora do começo do trabalho da fabrica.

Art. 243.º Aos guardas de serviço na porta principal compete:

1.º Não deixar entrar por ella senão as pessoas que forem empregadas no estabelecimento, ou que pertençam á armada e ás repartições dependentes da Majoria General da Armada, e os do exercito quando se apresentem uniformizados ou com bilhete de identidade e as que tiverem licença especial da Administração, ou as que pretendam tratar assuntos de serviço. Estas disposições serão rigorosamente cumpridas nos dias de trabalho. Nos demais dias poderá ser permitida a entrada no Arsenal a um limitado numero de visitantes, mediante auctorização do official de serviço. Estes visitantes deverão ser acompanhados por um guarda;

2.º A entrada a individuos estrangeiros só será permitida com auctorização ministerial e deverão sempre ser acompanhados por um official nomeado especialmente;

3.º Attender com a maxima prudencia e urbanidade a todas as pessoas que se lhes dirijam;

4.º Não deixar sair empregado algum do Arsenal durante as horas de trabalho sem que apresente bilhete visado pelo official de serviço e assignado pelo chefe da secção ou repartições onde o mesmo individuo preste serviço;

5.º Não deixar sair do Arsenal nenhuma praça de marinhagem sem licença escrita do official immediato ou do official de serviço a bordo, ou de algum official da armada que responda por essa permissão. Não deixarão tambem sair praça alguma que não esteja convenientemente uniformizada e calçada;

6.º entregar ao chefe dos guardas todos os bilhetes de saída do pessoal a fim de serem enviados aos respectivos Directores;

7.º Não deixar sair objecto algum sem que seja acompanhado de uma guia como prescreve o regulamento. Estas guias serão entregues ao chefe dos guardas, que as remetterá á Direcção das Construções Navaes, que as fará seguir á Administração dos serviços Fabris, para serem archivadas nas Direcções competentes;

8.º Receber as guias dos objectos entrados no Arsenal e entregá-las ao chefe dos guardas, como no numero antecedente.

Art. 244.º Quando suspeitarem que qualquer individuo leva algum artigo pertencente á Fazenda, será logo detido e examinado esse individuo, e verificando-se a suspeita, apprehender-se-ha o artigo, dando-se promptamente conhecimento do caso ao respectivo official de dia, que levantará o respectivo auto.

Art. 245.º O guarda que ficar de serviço de noite á porta principal fecha-la-ha ao toque de recolher, entregando a chave ao official de dia da Direcção dos Serviços Maritimos e ao toque de alvorada irá recebê-la para abrir essa porta. Extraordinariamente só poderá ser aberta durante a noite, por motivo de serviço e com auctorização de qualquer dos officiaes de dia.

Art. 246.º As chaves das casas ou dos chaveiros onde forem guardadas as que fecharem os depositos, officinas, repartições, etc., serão egualmente entregues ao respectivo official de dia logo depois da saída dos operarios ou de fechadas as repartições.

Art. 247.º O guarda de serviço na porta que dá ingresso ao Ministerio da Marinha, velará com o maior cuidado, para que não saia cousa alguma pertencente á Fazenda, pelo corredor que dá serventia para o Terreiro do Paço e para que nenhum empregado, operario ou praça de marinhagem por ali entre ou saia.

Igualmente procederão os que estiverem de serviço nas portas da Capitania, Escola Naval e Oeste do Aterro, durante as horas normaes de trabalho.

Art. 248.º Logo que termine o serviço nas repartições da Secretaria do Ministerio da Marinha, será fechada a porta que d'ella dá comunicação para o Arsenal, e todos os dias será aberta ás 7 horas da manhã.

Art. 249.º As 7 horas da manhã um dos guardas abrirá a porta que dá ingresso para a Escola Naval, e conservar-se-ha ali até a saída dos empregados, para fechar a porta e depositar a chave no respectivo chaveiro.

Art. 250.º O guarda de serviço na ponte do Arsenal, não consentirá que ahi embarque objecto algum da Fazenda sem que seja acompanhado de guia passada pela Direcção expedidora e visada pelo respectivo official de dia.

Art. 251.º Confrontará a guia com os objectos, e aohando-a conforme, a registará logo em um livro que deve ter para esse fim e pondo-lhe em seguida o competente carimbo a entregará a quem conduzir os objectos o qual fica obrigado a apresentar novamente essa guia com o recibo passado por quem receber os objectos.

Art. 252.º Dos artigos que embarcarem na ponte formará o guarda uma relação em que declare o navio ou estabelecimento para onde forem, o nome e o emprego do conductor, a qualidade e a quantidade dos artigos que conduzir, e o numero da guia de remessa. Essa relação com as guias que tiver recebido, será entregue ao respectivo official de dia.

Art. 253.º O guarda de serviço na porta norte do Aterro, unica destinada ao pessoal fabril da Direcção das Construções Navaes, não permitirá que durante as horas normaes de trabalho saia individuo algum sem que apresente bilhete assinado pelo official encarregado da respectiva officina e visado pelo official de dia, ou licença auctorizada pelo director das construções navaes, quer esse individuo esteja ou não apontado.

§ unico. Salvo caso de força maior, nenhum individuo poderá entrar ou sair do Arsenal durante as horas de actividade da fabrica senão pela porta do norte.

Estas disposições são applicaveis ao pessoal fabril das outras direcções quanto á porta principal que é a unica destinada á entrada e saída d'este pessoal.

Art. 254.º Os guardas, na occasião da entrada ou saída do pessoal fabril, não consentirão ninguem parado, nem que o mesmo se accumule para se subtrair á fiscalização.

Art. 255.º A saída do pessoal examinarão os sacos e cabazes e não consentirão que levem os capotes sobre os hombros, verificando escrupulosamente que por nenhuma forma saia objecto algum pertencente á Fazenda Nacional.

Art. 256.º Logo depois da saída dos operarios á tarde, os guardas revistarão os navios e as embarcações que estiverem em construção nos estaleiros, ou em reparação, e todas as portas e janellas das officinas e armazens, verificando que ninguem fique dentro das officinas, depositos, etc., e que estejam bem fechados, devendo dar parte aos officiaes de dia do resultado d'esta revista.

Art. 257.º Os guardas encarregados da ronda volante percorrerão repetidas vezes, durante o dia e noite, todos

os recintos do estabelecimento e vigiarão os caes. Para maior vigilancia um dos guardas começará a ronda partindo das officinas de oeste, e outro do lado opposto, a fim de que os logares acabados de rondar por um d'elles o sejam depois pelo outro. Informar-se-hão das licenças que qualquer pessoa estranha possua para entrar no arsenal, e bem assim com relação ao pessoal fabril dos motivos porque se encontram ausentes das officinas.

Art. 258.º Não consentirão que embarcação alguma atraque, nem que embarque pessoal fabril ou objectos da fazenda, a não ser na ponte do arsenal ou na caldeira, unicos logares para esse fim destinados, salvo quando por alguma circumstancia especial seja designado outro local.

Art. 259.º Não consentirão tambem que alem do pessoal designado para o serviço, embarque qualquer individuo pertencente ao arsenal sem auctorização superior.

Art. 260.º Será designado um guarda para fazer os despachos na alfandega e mais serviços eventuaes tanto dentro como fora do arsenal ao qual será abonada a gratificação annual de 72\$000 réis.

Quando as circumstancias o exigirem poderão ser encarregados de serviço externo relativo aos serviços da administração.

Disposições transitorias

Art. 261.º O quadro transitorio (numero, classes e vencimentos) d'esta categoria de empregados é o seguinte:

- 1 chefe com o vencimento de 1\$200 réis, diarios.
- 15 guardas de 1.ª classe com o vencimento de 900 réis diarios.
- 10 guardas de 2.ª classe com o vencimento de 800 réis diarios.

Art. 262.º A promoção dos actuaes guardas de 2.ª á 1.ª classe, e d'esta a chefe dos guardas, será feita por antiguidade, verificadas pelo conselho de directores as condições de exemplar comportamento, zelo, aptidão e actividade no serviço.

Art. 263.º Aos actuaes chefe e guardas de policia do arsenal applicar-se-ha o que neste regulamento fica, estabelecido para o pessoal de escripturação quanto a disciplina e deveres, justificação de faltas, recompensas, louvores, trabalho em dias feriados, lesões contraídas em serviço, pensões, reformas, penalidades disciplinaes, transferencias ou destacamentos, aumento progressivo sobre o vencimento por diuturnidade de serviço, doenças, licenças.

Art. 264.º O uniforme do chefe dos guardas da classe dos actuaes será o seguinte:

Sobrecasaca de pano azul ferrete com gola de casaca, tendo na frente de cada lado, cinco botões de ancora, e dois nas abas. Em cada um dos cantos da gola, uma pequena estrella bordada a ouro e nas mangas, na parte superior dos canhões quatro botões de padrão igual. Calça de pano igual ao da sobrecasaca e collete do mesmo pano com uma ordem de seis botões pequenos. Boné de pano azul ferrete avivado do mesmo pano, tendo na frente bordado, sobre pano azul, duas ancoras cruzadas e sobre estas duas palmas e uma estrella; galão de lã preta liso, pala inclinada envernizada de preto, correa de 0^m.01 de largura e fixa nas extremidades por dois botões pequenos.

Casaco de abafar de pano azul com gola de sobrecasaca e duas ordens de seis botões na frente, tendo nas mangas e gola os distinctivos respectivos.

Na estação calmosa poderá fazer uso do uniforme de cotim igual ao adoptado para os uniformes do exercito tendo os seus distinctivos.

Art. 265.º O uniforme dos guardas actuaes será o seguinte:

Jaquetão de pano azul ferrete, comprimento correspondente ao dedo indicador, estando o braço estendido ao longo do corpo, e com duas abotoaduras de quatro botões.

A gola, que tem em cada canto uma estrella de cinco pontas, de metal dourado, e as bandas são como de sobrecasaca, e bem assim as mangas, tendo porem na parte superior dos canhões quatro botões equidistantes entre si. Os botões são do padrão adoptado para as praças do estado menor.

Calças do mesmo pano, direitas e regularmente largas. Collete do mesmo pano com uma só abotoadura de seis botões pequenos.

Gravata de seda preta, collarinho direito, boné como o do chefe, tendo porem, como emblema uma ancora com troço do amarra talingada e sobre esta duas palmas cruzadas e uma estrella, tudo bordado. Os botões do boné são como os do collete.

Casaco de abafar, como o do chefe, tendo, porem, os botões e emblemas da classe.

Na estação calmosa poderão fazer uso do uniforme de cotim como no artigo antecedente. O cinturão será usado por baixo do jaquetão.

Art. 266.º Na Fabrica Nacional da Cordoaria são conservados no serviço de policia os actuaes guardas indicados no regulamento interno e quatro operarios da officina de cordame que actualmte desempenham este serviço.

Este pessoal é abatido ao quadro da respectiva officina e ser-lhes-ha abonado o vencimento de 700 réis diarios, sendo-lhes garantidas as regalias do pessoal fabril. Este pessoal constitue o quadro transitorio de guardas de policia da Fabrica Nacional da Cordoaria.

As vacaturas que de futuro se derem no pessoal dos guardas da Fabrica Nacional da Cordoaria serão preenchidas pelo mesmo modo como fica estabelecido no artigo 238.º

CAPITULO XVII

Organização do ensino profissional do pessoal operario

Art. 267.º É obrigatorio para todos os aprendizes admitidos nas officinas do Arsenal de Marinha, a frequencia do curso industrial professado nas Escolas Industriales de Lisboa, constituindo o diploma do referido curso habilitação para official do officio respectivo.

§ unico. Terão preferencia na admissão como aprendizes das officinas do Arsenal de Marinha, todos os candidatos que, satisfazendo ás demais condições exigidas pelos regulamentos, apresentem o diploma do curso a que se refere o presente artigo, por qualquer das Escolas Industriales do país.

Art. 268.º Logo que as circunstancias o permittam, criar-se-ha uma officina especial denominada officina de aprendizes.

Esta officina será considerada como dependencia da Escola Profissional e nella serão admittidos os aprendizes após a sua entrada neste estabelecimento. Nesta officina os aprendizes, sob a direcção de operarios cuidadosamente escolhidos, praticarão em trabalhos manuaes, como segue:

1.º anno — Trabalhos em madeira e metal, em dias alternados;

2.º anno — Trabalhos só em madeira ou metal, conforme as aptidões e gosto que mostrarem.

Finda a frequencia do 2.º anno da officina de aprendizes, estes serão distribuidos pelas diferentes officinas, conforme as suas aptidões.

§ unico. Até á criação da officina, a que se refere o presente artigo, o ensino profissional será ministrado nas officinas d'este estabelecimento.

Art. 269.º Para os efeitos de promoção dos aprendizes ter-se-hão em vista as informações acérca do comportamento e applicação dos mesmos aprendizes dadas mensalmente á Direcção das Construções Navaes d'este Arsenal pelas direcções das Escolas Industriales em que elles estejam matriculados.

Art. 270.º Com autorização do Ministro da Marinha, o Administrador dos Serviços Fabris poderá conceder aos individuos que tiverem completado com distincção o curso a que se refere o artigo 267.º o frequentar nas Escolas Industriales os cursos que habilitam á matricula no Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, bem como frequentar qualquer dos cursos do ramo industrial que directamente diga respeito á indole d'este estabelecimento fabril do Estado.

§ unico. Os individuos aos quaes seja feita tal concessão, que comprehende tantos annos quantos os do respectivo curso e mais um de tolerancia, serão obrigados a servir neste estabelecimento durante, pelo menos, dez annos consecutivos, excepto no caso de impossibilidade physica, comprovada pela Junta de Saude.

Art. 271.º É criada neste estabelecimento uma Escola Profissional, cujo ensino obedecendo a uma orientação eminentemente pratica será dividido por dois cursos a saber:

1.º *Curso de mestranga* — Destinado aos individuos que provando ter o curso profissional das Escolas Industriales do país desejem adquirir o complemento de conhecimentos indispensaveis para bem se desempenharem das funções que lhe forem commettidas como operarios dirigentes, a saber: operarios chefes, contra-mestres e mestres;

2.º *Curso tecnico especial* — Será restricto aos individuos que tiverem obtido melhor classificação no curso de mestranga e que desejem habilitar-se para os logares de agentes technicos e desenhadores.

§ unico. A frequencia d'estes cursos é facultativa a fora das horas regulamentares.

Art. 272.º As materias professadas nos diferentes cursos são as seguintes:

Curso de mestranga

Secção de construção naval

1.º anno

- a) Algebra elementar;
- b) Elementos de electricidade;
- c) Construção naval;
- d) Desenho de construção naval e croquis;
- e) Technologia (1.ª parte).

2.º anno

- i) Elementos de trigonometria;
- j) Technologia (2.ª parte);
- k) Distribuição de trabalhos, sua inspecção e verificação. — Orçamentos e elementos de escrituração commercial.

Secção de construção de machinas

1.º anno

- a) Algebra elementar;
- b) Elementos de electricidade;
- c) Construção de machinas;
- d) Desenho de construção de machinas e croquis;
- e) Technologia (1.ª parte).

2.º anno

- i) Elementos de trigonometria;
- h) Technologia (2.ª parte);
- k) Distribuição de trabalhos, sua inspecção e verificação. — Orçamentos e elementos de escrituração commercial.

Curso tecnico especial

Secção de construção naval

3.º anno

- l) Elementos de geometria descritiva;
- m) Principios de theoria de navio;

- n) Projectos de construção naval;
- o) Organização e administração do Arsenal e desenvolvimento da escrituração commercial.

Secção de construção de machinas

3.º anno

- l) Elementos de geometria descritiva;
- n) Principios de termo-dinamica;
- n) Projectos de construção de machinas;
- o) Organização e administração do Arsenal e desenvolvimento da escrituração commercial.

Art. 273.º Os programmas de ensino que terão uma feição essencialmente pratica, serão formulados pelos professores e apresentados ao administrador para serem devidamente approvados.

Os livros para o ensino serão escolhidos pelo director da escola, podendo haver lições lithographadas ou impressas, caso não haja livro que satisfaça ao programma.

Art. 274.º Fora do horario escolar e quando assim for julgado conveniente, poderão realizar-se visitas de estudo a qualquer officina ou local d'este estabelecimento ou da industria particular, visitas nas quaes os alumnos serão sempre acompanhados, por um professor que lhes ministrará as explicações necessarias.

Art. 275.º Durante a frequencia do 2.º anno do curso de mestranga, os alumnos serão destacados successivamente para cada uma das officinas do grupo de construções navaes ou de machinas por um periodo de tempo não inferior a 30 dias.

Art. 276.º Durante a frequencia do curso tecnico os alumnos deverão ser encarregados de dirigir trabalhos da sua especialidade nas officinas, ou estudos diversos na sala de desenho.

Art. 277.º O alumno que soffrer duas reprovações em qualquer dos annos do respectivo curso, será excluido da matricula dos annos seguintes.

Art. 278.º Os individuos habilitados com os cursos da extincta escola de officias de officio e de mestranga, anexa á Escola Naval, com o curso de sciencias elementares do Arsenal de Marinha e com o curso de qualquer escola industrial poderão ser admittidos á matricula do curso de mestranga desde que provem por meio de exame que se acham habilitados para a frequencia d'este curso.

Art. 279.º É condição essencial para admissão aos exames do curso tecnico e especial o ter obtido boa classificação nos exames do curso de mestranga.

§ unico. Em igualdade de circunstancias são condições de preferencia em qualquer promoção por escolha ou concurso o possuir as habilitações seguintes:

- 1.º Curso tecnico especial;
- 2.º Curso de mestranga.

Art. 280.º Os professores d'esta escola serão oito, nomeados pelo Director das Construções Navaes, de entre o pessoal tecnico da sua direcção e serão distribuidos pelas aulas seguintes:

- Um para as disciplinas a, b, i.
- Um para as disciplinas c, g.
- Um para as disciplinas d, h.
- Um para as disciplinas e.
- Um para as disciplinas f.
- Um para as disciplinas l, m.
- Um para as disciplinas n.
- Um para as disciplinas j, k, o.

§ unico. Aos professores a que se refere o presente artigo será abonada a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Art. 281.º Por anno escolar entende-se o periodo de tempo comprehendido entre 1 de novembro e 30 de junho, sendo o mês de julho destinado para a prestação de provas de aproveitamento por meio de exames.

§ unico. As aulas não funcionarão durante as ferias e dias feriados, officialmente estabelecidos para as escolas congeneros do país.

Art. 282.º O jury dos exames será constituido por professores da Escola, e na sua falta ou impedimento serão nomeados outros individuos do pessoal tecnico em serviço na Direcção das Construções Navaes, servindo de presidente o mais graduado ou o mais antigo.

Art. 283.º Os alumnos admittidos á frequencia da Escola Profissional poderão ser divididos por turmas, em cada uma das quaes haverá pelo menos dois tempos de aulas, separados por um intervalo não inferior a 15 minutos.

Art. 284.º As matriculas nas aulas dos cursos deverão ter logar de 15 de setembro até 15 de outubro de cada anno, para o que será publicado o respectivo aviso em ordem de serviço da Direcção das Construções Navaes.

Os individuos que desejem matricular-se assim o deverão declarar aos mestres ou encarregados das respectivas officinas, os quaes deverão enviar á Direcção da Escola uma relação dos candidatos á matricula, segundo o modelo especial.

Art. 285.º As matriculas serão abertas em um registro especial existente no archivo da escola, a cargo de um dos professores que exercerá as funções de secretario, nomeado pelo Director das Construções Navaes.

Do livro de registro de matricula deverão constar todos os esclarecimentos referentes á frequencia, aproveitando o comportamento de cada um dos alumnos.

Art. 286.º Os nomes dos individuos admittidos á frequencia das aulas, serão publicados na *Ordem do dia* da Direcção das Construções Navaes.

Art. 287.º Será excluido da frequencia das aulas, não podendo ser admittido a exame, todo o alumno que der

mais de vinte faltas durante o anno lectivo, quando estas não sejam por doença ou por qualquer outro motivo justificado.

§ unico. Todas as faltas commettidas nas aulas dos cursos d'esta escola serão consideradas para efeitos disciplinares como faltas commettidas nas officinas e como taes punidas pelo regulamento.

Art. 288.º O horario de duração das aulas deverá ser elaborado pelo Director e professores da Escola, em cada anno lectivo de accordo com o numero de aulas e de alumnos admittidos á frequencia.

Art. 289.º Aos individuos que tiverem concluido os cursos de mestranga e tecnico especial serão passados diplomas d'estes cursos, nos quaes serão consignados a classificação final e o comportamento moral do alumno.

Estes diplomas, em modelos especiaes, serão passados em nome do Director e assinados pelo Administrador dos Serviços Fabris.

Art. 290.º Para estimulo de aproveitamento, applicação e bom comportamento moral dos alumnos, serão criadas as seguintes recompensas:

- 1.ª Premio de honra;
- 2.ª Premios pecuniarios;
- 3.ª Louvor em ordem de serviço.

Art. 291.º O premio de honra consistirá na exposição do retrato do alumno nas salas da Escola, quando este haja concluido o curso tecnico especial tendo obtido qualquer dos premios pecuniarios e distincção em todos os exames dos cursos de mestranga e tecnico especial.

Art. 292.º Os premios pecuniarios serão instituidos especialmente para os alumnos que tiverem concluido com melhor classificação e aproveitamento o curso profissional das Escolas Industriales ou da Escola Profissional e serão os seguintes:

- 1 premio pecuniario de 20\$000 réis.
- 2 premios pecuniarios de 15\$000 réis.
- 3 premios pecuniarios de 10\$000 réis.
- 4 premios pecuniarios de 5\$000 réis.

A distribuição d'estes premios será feita por ordem de classificação entre os alumnos e em sessão solemne presidida pelo Administrador dos Serviços Fabris.

Art. 293.º Os alumnos que não tenham logrado qualquer dos premios a que se refere os artigos 290.º, 291.º e 292.º e que o Director da Escola julgue merecedores de distincção serão louvados em ordem de serviço, sendo este louvor averbado na respectiva nota de assentamentos.

Art. 294.º Nenhum alumno poderá obter qualquer dos premios indicados neste regulamento quando haja sido repetente em qualquer das aulas dos diferentes cursos.

Art. 295.º Os numeros e nomes dos alumnos premiados serão sempre publicados na ordem da Administração dos Serviços Fabris.

CAPITULO XVIII

Requisições

(Modelo n.º 1 do Regulamento da Administração de Fazenda Naval)

Art. 296.º As requisições normaes, tanto de mantimentos como de material, artefactos e provimentos de qualquer especie, serão dirigidos até 20 de cada mês, ao Conselho Administrativo da Direcção fornecedora, com exclusão das requisições de pão e carne, que serão feitas diariamente.

Art. 297.º Todas as requisições de reparação, concertos ou qualquer outro trabalho, serão devidamente estudadas pelos Conselhos Administrativos fornecedores, sendo depois enviadas á Administração dos Serviços Fabris, com a competente informação e orçamento. Depois de autorizadas serão devolvidas ao Conselho Administrativo para que se lhes dê seguimento e bem assim as não autorizadas para ser communicado ás estações requisitantes o motivo de tal resolução.

Art. 298.º As requisições deverão ser feitas separadamente para cada um dos Depositos, ou estação fornecedora, designando a tabella da despesa a que se referem.

Art. 299.º As requisições são assinadas pelos presidentes e secretarios dos Conselhos Administrativos. Nas estações onde não haja Conselhos Administrativos, serão as requisições assinadas pelos respectivos chefes de serviço.

§ unico. A requisição das dietas será feita segundo nota fornecida e assinada pelo medico respectivo.

Art. 300.º As requisições serão acompanhadas de todos os esclarecimentos precisos taes como: dimensões, desenhos cotados, qualidades de material, etc., etc.

Art. 301.º Para satisfazer os artigos requisitados, os Conselhos Administrativos, cingir-se-hão aos typos-padrões adoptados ou artigos adquiridos ou entregues.

Art. 302.º As requisições de artigos de material e sobressalentes, que excedam as quantidades fixadas na tabella de armamento e sobressalentes, ou o duodecimo da sua dotação para material, virão acompanhadas da copia da acta do Conselho Administrativo, especificando as necessidades e vantagens da sua satisfação. Estas requisições, depois de informadas pelo Conselho Administrativo da Direcção fornecedora, serão presentes ao Administrador dos Serviços Fabris, para resolução.

Art. 303.º As requisições que não sejam formuladas nas condições d'este titulo, serão devolvidas á estação requisitante.

Art. 304.º As requisições dos navios, que tenham recebido ordem de saída, em dia feriado ou fóra das horas de expediente, serão enviadas ao official de dia respectivo, que mandará prevenir os responsaveis que tenham de as satisfazer.

Art. 305.º Em conformidade com o artigo 465.º do Re-

gulamento da Administração de Fazenda Naval, é expressamente prohibido a todos os commandantes dos navios do Estado mandar fazer ou autorisar qualquer fabrico, que altere o navio do seu commando, ainda que por medo insignificante, quer nas disposições e divisões internas, machinas e caldeiras, quer no artilhamento, mastreação ou apparelho, limitando-se apenas a autorisar aquelles fabricos que, por algum acontecimento extraordinario, se tornarem reconhecidamente indispensaveis para a segurança e conservação do navio, devendo, quando por necessidade urgente de serviço ou autorização superior houver de se proceder a algum concerto, reparação ou fabrico d'esse navio, seguir-se rigorosamente todo o plano do mesmo navio, substituindo, tão somente, o que estiver inutil ou em mau estado.

§ unico. Semelhantemente os commandantes observarão e farão observar as disposições vigentes com relação aos objectos de mobílias, ornatos e estofos e do serviço de mesa e cozinha.

Art. 306.º Os Conselhos Administrativos serão responsaveis pelo pagamento de todos os trabalhos e serviços, que requisitarem.

Art. 307.º O material ou artigo, que tenha de ser reparado, etc., cuja requisição já esteja autorizada, será entregue na officina, que tiver de fazer o trabalho, mediante recibo passado pelo economo.

Art. 308.º Quando qualquer autoridade estranha á Administração dos Serviços Fabricis ou particular requisitar trabalhos que possam ser executados nas officinas das Direcções, emprestimo, aluguer de apparelhos, ferramentas, embarcações, sobressalentes, etc., seguir-se-ha o mesmo processo determinado para as outras requisições.

Art. 309.º Se, as requisições de fornecimentos, aluguer, emprestimos ou trabalhos, forem para particulares, não se dará execução, sem que, primeiro seja depositada no Conselho Administrativo fornecedor a quantia orçada.

Art. 310.º As estações requisitantes, por intermedio dos chefes das divisões autonomas a que pertencam, farão chegar ao conhecimento do Administrador dos Serviços Fabricis, nos casos mais importantes, as reclamações que entenderem dever fazer sobre a forma porque as suas requisições tiverem sido satisfeitas, ou pela demora que julguem injustificada, que nesta satisfação se dê, podendo, nos casos menos importantes, apresentar verbalmente as suas reclamações directamente ao Administrador dos Serviços Fabricis, quando os respectivos conselhos administrativos não as tiverem attendido.

Art. 311.º Os modelos de requisições, recibos e entregas (37 e 27 antigos) para o serviço interno das Direcções serão substituídos, desde já, pelos modelos A, B e C.

Art. 312.º Cada Direcção de trabalhos fornecerá aos navios armados, aos desarmados e aos diversos serviços autonomos os artigos da sua especialidade que manufacturar ou que adquirir para tal fim, isto é:

Construcções navaes

Deposito da Fabrica:

Artigos para pintura;
Artigos de electricidade;
Ferramentas;
Madeiras;
Materias primas;
Metaes;
Oleos lubrificantes e para iluminação;
Productos chimicos;
Inuteis;
Artigos dos navios quando desarmem para fabrico.

Cordoaria

Deposito da Fabrica:

Artigos de apparelho;
Artigos de velame;
Bandeiras;
Cordoame;
Passadeiras e coxins, etc.;
Tecidos.

Depositos

Deposito de mantimentos:

Todos os generos que constituem as rações e dietas.

Deposito de artefactos:

Artefactos de madeira;
Artefactos de metal;
Artigos de electro e de vidro;
Combustiveis;
Material de limpezas;
Material manufacturado;
Serviços de mesas e de cozinha;
Artigos para iluminação não electrica.

CAPITULO XIX

Constituição organica da Direcção das Construcções Navaes

Art. 313.º A Direcção das Construcções Navaes tem a seu cargo estudar, com o pessoal que lhe é subordinado, os planos dos navios cujos projectos lhe forem ordenados construir, reparar e conservar os navios da marinha militar e material fluctuante de mobilização, segundo o programma de trabalhos fixado annualmente pelo Conselho de Directores.

Executará annualmente todos os trabalhos, depois de devidamente autorizados pelo referido Conselho.

O orçamento geral do Estado determinará em cada anno economico, em harmonia com o programma fixado, as verbas necessarias tanto para novas construcções como para grandes reparações e pequenos concertos, conservação e sobressalentes dos navios armados.

Mencionará ainda em cada anno economico as verbas com destino a novas installações e ferramentas, conservação de edificios, etc.

Cada navio terá a sua verba especial para despesas de conservação e pequenas reparações, executaveis com os meios de bordo, não devendo ser autorizada qualquer reparação pela Direcção das Construcções Navaes sem que o Conselho de Directores tenha verificado a sua urgencia e necessidade e que as reparações se não podem fazer com os recursos de bordo.

Sempre que os navios não estejam entregues á fabrica para complemento de construcção ou grande reparação comprehendidas no programma, os navios satisfarão pelas suas dotações as despesas que fizerem na fabrica.

Art. 314.º Presta serviços nesta Direcção o seguinte pessoal:

1.º 1 director, official superior do Corpo de Engenheiros Navaes;

2.º 1 sub-director, official superior do Corpo de Engenheiros Navaes;

3.º 6 officiaes dirigentes do quadro de Engenheiros Navaes;

4.º 1 official superior do Corpo de Machinistas Navaes e 4 officiaes dirigentes do mesmo Corpo, enquanto não houver engenheiros de machinas, e 3 officiaes do mesmo corpo nomeados pela Majoria da Armada, sob proposta da Administração dos Serviços Fabricis. A permanencia d'estes officiaes neste serviço será, pelo menos, de tres annos;

5.º 1 official nomeado por concurso para exercer as funcções de encarregado da officina de installações electricas, que será conservado neste serviço, pelo menos, durante tres annos;

6.º 9 officiaes da Administração Naval, para o serviço de Contabilidade Fabril, Commissão de Verificação e Depósitos. A permanencia d'estes officiaes neste serviço será pelo menos de tres annos;

7.º 2 agentes technicos de construcção naval para coadjuvar os engenheiros como conductores de trabalhos;

8.º 2 agentes technicos de machinas para coadjuvar os engenheiros, como conductores de trabalhos;

9.º Desenhadores para trabalhos technicos da sua especialidade;

10.º Empregados civis de escrituração para o serviço do ponto, para a arrumação da escrituração fabril e para o serviço dos depositos e de economos das officinas;

11.º Pessoal de mestrança, operarios e trabalhadores que constituem o pessoal fabril;

12.º Officiaes inferiores e mais praças da armada e pessoal destacado de outras direcções, eventualmente destinado a prestar serviço nesta direcção;

13.º Pessoal de guardas a cargo de quem está a policia do estabelecimento.

Art. 315.º Será aberto, desde já, o concurso documental entre os officiaes machinistas, para dois logares de engenheiros de machinas, a fim de irem estudar ao estrangeiro, sendo as condições de preferencia as seguintes:

1.ª Maiores habilitações scientificas;
2.ª Trabalhos profissionais;
3.ª Publicações profissionais;
4.ª Pratica de trabalhos de direcção de officinas.

O jury será composto da seguinte forma:

O Administrador dos Serviços Fabricis;
O Director das Construcções Navaes;
1 engenheiro naval;

Os dois officiaes mais antigos do Corpo de Machinistas Navaes.

Art. 316.º A Direcção das Construcções Navaes, sob as ordens do engenheiro naval para esse fim nomeado, comprehende as seguintes repartições:

1.ª Repartição.— Secretaria-Archivo: Correspondencia, expediente, distribuição de serviço, informações, movimento de pessoal, ordens de serviço e de trabalhos.

Pessoal:
1 engenheiro naval ou de machinas, chefe da repartição;
Escriturarios.

2.ª Repartição.— Estudos: Planos e calculos para novas construcções e respectivos orçamentos— Estudos e exames de relatorios— Preparação de cadernos de encargos— Sala de desenho.

Comprehende duas secções:

1.ª secção — Cascos;
2.ª secção — Machinas.

Pessoal:
1 engenheiro naval;
1 engenheiro de machinas;
O pessoal do quadro dos desenhadores;
Escriturarios.

É chefe da repartição o official mais antigo dos que nella prestam serviço.

3.ª Repartição.— Trabalhos: Verificação e fiscalização da applicação do material e da mão de obra nos trabalhos, nas officinas, estaleiros, planos inclinados e nos navios em construcção e reparação.

Vistorias aos navios quando regressam de estação ou de qualquer commissão em conformidade com o relatorio apresentado pelo commandante e pareceres dos diferentes encarregados de serviços, relatando por escrito as reparações, concertos ou beneficiações julgadas necessarias e a

substituição dos objectos inutilizados, orçamentando o seu custo e as despesas provaveis;

Estado de todos os trabalhos requisitados pelos diferentes conselhos administrativos, dando sempre o seu parecer sobre a sua necessidade, oportunidade e orçamento do custo e as despesas provaveis.

Pessoal:

1 engenheiro naval;
1 engenheiro de machinas;
1 official da Administração Naval;

Escriturarios.

É chefe d'esta repartição o official mais antigo dos que nella fazem serviço.

Nesta repartição fazem serviço os engenheiros navaes e de machinas destinadas á direcção das officinas e outros trabalhos de importancia, devendo cada trabalho importante, como por exemplo o da construcção ou da reparação de um navio, constituir uma secção formada por 1 engenheiro naval e 1 engenheiro de machinas.

Cada officina importante constitue uma secção dirigida por um engenheiro naval ou de machinas, podendo agrupar-se numa mesma secção mais de uma officina das de menor importancia.

Aos officiaes dirigentes das secções incumbe a direcção de todos os trabalhos respectivos e teem a responsabilidade da exacta applicação do material e da mão de obra, devendo visar as requisições de materiaes, fazer os registos dos trabalhos ordenados e executados, os orçamentos das obras e prestar todas as informações sobre os trabalhos de que estão encarregados, elaborando nas respectivas officinas as contas de obras com os mestres e economos.

Pessoal:

Engenheiros navaes;
Engenheiros de machinas;
Official da armada;
Machinistas navaes;
Escriturarios.

4.ª Repartição.— Conselho Administrativo: Requisições de material, applicação de verbas, contas correntes, contratos, gerencia de fundos, e pagamentos do pessoal e material.

Pessoal:

O Engenheiro Director;
O Chefe da Repartição de Contabilidade;
1 engenheiro naval;
1 engenheiro de machinas;
1 official da Administração Naval, secretario.
1 official da Administração Naval, thesoureiro.

Este official ficará especialmente incumbido de todo o serviço de pagamentos aos officiaes e pessoal fabril, das contas por fornecimento de material e despesas da direcção.

5.ª Repartição.— Contabilidade fabril.

Comprehende tres secções:

1.ª secção compete o serviço de ponto e sua fiscalização, confecção das folhas para pagamento das ferias, escrituração dos livros de matricula e fiscalização da escrituração da mão de obra nas officinas.

2.ª secção compete a fiscalização das contas correntes de todo o material entregue ás officinas, tanto para laboração como para qualquer outra applicação, os inventarios, e preparar todos os elementos para elaborar a conta annual da fabrica.

3.ª secção (deposito da fabrica) compete a arrecadação de todo o material pedido para a laboração de todas as officinas, sua distribuição e arrecadação dos productos da fabrica até seguirem para o seu destino, o deposito de artigos usados entregues pelos Conselhos Administrativos (artigo 131.º do Regulamento de Fazenda Naval), e arrecadação do material de armamento e sobressalentes dos navios em fabrico ou desarmados.

Pessoal:

1 capitão tenente da Administração Naval, chefe da Repartição;

3 primeiros ou segundos tenentes da Administração Naval, chefes das tres secções;

Apontadores e escriturarios.

Em cada officina haverá um escripturario que tomará o nome de economo, ao qual compete fazer toda a escrituração da officina, tendo a seu cargo todo o material fixo, machinas e ferramentas e todo o material que entrar nas officinas, seja qual for a sua applicação.

Os mestres das officinas auxiliarão os economos, dando-lhes todos os esclarecimentos que os habilitem a bem desempenharem a sua missão.

O material para concerto ou beneficiação não figura na conta das officinas, mas o economo passa recibo.

No fim de cada anno economico, ou quando se julgar conveniente, serão verificadas as contas correntes do material fornecido ás officinas e os inventarios das ferramentas, machinismos e seus pertences.

Os escripturarios encarregados da escrituração das officinas recebem do chefe da repartição de contabilidade as instruções sobre tudo quanto diga respeito á mesma escripturação.

O deposito da fabrica tem a seu cargo o material seguinte:

Materias primas para a laboração da fabrica.
Ferramentas.
Artigos de electricidade.
Artefactos produzidos na fabrica.
Machinas e caldeiras.
Artigos usados entregues pelos Conselhos Administrativos.

Disposição transitória

Art. 317.º Enquanto existir o Depósito da Azinheira constitue uma dependencia da 3.ª secção e terá como encarregado um segundo tenente ou guarda-marinha da Administração Naval;

Art.º 318.º Os 3 actuaes primeiros tenentes machinistas que taem prestado o serviço de engenheiros mechanicos são nomeados definitivamente para exercer estes logares, sendo-lhes applicaveis as disposições do artigo 116.º do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892.

Art. 319.º O actual encarregado do 1.º Depósito de Marinha, passa a servir na 3.ª Secção da 5.ª Repartição para onde passa este Depósito.

Art. 320.º No corrente anno, deverão ser mandados habilitar para engenheiros navaes dois dos candidatos já classificados, em concurso.

Constituição Organica da Direcção dos Serviços Marítimos

Art. 321.º A direcção dos serviços marítimos tem a seu cargo dirigir os serviços seguintes: — entradas e saídas dos navios nas docas; amarração dos navios e suas atracções ás pontes; segurança, conservação e limpeza dos navios desarmados, vapores, batelões e faluas; material de dragagem, de incendio e galeotas; a policia militar do arsenal; collocação e conservação das amarrações dos navios; condução e transporte do pessoal e material para bordo dos navios de guerra e mercantes e carga e descarga de material; condução para os hospitales de qualquer individuo doente ou por opinião do medico; mandar içar os signaes de mau tempo e prestar todos os socorros marítimos; abastecer de agua os navios da marinha, etc.

O orçamento geral do Estado consignará todos os annos uma verba para aquisição de todos os artigos necessarios para serviço de reparações, substituição, conservação e limpeza das amarrações, navios, embarcações e de todo o material a seu cargo e bem assim para occorrer ás despesas com as entradas dos navios nas docas.

Mencionará também as verbas necessarias para pagamento de todo o pessoal sob as suas ordens e as suas despesas proprias.

Art. 322.º Presta serviço na direcção dos serviços marítimos o pessoal seguinte:

a) 1 director, capitão de mar e guerra, nomeado por decreto.

b) 1 sub-director, official superior de marinha, nomeado por portaria.

c) 4 officiaes de marinha 1.ª ou 2.ª tenentes para o serviço de official de dia.

d) 1 machinista do quadro activo ou da reserva para encarregado das machinas dos navios desarmados e vapores.

e) 2 officiaes da administração naval para os serviços de contabilidade e conselho administrativo.

f) 1 official auxiliar do serviço naval para desempenhar as funções de patrão mór.

g) 1 official inferior da armada para sota-patrão-mor.

h) Empregados civis de escripturação.

i) Cabos da ponte, patrões das embarcações e marinheiros do troço do mar.

j) Officiaes inferiores e mais praças da armada e pessoal destacado de outras direcções eventualmente destinado a prestar serviço nesta Direcção.

Art. 323.º A direcção dos serviços marítimos comprehenderá as seguintes repartições por onde são distribuidos os serviços:

1.º *Secretaria* — Archivo, correspondencia, expediente, informações, distribuição e ordens de serviço, movimento do pessoal e dos navios sob as suas ordens, fiscalisar o registo de serviço diario e resolver sobre as occorrencias e participações dadas, determinar a distribuição da agua pelos navios que a tiverem requisitado.

Pessoal:

Director.

Sub-director.

Escrepturarios.

2.º *Conselho administrativo* — Aquisição de todo o material que se tornar necessario para seu serviço, gerencia de fundos e applicação das verbas, orçamentos, cobrança dos diversos alugueres ou emprestimos, pagamento do pessoal e material, correspondencia e seu registo e conta annual.

Pessoal:

Presidente — O director.

Vogal — O sub-director.

Secretario-tesoureiro — O official da administração naval chefe de Contabilidade para esse fim nomeado por portaria.

3.º *Contabilidade* — Serviço de ponto, escripturação dos livros de registo e matricula do pessoal, confecção das folhas das ferias, escripturar as contas do material recebido e sua distribuição e applicação pelos navios, vapores e outras embarcações e serviços, guias de entrega dos objectos para concerto, formular as contas dos alugueres e as requisições dos artigos necessarios para serem presentes ao conselho administrativo, conferir e assignar todos os inventarios.

Pessoal:

2 officiaes da administração naval sendo um o chefe de Repartição de Contabilidade.

Escrepturarios.

Constituição Organica da Fabrica Nacional da Cordoaria

Art. 324.º A Direcção da fabrica da Cordoaria, tem a seu cargo o fabrico, arrecadação e distribuição de tecidos,

fiação, cordoame, artigos de velame dos navios, bandeiras, passadeiras, coxins, artigos de limpeza, etc.

Uma lavanderia para lavagem de roupa das diversas repartições do ministerio da marinha e uma creche destinada a receber os filhos das operarias da fabrica.

O orçamento geral do Estado consignará todos os annos uma verba para garantia dos contractos a elaborar para aquisição de materias primas para a sua laboração e abastecimento e outras compras avulsas para o seu immediato fornecimento antes do seu reembolso.

Mencionará também verba necessaria para cada anno economico para as suas despesas proprias com o pessoal, aquisição e substituição de machinismos e ferramentas, expediente, conservação de machinas, officinas e armazens a seu cargo.

Art. 325.º Presta serviço na direcção da fabrica da Cordoaria o pessoal seguinte:

a) 1 director, capitão de mar e guerra, nomeado por decreto.

b) 1 sub-director, official superior de marinha ou engenheiro naval, nomeado por portaria.

c) 1 medico naval.

d) 1 machinista do quadro de reserva ou reformado, para inspecionar os machinismos e dirigir as suas reparações e installação.

e) 2 officiaes da administração naval, para os serviços de contabilidade e conselho administrativo.

f) Empregados civis de escripturação.

g) Guardas de policia e fiscalização.

h) O pessoal fabril comprehenderá mestrança, operarios e operarias, aprendizes e serventes.

i) Officiaes inferiores e mais praças da armada e pessoal destacado de outras direcções eventualmente destinado a prestar serviço n'esta Direcção.

Art. 326.º A direcção da fabrica da Cordoaria comprehenderá as seguintes repartições por onde são distribuidos os serviços:

1.º *Secretaria* — Archivo, correspondencia, expediente, informações, distribuição de serviços e movimento do pessoal, ordens de serviço e de trabalhos, etc.

Pessoal:

Director.

Sub-director.

Escrepturario.

2.º *Repartição de trabalhos e comissão de verificação* — Dirigir a produção, verificar e fiscalisar a applicação e escripturação do material e da mão de obra nos trabalhos das officinas.

Officinas de:

Bandeiras.

Cordoame.

Fiação e tecidos.

Material de limpeza.

Velame.

Secção de artifices.

Lavandaria e Creche.

Pessoal:

O sub-director.

1 official da administração naval.

Escrepturario.

3.º *Conselho administrativo* — Aquisição por meio de contractos e compras avulsas, serviço de requisições, gerencia de fundos, applicação das verbas, orçamentos, fiscalização do serviço do ponto e confecção das folhas das ferias, pagamentos do pessoal e material, confecção dos inventarios e cadernos de encargos, conta annual da fabrica, contas correntes, correspondencia e seu registo, livros de matricula do pessoal, arrecadação e distribuição do material, escripturar as contas correntes de material nas officinas e depositos.

Pessoal:

Presidente — O director.

Vogal — O sub-director.

Secretario-tesoureiro — 1 official da administração naval, para esse fim nomeado por portaria.

Escrepturarios.

Constituição Organica da Direcção dos Depositos

Art. 327.º A Direcção dos depositos de marinha, tem a seu cargo a aquisição, guarda, conservação e fornecimento de mantimentos, dietas, combustiveis, artefatos, serviços de mesa e cozinha, material de limpeza, etc.

O orçamento geral do Estado consignará todos os annos uma verba para garantia dos contractos a elaborar para as aquisições que se tornarem necessarias para ter os depositos abastecidos para os fornecimentos dos navios e diversas estações de marinha e de outras compras avulsas para seu immediato fornecimento antes do seu reembolso.

Mencionará também verba necessaria para cada anno economico para as suas despesas proprias com o pessoal, expediente, limpeza e conservação do material arrecadado e dos depositos a seu cargo.

Art. 328.º Presta serviço na Direcção dos depositos o pessoal seguinte:

a) 1 Director — capitão de mar e guerra, nomeado por decreto.

b) 1 sub-director — official superior de marinha, nomeado por portaria.

c) 3 officiaes de administração naval, para os serviços do conselho administrativo, e contabilidade dos depositos.

d) 1 official auxiliar do serviço naval do quadro da reserva ou reformado para encarregado do parque de carvão.

e) Empregados civis de escripturação.

f) Guardas de policia e fiscalização.

g) Serventes para os depositos e diversos serviços da direcção.

h) Officiaes inferiores e mais praças da armada e pessoal destacado de outras Direcções eventualmente destinado a prestar serviço nesta Direcção.

Art. 329.º A Direcção dos depositos comprehende as seguintes repartições por onde são distribuidos os serviços:

1.º *Secretaria* — Archivo, correspondencia, expediente, informações, distribuição e ordens de serviço e movimento do pessoal.

Pessoal:

O Director;

O sub-director;

Escrepturario.

2.º *Conselho Administrativo* — Aquisição por meio de contracto e compras avulsas, serviço de requisições, gerencia de fundos e applicação das verbas, orçamentos, fiscalização do serviço do ponto e confecção das folhas das ferias, cadernos de encargos, pagamentos do pessoal e material, contas correntes, correspondencia e seu registo, conta annual e livros de matricula do pessoal.

Pessoal:

Presidente — O Director;

Vogaes — O sub-director;

O official de administração mais graduado dos encarregados dos depositos;

Secretario thesoureiro — 1 official de administração naval para esse fim nomeado por portaria;

Escrepturarios.

3.º *Depositos para arrecadação e distribuição de mantimentos, combustiveis e diversos.*

Depositos de artefactos:

Artefactos de madeira e de metal;

Artigos de electro e de vidro, Combustiveis, Cordoame;

Material para limpeza;

Rouparias e tecidos em peça;

Serviços de mesa e cozinha;

Diversos manufacturados e artigos de illumination.

Deposito de mantimentos:

Todos os generos que constituem as rações e as dietas.

Pessoal:

2 officiaes de administração naval para esse fim nomeados por portaria;

Escrepturarios.

CAPITULO XX

Disposições diversas e transitorias

Artigo 330.º Ao pessoal da Administração dos Serviços Fabris quando for chamado a vistorias e outros serviços da sua especialidade que interessem as Repartições não dependentes do Ministerio da Marinha será por essas Repartições feito o abono de gratificação igual ao que aquellas Repartições teriam de satisfazer se empregassem peritos particulares. As vistorias e outros serviços feitos pelo pessoal da Administração dos Serviços Fabris, a requisição das Capitánias ou do Tribunal do Commercio aos navios do commercio nacionaes e estrangeiros, serão por estes pagas como se fossem feitas por peritos particulares.

Art. 331.º Os officiaes que tiverem de fazer serviço nos Conselhos Administrativos deverão, quanto possivel, ser nomeados de entre aquelles que tenham tirocinio para o posto immediato, devendo, em regra, conservar-se no serviço da Administração dos Serviços Fabris até que lhes compita estação.

Art. 332.º Ao patrão-mor do Arsenal da Marinha official do quadro auxiliar é fixada a gratificação mensal de 25\$000 réis sendo-lhe abonada pela verba das ferias consignada ao pessoal fabril somente a differença d'aquella gratificação para a da sua patente.

Art. 333.º Aos actuaes capitão de mar e guerra machinista naval reformado e primeiro tenente do quadro auxiliar que desempenham respectivamente os serviços de inspector das machinas da Cordoaria, e de encarregado do parque de carvão, atracar e desatracar dos navios junto d'aquelle parque, serão abonadas respectivamente as gratificações mensaes de 15\$000 e 10\$000 réis. Ao secretario do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes é abonada a gratificação mensal suplementar de 15\$000 réis.

Art. 334.º Num praso não superior a 6 meses, nem inferior a 4 meses, serão as ferramentas manuaes pertencentes aos operarios substituidas por outras, pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 335.º Para o pessoal fabril serão criadas uma caixa de pensões a viúvas e orphãos d'este pessoal e bem assim uma cantina. Estas instituições regular-se-hão por normas especiaes. Será obrigatorio para todo o pessoal fabril a inscrição na caixa de pensões.

Transitorie

Art. 336.º Todos os individuos de qualquer classe do pessoal do Arsenal da Marinha e suas dependencias, que se julgarem lesados em seus direitos ou regalias por qualquer das disposições insertas neste Regulamento, deverão apresentar as suas reclamações nas Direcções competentes dentro do praso de 30 dias contados da data da publicação d'este regulamento no *Diario do Governo*, para serem tomadas em consideração. Findo este praso reclamação alguma poderá ser attendida.

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

(Seguem os modelos que serão publicados na edição especial).

Majoria General da Armada**1.ª Repartição****3.ª Secção**

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os seguintes despachos:

Por decretos de 15 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 18 do dito:

Capitão de mar e guerra, Eduardo João da Costa Oliveira — reformado no mesmo posto e com o vencimento mensal de 160\$000 réis, nos termos do artigo 4.º e tabella A do decreto com força de lei de 14 de fevereiro ultimo, visto contar mais de cinquenta e um annos de serviço para effeitos de reforma.

Capitão de fragata, Emidio Augusto Carceres Fronteira — promovido a capitão de mar e guerra.

Capitão-tenente, João de Sousa Bandeira — promovido a capitão de fragata.

Primeiro tenente, Luis Antonio Magalhães Correia — promovido a capitão-tenente.

Segundo tenente, Alvaro Ernesto Bettencourt de Faria — promovido a primeiro tenente.

Todos no quadro.

Majoria General da Armada, em 23 de maio de 1911. — O Major General da Armada, José Casario da Silva, Vice-Almirante.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares****2.ª Repartição**

Em officio n.º 28 datado de 15 do corrente o consul de Portugal em Marselha, enviou a esta Secretaria de Estado, a certidão de obito de Francisco Martins, fallecido no hospital de alienados d'aquella cidade, o primeiro grumete n.º 2:828, praça do cruzador *Republica*, solteiro, filho de Francisco Martins e de Victoria Perpetua, nascido em 8 de dezembro de 1875 na freguesia de Santo André, concelho de Estremoz. Deixou pequeno espolio.

Em 16 do corrente, a Legação dos Países Baixos, nesta capital remetteu a este Ministerio a certidão de nascimento, a bordo do vapor neerlandês *Hollandia*, em 6 de junho de 1910, de Eulalia Hollandia, filha de Manuel Andrade Faria e de Corina Fialho.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 23 de maio de 1911. — A. F. Rodrigues Lima.

MINISTERIO DO FOMENTO**Direcção Geral do Commercio e Industria****Repartição do Commercio**

Tendo a Associação de Soccorros Mutuos Montepio Ribeirense, com sede em Santarem, requerido autorização para aceitar a doação que lhe faz o conego José da Silva Cordeiro do predio onde se acha installada a mesma associação, a fim de nelle conservar a installação dos seus escritorios, administração e dependencias; e

Determinando o n.º 2.º do artigo 13.º do decreto de 2 de outubro de 1896, que as associações de soccorros mutuos podem, com previa autorização do Governo, possuir os predios urbanos necessarios para os seus escritorios, administração e dependencias:

Concede o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, á Associação de Soccorros Mutuos Montepio Ribeirense, com sede em Santarem, autorização para possuir o predio que lhe é doado pelo conego José da Silva Cordeiro, para nelle conservar a installação dos seus escritorios, administração e dependencias, ao qual não poderá dar applicação differente no todo ou em parte.

Paços do Governo da Republica, em 18 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Repartição da Propriedade Industrial**1.ª Secção****Registo internacional de marcas****Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau International de Berne**

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 22 de maio de 1911, foi concedida a protecção ás marcas registadas em Berne com os n.ºs 9:613, 9:614 e 9:644, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.ºs 206 a 208, de 16, 17 e 19 de setembro de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Em conformidade do artigo 4.º, do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 22 de maio de 1911, foi concedida a protecção em Portugal ás marcas registadas em Berne com os n.ºs 9:657 a 9:669, 9:672 a 9:694 e 9:696, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo*, n.ºs 13 a 15 de 20 a 22 de outubro de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 22 de maio de 1911, foi concedida a protecção em Portugal á marca registada em Berne com o n.º 9:671, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.ºs 13 a 15, de 20 a 22 de outubro de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Em conformidade do artigo 4.º, do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 22 de maio de 1911, foi concedida a protecção em Portugal, nas classes 10.ª e 25.ª, á marca registada em Berne, com o n.º 9:695, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.ºs 13 a 15, de 20 a 22 de outubro de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Recusa de protecção de marcas registadas no Bureau International de Berne

Em conformidade do artigo 4.º, do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 22 de maio de 1911, foi recusada a protecção em Portugal á marca internacional n.º 9:646, por se confundir com a marca do registo nacional n.º 7:580.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 22 de maio de 1911, foi recusada a protecção em Portugal á marca n.º 9:653, por se confundir com a marca internacional n.º 9:083.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 22 de maio de 1911, foi recusada a protecção em Portugal á marca n.º 9:670, por se confundir com a marca do registo nacional n.º 1:977.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 22 de maio de 1911, foi recusada a protecção em Portugal, na classe 53.ª, á marca n.º 9:695, por se confundir com a marca do registo nacional n.º 12:725.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Notificação dos registos feitos no Bureau International de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções internacionais vigentes se faz publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 2 a 8 de maio de 1911, trinta marcas abaixo mencionadas, com os n.ºs 10:709 a 10:738, que estão á disposição de quem as desejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 2 de maio de 1911:

N.ºs 10:709 e 10:710. — Classes 58.ª, 62.ª, 68.ª e 69.ª

Moritz-Löw, fabrik ätherischer Oels und Essenze-Husowitz bei Brün (Mähren-Austria).

Destinadas a bebidas alcoolicas e não alcoolicas, sumo e xarope de fructas, xarope de sumo de limão, oleo volatil, destillados e essencias de toda a qualidade.

N.º 10:711. — Classe 16.ª

Rudolf Schmidt & Co, Wien.X; Austria).

Destinada a limas.

N.º 10:712. — Classes 8.ª e 16.ª

Os mesmos.

Destinada a limas, aço e ferramentas.

N.º 10:713. — Classes 8.ª, 16.ª e 32.ª

Os mesmos.

Destinada a aço, artigos de aço, ferramentas, com excepção de ferramentas pneumáticas.

N.º 10:714. — Classes 8.ª e 16.ª

Os mesmos.

Destinada a aço e ferramentas.

N.º 10:715. — Classes 8.ª e 16.ª

Os mesmos.

Destinada a martelos de aço de molas, aço e ferramentas, machinas de forjar.

N.º 10:716. — Classe 58.ª

Gustave Lohse, Wien, VII, Austria.

Destinada a perfumarias, productos cosmeticos e sabões de toilette.

N.º 10:717. — Classe 21.ª

Fabriques des Montres Zénith, Georges Favre-Jacot & Co, Locle, Suissa.

Destinada a machinismos e caixas de relógios.

N.º 10:718. — Classe 25.ª

F. Faudy, Bruxellas, Belgica.

Destinada a accessorios e artigos para a industria de automoveis.

Em 4 de maio de 1911:

N.ºs 10:719 a 10:720. — Classes 11.ª e 79.ª

A. Suttervormals Sutter Krauss & Co, Oberhofen. Thurgovie-Suissa.

Destinadas a artigos chimicos e tecnico-chimicos, productos pharmaceuticos.

N.º 10:721. — Classe 11.ª

Os mesmos.

Destinada a artigos chimicos e tecnico-chimicos.

Em 6 de maio de 1911:

N.ºs 10:722 a 10:724. — Classes 69.ª e 79.ª

Arger & Co, Paris, França.

Destinada a agua mineral natural purgativa.

N.º 10:725. — Classe 16.ª

Adolph-Joseph Krassnoff, Paris, França.

Destinada a trados, mandris, verrumas e outras ferramentas mechanicas.

N.º 10:726. — Classe 52.ª

Guillaume Fils Ainé & Bouton, Paris, França.

Destinada a sovacos.

N.º 10:727. — Classes 65.ª e 79.ª

Société des Ferments Lactiques, Paris, França.

Destinada a productos pharmaceuticos e alimenticios.

N.º 10:728. — Classe 59.ª

Cornelle Halfants-Vinckenbosch, Firlmont, Belgica.

Destinada a tabacos e cigarros.

N.º 10:729. — Classe 29.ª

Cimenterie d'Orp-Le-Grand, Orp-Le-Grand, Belgica.

Destinada a cimentos.

N.º 10:730. — Classes 40.ª e 41.ª

Maurice Wirths, Dolhaing-Limbourg, Belgica.

Destinada a loiça de barro vidrado, vidraria e porcelana.

N.º 10:731. — Classe 11.ª

Société Anonyme Takiris, Anderlecht, Belgica.

Destinada a papel photographico.

N.º 10:732. — Classes 59.ª, 68.ª e 69.ª

The Continental Bodega Company (Société Anonyme), Bruxellas, Belgica).

Destinada a vinhos, espirituosos e todas e quizesquer bebidas e cigarros.

Em 8 de maio de 1911:

N.ºs 10:733. — Classes 3.ª, 9.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 32.ª, 33.ª, 34.ª, 53.ª, 58.ª, 65.ª, 66.ª, 73.ª, 78.ª e 79.ª

Chemische Werke und Holzkonservierung-Strohbach, Kunz & Co, Wien XXI, Austria.

Destinada a uma materia de impressão para usos dentarios, preparados, farinha panificada para a padaria, confeitaria e pastelaria, mordentes, agentes de branqueamento, cores para papeis pintados, cremes, productos chimicos para applicações industriaes, scientificas e photographicas, desinfectantes, productos de impregnação para sobrados, materias colorantes, cores de toda a natureza, vernizes, gorduras industriaes, substancias tanantes, productos para a conservação, impregnação e tintura das madeiras, productos para a arte capillar, resinas, aglutinadores, substancias cosmeticas, productos para a conservação dos alimentos, laccas, lanolinas, productos para limpeza, conservação, impregnação e tintura dos coiros, cores para pintores, oleos industriaes, pinturas a pastel, perfumarias, productos pharmaceuticos e drogas, productos de limpeza e de polimento, pós para toilette, substancias protectoras contra a ferrugem, cosmeticos, productos para a conservação da belleza, lubrificantes, sabões, amidos e substancias amyllaceas, artigos de toilette de todos os generos, productos para lavagem e branqueamento, graxas, ceras, productos para empastar os dentes, productos para o cuidado dos dentes, collas.

N.º 10:734. — Classe 32.ª e 38.ª

Aktiengesellschaft Der Emailierwerke und Metallwarenfabrik, Austria.

Destinada a bateria de cozinha esmaltada e estanhada, e mercadorias de todo o genero em metais.

N.º 10:735. — Classes 17.ª e 22.ª

Anton Bresser, Wien XVIII, Austria.

Destinada a machinas para descascar grãos.

N.º 10:736. — Classe 65.ª

R. Sousa & Co, Rio de Janeiro, Brasil.

Destinada a producto alimenticio.

N.º 10:737. — Classe 68.ª

José M. Fernandez y Gonzalez, Jerez de la Frontera, Cadiz, Hespanha.

Destinada a um vinho amontillado.

N.º 10:738. — Classe 68.ª

O mesmo.

Destinada a vinhos, aguardentes e licores.

São convidados todos aquelles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de tres meses, a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 19 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 9 de maio de 1911:

N.º 1:667. — Lisboa.

Le Ohio Parisien

Pedido por M. G. dos Santos, natural da freguesia da Mata Mourisca, concelho de Pombal, industrial, estabelecido na Rua da Betesga n.º 75, 2.º, em Lisboa.

Em 11 de maio de 1911:

N.º 1:668. — Lisboa.

Sapataria Elegante

Pedido por Joaquim Pereira Leandro, natural de Santa Iria, concelho de Loures, commerciante, estabelecido na Rua do Marquês de Alegrete n.º 78 a 82, em Lisboa.

Em 15 de maio de 1911:

N.º 1:669. — Porto.

Carpinteria Maia

Pedido por José da Silva Maia, português, industrial, proprietário de uma carpinteria com sede no Largo da Lapa n.º 27, no Porto.

Em 16 de maio de 1911:

N.º 1:670. — Porto.

Companhia Fabril do Bomfim

Pedido pela Companhia Fabril do Bomfim, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com fabrica de fição e tecidos de algodão, na Rua de Barros Lima, 302, no Porto.

Em 18 de maio de 1911:

N.º 1:671. — Porto.

Casa Favorita

Pedido por Castanheira & Valladares, portugueses, commerciantes, com estabelecimento de confeitaria e mercearia na Rua da Fabrica n.º 70 e 72, e na Travessa da Fabrica n.º 1 a 7, no Porto.

Da data da publicação do terceiro aviso, começa a contar-se o prazo de seis meses, para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 18 de maio de 1911. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:782.

Miguel dos Santos, industrial e Julio Germano de Araújo, empregado no commercio, ambos portugueses, residentes em Lisboa, requereram pelas tres horas da tarde do dia 9 de maio de 1911, patente de invenção para: «Ladrilhos crystallicos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

«A applicação da chapa de vidro commum ou de crystal pintado com oxidos metallicos e bixido de chumbo, e a sua ligção com cimento, papelão moido e verniz, formando um só corpo compacto, resistente bastante e homoganeo.»

N.º 7:783.

Whitehead & O.º, fabricantes de torpedos, residentes em Fiume, Hungria, requereram, pelas tres horas da tarde do dia 9 de maio de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em torpedos automoveis», reivindicando o seguinte:

«1.º Um aperfeiçoamento em torpedos automoveis que consiste em transformar o compartimento aberto, que contém o mecanismo, n'uma camara estanque disposta de modo a desempenhar simultaneamente o seu papel de envoltorio do mecanismo e o papel, novo, de reservatorio de agua para alimentação do resaquecedor de ar e para o resfriamento dos cylindros, a fim de permitir ajeitar a borda da torpeda um volume de agua deese sufficiente para assegurar a alimentação de resaquecedor e um como resfriamento dos cylindros,

sem grande sobrecarga adicional e sem perigo para os orgãos de machina;

2.º Uma forma de execução do compartimento reivindicado em 1, caracterizada pelo facto de ter uma valvula de segurança a que permite a saída do ar em excesso e pelo facto de conter um motor, de preferencia com cylindros inclinados à, dispostos na parte inferior, ao qual está ligada uma bomba j destinada a injectar a agua no resaquecedor de ar i, com interposição de um regulador apropriado k que limita a quantidade de agua injectada.»

N.º 7:784.

Walter Howard Fitz-Gerald, official de artilharia reformado, Harold Frazer Wyatt e Lionel Graham Horton Horton-Smith, residentes em Londres, Inglaterra, requereram, pelas tres horas da tarde do dia 9 de maio de 1911, patente de invenção, para: «Preparado ou composição de materias para o resfriamento de objectos excessivamente aquecidos», reivindicando o seguinte:

«1.º O emprego de um composto ou preparado, constituído por uma mistura de fuligem e de graphite, para conservar relativamente frios os canos das armas, as chumaceiras dos veios, os cylindros das machinas de explosões e outros objectos excessivamente aquecidos;

2.º Um composto ou preparado destinado a applicar-se sobre o exterior dos canos das armas ou de outros artigos que no emprego são submettidos a um aquecimento excessivo, vindo de dentro, que consiste em uma mistura de fuligem e de graphite, com ou sem a addição de agua ou de oleo para humedecer aquellas;

3.º Um composto ou preparado, como se reivindica na 2.ª reivindicação, em que se emprega uma solução de amoniaco para humedecer a mistura, em lugar da agua ou do oleo;

4.º Meios para resfriar os canos das armas e outros artigos que no emprego são submettidos a um aquecimento excessivo, vindo de dentro, que consistem na combinação de um preparado mixto, como se reivindica na 2.ª ou 3.ª reivindicação, encerrado em uma caixa ou camisa e conductores metallicos encorporados no referido composto, em contacto com o cano da arma, ou com o outro objecto e com a caixa mencionada;

5.º A associação de orgãos de resfriamento, como se reivindica na 4.ª reivindicação o emprego de pannos de rede de fio de cobre, encorporados no mixto de fuligem e de graphite, para servirem como conductores do calor.»

N.º 7:785.

Hugo Kjalmar Carlsen, subdito dinamarquês, industrial, residente em Copenhague, Dinamarca, requereu pelas onze horas e meia da manhã do dia 10 de maio de 1911, patente de invenção para: «Um processo para a fabricaçao de clichés e a fixação dos mesmos nas respectivas bases», reivindicando o seguinte:

«1.º O processo para a fabricaçao de clichés, em series; processo caracterizado pelo cyclo de operações seguintes: Transportar o desenho por meio de prensa, a uma chapa de metal, passar sobre o cliché um rolo de caoutchouc que recebe a tinta e, por sua vez, a deposita sobre uma chapa de metal, gravar essa chapa a agua forte;

2.º O processo para a fixação dos clichés produzidos pelo processo de que trata a primeira reivindicação em bases, de qualquer substancia, processo que é caracterizado pelo facto do cliché ou do reverso d'elle, ou ambos, terem duas ou mais bordas reviradas, de modo que o mesmo cliché fica preso aos lados da base e não á face superior d'ella;

3.º Uma maneira de executar o processo de que trata a segunda reivindicação caracterizada pelo facto de haver sulcos na base nos quaes as bordas reviradas do cliché poderão penetrar e correr, para tornar o cliché fixo na base;

4.º Uma variante da maneira de executar o invento, descrita na terceira reivindicação, caracterizada pelo facto da base ser mais estreita em baixo que em cima, de modo que os lados obliquos, assim formados, são, ou podem ser, mais ou menos envolvidos nas bordas reviradas do cliché.»

N.º 7:786.

Charles Eber Baker, cidadão americano, metallurgista, residente em Chicago, Estados Unidos da America, requereu pelas quatro horas da tarde do dia 11 de maio de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos no tratamento de minerios», reivindicando o seguinte:

«1.º O methodo para o tratamento de sulphuretos e oxydos, mineiras de mistura, methodo que consiste em reagir sobre elles com uma mistura gasosa que contém acido chlorhydrico e chloro livre, de preferencia com addicionamento de oxygenio;

2.º O methodo para o tratamento de sulphuretos e oxydos mineiras, methodo que consiste em reagir sobre elles com uma mistura gasosa que contém acido chlorhydrico e chloro livre, de preferencia com addicionamento de oxygenio, sendo o chloro empregado na proporção competente para a chloretilização dos sulphuretos que o minerio contém;

3.º O methodo para o tratamento de sulphuretos e oxydos mineiras misturados, methodo que consiste em reagir sobre ellas com excesso de chloro na presença de humidade, debaixo de condições taes que uma parte do chloro seja convertida em acido chlorhydrico.»

N.º 7:787.

Arthur Reginald Angus, subdito inglês, procurador, residente em Newton, proximo de Sydney, Nova Gales do Sul, Australia, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 11 de maio de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos nos dispositivos de funcção para: «Aperfeiçoamentos para caminhos de ferro (F)», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio caracterizado pelo emprego de uns factores de segurança, de tal maneira adaptado que um comboio pode automaticamente fechar e abrir uma secção de caminho de ferro;

2.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual as secções de caminhos de ferro se interconexionam electrica e automaticamente;

3.º Um methodo ou meio de evitar os choques entre os comboios que se approximam um do outro ou que vão um em continuação do outro, pela mesma via, em que um gerador electrico estabelecido num comboio esteja apropriado para, quando o comboio passar por uns contactos de rampa situados na via, automaticamente abrir a secção em que está a avançar para o comboio, de tal modo que,

quando for de passagem de outro comboio por algum dos mencionados contactos de rampa da referida secção, se obtenham em primeiro lugar neste ultimo comboio uns signaes visuaes e auditivos, em seguida, quando da passagem do mesmo comboio por outros dos citados contactos de rampa, que este ultimo comboio se detonha automaticamente;

4.º N'um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual, quando um comboio munido de um gerador passar por uns contactos de rampa da via, se pode obter automaticamente um equilibrio electrico;

5.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual se consegue o andamento seguro dos comboios por de que se rompam os conductos, ou de que possa faltar a corrente necessaria;

6.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio graças ao qual um comboio munido de uns geradores, pode ao avançar por uma secção desocupada, receber um signal visual e um aviso auditivo significando que esta secção está desocupada;

7.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio caracterizado pelo emprego de um regulador com cujo funcionamento se evita que um comboio choque com outro;

8.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes mechanicas e electricas que constituem um regulador, munido de um quadro de iman e de umas bobinas 188, uma armadura 214 normalmente mantida em posição contra um contacto 215, graças a um meio regulavel que pode ser uma mola 216 e um braço articulado 220 que tenha uma mola de regulação 228, existindo alem d'isso uns contactos isolados 218 e 219 apropriados para formar contacto com a mencionada armadura 214 quando as bobinas de iman 188 tenham sufficiente energia e levando ao mesmo tempo o citado braço 220 um contacto isolado 221 apropriado para fazer e desfazer conexão com um contacto 222;

9.º N'um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual estão connexionados os instrumentos pertencentes a uma secção, caracterizado pelo facto de que se utiliza um circuito principal;

10.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, como o reivindicado na reivindicação 1, um methodo ou meio graças ao qual as armaduras ou linguetas dos levantadores ficam sujeitas na posição pretendida;

11.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio para impedir o choque entre os comboios caracterizado pelo emprego de uns levantadores polarizados;

12.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro um medio ou meio de impedir os choques entre os comboios, caracterizado pelo emprego de uns relevadores não polarizados;

13.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio de evitar os choques entre os comboios, caracterizado pelo facto de constituir um systema negativo;

14.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio, graças ao qual o vapor fica interceptado automaticamente na locomotiva;

15.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio de applicar o travão do comboio;

16.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, um methodo ou meio para estabelecer ou abrir uns circuitos consistentes em uns contactos 69 e 71 respectivamente isolados de um prolongamento 64 de uma armadura de levantador 62 e apropriados para formar ou não contacto com uns contactos de pendulo suspensos 71 e 72 que respectivamente tenham uns supportes 73 e uns meios de regulação 74, quando se move o referido prolongamento 64 n'uma direcção ou na outra por meio da passagem de corrente por umas bobinas 60;

17.º Em um systema relacionado com uns dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas constitutivas de um interruptor, como as 60 e 70, com outras partes metallicas moveis 71 e 72;

18.º N'um systema relacionado com uns dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro a combinação e a disposição de uns contactos de rampa collocados n'uma via ferrea ou proximo d'ella, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 1 a 12 inclusivé;

19.º Em um systema relacionado com uns dispositivos de segurança dos caminhos de ferro a combinação e a disposição de uns contactos de rampa collocados n'uma via ferrea ou proximo da mesma, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 18, 14, 15, 16, 27, 28, 29, 30, 31 e 32;

20.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e disposição das partes constitutivas de um contacto de rampa que comprehende umas placas de contacto 30 e 31, umas extremidades de rampa 43 e uns lados de rampa 29, estabelecidos em uma parte não condutora commum, ou em umas partes não conductoras separadas, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 8 e 9, respectivamente;

21.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e disposição dos contactos de rampa de tal modo que os respectivos contactos de signal 41 e 42 estão collocados extremidade com extremidade, e de igual modo os respectivos contactos de detenção 43, 44, 46 e 47, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 6, 7 e 12;

22.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, de tal maneira que, quando um comboio forma contacto com diferentes contactos de rampa, pode a um tempo inverter a corrente que passa pelas bobinas dos levantadores polarizados correspondentes a uma secção;

23.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a disposição de uns contactos de rampa, n'uma via ferrea correspondente a uma secção ou proximo da referida via, de tal modo que se pode utilizar ou não, segundo se desejar, um contacto de rampa impar;

24.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a disposição e a adaptação de uns levantadores polarizados e de umas sujeições relativas aos mesmos, de tal maneira que as bobinas d'esses levantadores e sujeições podem ser estabelecidas em serie ou em parallelo, segundo as resistencias das linhas;

25.º Em um systema relacionado com uns dispositivos de andamento de segurança de caminhos de ferro, uma disposição das partes mechanicas constitutivas de uma sujeição que comprehende umas bobinas de iman 63 sujeitas a um quadro de iman adequado, uma armadura 67 livremente articulada ou connexionada com uma parte d'este quadro de iman, e uma parte 68 em forma de U, apropriada para acomodar-se em um ou outro lado de uma correspondente parte 66, tambem em forma de U, de um prolongamento 64 de uma armadura 62, armadura que é apropriada para mover-se

numa ou noutra direcção quando seja influenciada por um imán polarizado 61 e quando uma corrente n'uma ou n'outra direcção communique sufficiente energia ás bobinas 60.

26.º N'um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas correspondentes a uma armadura e das respectivas partes de um levantador polarizado, consistentes em um imán polarizado 61, umas bobinas de imán 60, uma armadura 62 articulada em um supporte 96 e livremente articulada em 79 e um prolongamento 74 articulado em um supporte 68, essencialmente como ficou descripto com referencia ás figuras 15 e 16.

27.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos comboios, um methodo ou meio graças ao qual, quando se atrellam entre si dois ou mais comboios, um d'elles pode pelo movimento de um interruptor, automaticamente impedir que o outro ou os outros opere ou operem nos instrumentos correspondentes a uma secção ao passo que esse comboio dos dois ou mais atrellados ou conjugados pode regular os movimentos de todos os demais comboios, no que diz respeito ao andamento de segurança.

28.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas que se utilizam em um comboio para formar contacto com os contactos de rampa situados n'uma via ferrea ou proximo da mesma, essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 19 e 20.

29.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição das secções de caminhos de ferro W X e Y essencialmente como se descreveu com referencia ás figuras 29 e 32.

30.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição dos instrumentos electricos e mechanicos e das partes correspondentes a uma secção, essencialmente como ficou descripto com referencia ás figuras 27 e 28.

31.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos caminhos de ferro, a combinação e a disposição dos instrumentos electricos e mechanicos e das partes que são utilizadas n'um comboio ou proximo do mesmo, essencialmente como ficou descripto com referencia ás figuras 1, 2, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

32.º Em um systema relacionado com os dispositivos de andamento de segurança dos carris de ferro, a combinação e a disposição das partes electricas e mechanicas que constituem os aperfeiçoamentos, objecto do presente invento, essencialmente como ficou descripto com referencia ás figuras 1 a 32 inclusivés.

N.º 7:788.

Johann Schmidt, residente em Nüremberg, Alemanha, requereu, pelas tres horas e meia da tarde do dia 12 de maio de 1911, patente de invenção para: «Um apparelho para fechar em secco as capsulas de obreia», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um apparelho para fechar as capsulas de obreia de diferentes tamanhos, no qual os dois quadros de pressão, destinados a receber as meias capsulas contem varias chapas providas de casquilhos que encaixam uma nas outras e que tem diametros que correspondem aos das capsulas; as chapas podendo juntar-se em qualquer numero desejado, por meio de disposições especialmentes imaginadas para este fim, estando providas de ranhuras longitudinaes e transversaes que asseguram a posição concentrica dos casquilhos encaixados uns nos outros».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 13 de maio de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Desenhos e modelos de fabrica

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos titulos de deposito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo publico no archivo de marcas e patentes, provisoriamente na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 390—N.º 59 da classe 11.º

Julio May de Oliveira, português, proprietario da fabrica de vidros da Rua das Gaivotas, Lisboa, requereu, no dia 12 de maio de 1911, o deposito de um «modelo de garrafa», declarando ser da sua concepção e execução.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depositos pedidos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 18 de maio de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Achando-se suspenso de exercicio e vencimento, por despacho de 28 de outubro de 1910, o fiscal de 1.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, Sebastião de Lencastre, por incurso nas disposições do artigo 25.º do decreto de 28 de dezembro de 1899, relativo ás situações, licenças, doenças e penalidades para o pessoal do Fomento Commercial de Productos Agricolas, por virtude do disposto no artigo 308.º da organização de 22 de julho de 1905;

Tendo sido ouvido o mesmo fiscal e consultado o conselho especial a que se refere o artigo 31.º d'aquelle decreto:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja confirmada a pena de suspensão applicada ao referido fiscal e fixada em tres

meses a contar de 28 de outubro de 1910, data do citado despacho.

Pagos do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição dos Serviços Pecuarios

Hei por bem determinar que a retribuição aos medicos veterinarios, chamados para desempenhar serviços sanitarios extraordinarios na falta de pessoal tecnico dos quadros officiaes, seja paga pela secção 3.ª, do artigo 65.º, capitulo 4.º, do orçamento do Ministerio do Fomento, em vigor no actual anno economico.

Pagos do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Repartição

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em portaria de 22 do corrente:

José Ferrer Pedro Lopes, encarregado da estação telegrapho-postal de Pardelhas—transferido por conveniencia do serviço, para identico logar em Alcaacer do Sal, com a retribuição annual de 200\$000 réis.

2.ª Divisão

Em portarias de 20 do corrente mês:

Abel Ventura do Ceu Faria—exonerado, por conveniencia do serviço, do logar de encarregado da estação postal de 4.ª classe em Ceissa, concelho de Villa Nova de Ourem.

Germano Victor da Silva—idem, por abandono do serviço, de encarregado da estação postal de 4.ª classe em Montemuro, concelho de Mafra.

Em portarias de 22 do mesmo mês:

Antonio Jesus Militão, distribuidor effectivo da estação de Albufeira—demittido, por se achar incurso no artigo 109.º do decreto organico de 30 de dezembro de 1901.

Alexandre de Oliveira Campos, distribuidor rural do concelho de Villa Nova de Gaia—idem, idem.

José Germano Mota Junior—nomeado encarregado gratuito da estação postal de 4.ª classe em Loja Nova, freguesia de S. Vicente do Paul, concelho de Santarem, estação criada por portaria de 2 do corrente mês.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

2.ª Repartição

2.ª Divisão

Editos

Faz-se publico, nos termos e para os effectos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das industrias electricas, approved por decreto de 28 de fevereiro de 1903, que estará patente nesta Repartição, até as quatro horas da tarde do dia 7 do proximo mês de junho, o projecto apresentado pela Sociedade Energia Electrica do Porto para a installação de mais um quadro de distribuição na sua estação central, a fim de fornecer energia electrica á Companhia Carris de Ferro do Porto para alimentação provisoria da rede d'esta Companhia.

Todas as reclamações contra a approvação d'este projecto devem ser presentes nesta Repartição dentro do citado prazo.

Lisboa, em 22 de maio de 1911.—Pelo Director Geral, *Luis Campos Fragoso*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haverem Maria Bernardina, Antonio Duarte Craveiro e Luis Duarte Craveiro requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido e pae, Antonio Duarte Craveiro, que era distribuidor telegrapho-postal de Coimbra (processo n.º 2:061).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.—Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo J. Gomes*.

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haver Maria Augusta Ferreira, viuva, residente em Feteiras, Ponta Delgada, requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido filho, Jorge Raposo Pimentel, que era encarregado da estação telegrapho-postal de Feteiras. (Processo n.º 2:062).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.—O Chefe da Repartição, *Alfredo J. Gomes*.

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haverem Anna Augusta, Manuel Maria de Mello e Maria Augusta, casada com Antonio Augusto da Fonseca, requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido e pae, José Maria de Mello, que era arrematante da condução das malas do correio entre Tábuca e Midões (processo n.º 2:067).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.—O Chefe da Repartição, *Alfredo J. Gomes*.

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haverem Maria da Piedade e Vicente dos Santos requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido e pae, Nasciso dos Santos, que era arrematante da condução das malas do correio entre Abrantes e caminho de ferro (processo n.º 2:076).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de maio de 1911.—Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo J. Gomes*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição do Assentamento

Processo n.º 150:866

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approved por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Maria Ferreira Bello e Alfredo Ramos, casado com Gertrudes Palhoça, que são os unicos e universaes herdeiros do fallecido Leandro Pereira, a fim de lhes serem averbados, conforme a disposição testamentaria do autor da herança, os seguintes titulos: de 100\$000 réis, n.ºs 10:819, 27:162, 41:831, 47:660, 47:661, 47:667, 61:179, 70:397, 95:693, 109:227, 137:675 e 201:650; de 500\$000 réis, n.ºs 31:470, 34:831, 56:865, 65:674 e 75:083, e de 1:000\$000 réis, n.º 72:202, que ao fallecido pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduz a seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Thomas Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

Processo n.º 150:872

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approved por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Albino José Fernandes Miranda, que é o unico e universal herdeiro de seu fallecido tio, padre Antonio João Fernandes de Miranda, a fim de serem averbadas a seu favor dois titulos de 100\$000 réis com os n.ºs 68:764 e 129:239, que ao fallecido pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduz a seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Thomas Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

Processo n.º 150:882

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approved por decreto de 8 de outubro de 1900, pretendem justificar Ermelinda do Amparo Gomes, casada com Antonio Gomes, Maria Luisa, casada com João Carlos, Joaquim Fernandes, casado com Maria dos Santos, Augusto Fernandes, casado com Julia de Jesus Neves, Antonio Fernandes, e Rosa Fernandes André, casada com Adriano André, que são os unicos e universaes herdeiros de seus fallecidos paes, Joaquim Fernandes e Luisa Maria, para o effecto de serem averbados em commum, a favor dos justificantes, os titulos: de 100\$000 réis n.º 89:040 e de 500\$000 réis n.º 47:225, que ao casal dos fallecidos pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduz a seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Thomas Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE VILLA VIÇOSA

Editaes

Salvador Lourenço Torrinha, administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou para ser intimado um accordo da Ex.ª Commissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de

contas da Irmandade das Almas d'esta villa, respectivas aos annos economicos de 1905-1906, 1906-1907 e 1907-1908 dos quaes consta terem sido as mesmas approvadas e condemnadas em 10\$000 réis pela falta de apresentação de contas em devido tempo os gerentes por ellas responsaveis.

E por que sejam actualmente fallecidos os gerentes Francisco Antonio Martins, Serafim de Jesus Amaro e Antonio Manuel Amaro, por este são intimados os seus herdeiros e successores, para no prazo de trinta dias, contados da segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordo tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do concelho de Villa Viçosa, em 2 de maio de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, Secretario, o escrevi.—O Administrador do concelho, *Salvador Lourenço Torrinha*.

Salvador Lourenço Torrinha, administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou para ser intimado um accordo da Ex.^{ma} Comissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguesia de S. Bartolomeu, d'esta villa, respectivos aos annos economicos de 1905-1906, 1906-1907 e 1907-1908, do qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que seja actualmente fallecido o gerente Francisco Antonio de Almeida Reixa, por este são intimados os seus herdeiros e successores, para no prazo de trinta dias, contados da sua segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordo tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na administração do concelho de Villa Viçosa, em 2 de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, Secretario da administração do concelho de Villa Viçosa, o escrevi.—O Administrador do concelho, *Salvador L. Torrinha*.

Salvador Lourenço Torrinha, administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou, para ser intimado, um accordo da Ex.^{ma} Comissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Irmandade da Cruz de Christo, respectivo ao anno economico de 1906-1907, do qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que seja actualmente fallecido o gerente Manuel Maria Matroco, e residir em parte incerta André Gomes Pereira, por este são intimados os seus herdeiros e successores para no prazo de trinta dias, contados da segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, e que sobre o mencionado accordo tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do Concelho de Villa Viçosa, aos 2 dias do mês de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, Secretario da Administração do Concelho, o escrevi.

O Administrador do Concelho.—*Salvador Lourenço Torrinha*.

Salvador Lourenço Torrinha, administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho, baixou para ser intimado um accordo da Ex.^{ma} Comissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Real Confraria dos Escravos de Nossa Senhora da Conceição, d'esta villa, respectivos ao anno economico de 1905-1906 do qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que seja actualmente fallecido o gerente Antonio Augusto da Silva Paracana, e residirem em parte incerta André Gomes Pereira e Joaquim da Costa Matos, por este são intimados os seus herdeiros e successores, para no prazo de trinta dias, contados da sua segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordo, tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do concelho de Villa Viçosa, aos 2 dias do mês de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, secretario da Administração do Concelho, o escrevi.—O Administrador do Concelho, *Salvador Lourenço Torrinha*.

Salvador Lourenço Torrinha, Administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta administração do concelho baixou para ser intimado um accordo da Ex.^{ma} Comissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Confraria de Nossa Senhora do Rosario, erecta na igreja do extincto convento de Santa Cruz, d'esta villa, respectivos ao anno economico de 1906-1907. Ao qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que seja actualmente fallecido o gerente Padre José Maria dos Ramos, por este são intimados os seus herdeiros e successores, para no prazo de trinta dias con-

tados da sua segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordo, tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do concelho de Villa Viçosa, em 2 de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, secretario, o escrevi.—O Administrador do concelho, *Salvador L. Torrinha*.

Salvador Lourenço Torrinha, Administrador do concelho de Villa Viçosa, etc.

Faço saber que a esta Administração do concelho baixou, para ser intimado, um accordo da Ex.^{ma} Comissão Districtal de Evora, proferido no processo de julgamento de contas da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguesia de Bencatel, d'este concelho, respectivas aos annos economicos de 1906-1907 e 1907-1908, do qual consta terem sido as mesmas approvadas e julgados quites os gerentes por ellas responsaveis.

E por que sejam actualmente fallecidos os gerentes Joaquim Romão Cardoso e Antonio Joaquim da Bernarda, por este são intimados os seus herdeiros e successores para no prazo de trinta dias, contados da sua segunda publicação no *Diario do Governo*, reclamarem, querendo, o que sobre o mencionado accordo tiverem por bem de sua justiça.

Dado e passado na Administração do concelho de Villa Viçosa, aos 11 dias do mês de março de 1911.—E eu, *Antonio Maria da Costa Simões*, Secretario, o escrevi.—Admin'rador do concelho, *Salvador Lourenço Torrinha*.

ASYLO DE D. MARIA PIA

Arrematação

A direcção d'este estabelecimento manda annunciar que abrirá praça nos dias 12 e 14 de junho proximo, pelas duas horas da tarde, no Asylo D. Maria Pia, em Xabregas, para contratar os fornecimentos dos generos alimenticios e diversos artigos para consumo do mesmo Asylo, desde 1 de julho de 1911 a 30 de junho de 1912, que constam das relações annexas ás condições patentes no referido Asylo, das quaes se vê o modo como os concorrentes devem apresentar as suas propostas e como as adjudicações devem ser feitas.

As referidas relações e condições, bem como os padrões estão patentes no dito Asylo, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as quatro da tarde.

Tanto as propostas a que se refere a segunda das referidas condições como os depositos que as devem acompanhar, serão entregues na secretaria da direcção do asylo em Xabregas, em todos os dias uteis, das onze horas da manhã até as quatro da tarde dos dias 10 e 13 de junho proximo.

Lisboa, 19 de maio de 1911.—O Chefe da Secretaria, *João Carlos Gomes*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEIS

No juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão do sexto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, citando o refractario Domingos, filho de José Caetano de Oliveira Soares e de Anna Fernandes da Costa, natural da freguesia de S. Tiago de Riba-Ul, pertencente ao contingente de 1910, para em dez dias pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, preço da sua remissão, ou nomear bens á penhora que cheguem para o pagamento da referida quantia e mais despesas legais, sob pena de revelia, na execução que lhe move o delegado do Procurador da Republica nesta comarca.

Oliveira de Azeis, 18 de abril de 1911.—O Escrivão, *Manuel Antonio Barbosa*.

Verifiquei.—*Eduardo Carvalho*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESENDE

Pelo juizo de direito da comarca de Resende, cartorio do escrivão Maximo, correm editos de sessenta dias, a citar Salvador dos Santos, filho de José dos Santos e Anna Joaquina, de Entre Aguas, freguesia de Carquere, da mesma comarca, ausente em parte incerta, para dentro de dez dias, depois de passados aquelles sessenta, a contar da segunda publicação no *Diario do Governo*, entrar no cofre da recebedoria de Resende com a quantia de 300\$000 réis, ou nomear bens á penhora, sob pena de ser este direito devolvido ao Ministerio Publico como exequente e ver correr a execução seus termos até fual, sob pena de revelia.

Resende, 18 de maio de 1911.—O Escrivão, *Antonio Maximo Pinto da Fonseca*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *B. Sousa Brito*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALPAÇOS

Por editos de noventa dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, fica citado o recruta Antonio, filho de Maria Josefa, natural e residente em Villarandelo, actualmente ausente em parte incerta e recenseado para o serviço militar no anno de 1910 pela dita freguesia, com o n.º 3 do sorteio, para no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, preço da sua remissão como refractario ao dito serviço, ou no mesmo prazo

nomear bens á penhora sufficientes para o seu pagamento, sob as penas legais.

Valpaços, 4 de maio de 1911.—O Escrivão, *Arthur Vieira*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *C. Fernandes*.

Pelo juizo de direito da comarca de Valpaços, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de noventa dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o refractario João Alves, filho de José Antonio Alves e de Carminda Rosa, de Chamoinha, da freguesia de S. Thiago da Ribeira de Albanis, mas ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, que começa a contar-se passados que seja o dos editos, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, como refractario ao serviço militar, ou para dentro do mesmo prazo nomear á penhora bens sufficientes para pagamento da referida quantia, sob pena de se devolver esse direito ao Ministerio Publico, que é quem promove a respectiva execução, seguindo esta os demais termos, na forma do disposto no artigo 173.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Valpaços, 6 de maio de 1911.—O Escrivão, *Luis Accacio de Magalhães Pinto*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *C. Fernandes*.

CASA DE DETENÇÃO E CORRECÇÃO DO DISTRICTO DO PORTO

Arrematação

A direcção d'esta casa faz publico que até o dia 10 do proximo mês de junho recebe propostas em carta fechada para os fornecimentos durante o anno economico de 1911-1912 de generos alimenticios, medicamentos e materias primas para as officinas de sapateiros, gravadores em sola, marceneiros, alfaiates e encadernadores.

As condições acham-se patentes na secretaria todos os dias uteis, desde as onze horas da manhã ás quatro da tarde.

Villa do Conde e Secretaria da Casa de Detenção e Correcção do districto do Porto, 22 de maio de 1911.—O Escriuario, *José da Costa Euphemio*.

CAIXA ECONOMICA PORTUGUESA

Editos

Processo n.º 2:547

Alice Moore de Noronha, Leonor de Noronha Leote e marido Joaquim Eduardo Leote pretendem habilitar-se como herdeiros legitimos de seu fallecido marido, pae e sogro, José Maria Salles de Noronha, para levantar da Caixa Economica Portuguesa a quantia de 244\$571 réis, saldo do deposito n.º 2:873, livro 75, fl. 135, do cofre central, que pertencia ao fallecido depositante, José Maria Salles de Noronha.

Quem tiver que oppor á habilitação referida deduzo o seu direito no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Economica Portuguesa, em 22 de maio de 1911.—O Chefe de Serviços, *José Antonio de Campos Henriques*.

Processo n.º 2:549

Maria do Nascimento Velloso Quadros pretende habilitar-se como herdeira legitima de seu fallecido marido Augusto Maria de Quadros, para levantar da Caixa Economica Portuguesa a quantia de 47\$075 réis, saldo do deposito n.º 429, liv. 3.º, fl. 36, da delegação de Coimbra, que pertencia ao fallecido depositante Augusto Maria de Quadros.

Quem tiver que oppor á habilitação referida deduzo o seu direito no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Economica Portuguesa, 22 de maio de 1911.—O Chefe de Serviços, *José Antonio de Campos Henriques*.

Processo n.º 2:551

Leonor Eugenia Rebello da Silva Leal e Ermelinda Arminda da Silva Leal pretendem habilitar-se como herdeiras legitimas de seu fallecido marido e pae, Pedro Augusto Fernandes Leal, para levantar da Caixa Economica Portuguesa a quantia de 35\$039 réis, saldo do deposito n.º 3:146, liv. 69, fl. 153, do Cofre Central, que pertencia ao fallecido depositante Pedro Augusto Fernandes Leal.

Quem tiver que oppor á habilitação referida deduzo o seu direito no prazo de sessenta dias para se resolver como for de justiça.

Caixa Economica Portuguesa, em 22 de maio de 1911.—O Chefe de Serviços, *José Antonio de Campos Henriques*.

DIRECÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS DO DISTRICTO DE CASTELLO BRANCO

Em conformidade com o decreto n.º 2 de 9 de maio de 1891 faz-se publico que na secretaria d'esta direcção se recebem propostas em carta fechada, até as onze horas do dia 14 de junho, para o fornecimento de objectos de escritorio e desenho, utensilios e ferramentas de consumo provavel no anno economico de 1911-1912, constantes das relações e segundo as condições patentes nesta Direcção, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, em todos os dias não santificados ou feriados, e bem assim que no referido dia 14, pelo meio dia, na mencionada secretaria, perante o jury nomeado em conformidade com o citado decreto, se procederá á abertura das propostas.

Castello Branco, 20 de maio de 1911.—Pelo Engenheiro director, *Alexandre de Almeida Garrett*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS
Boletim meteorologico

Domingo, 21 de maio de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas	
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45° de Lat.						Maxima	Minima		
Portugal ...	Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Gerex	-	760,3	13,0	NE. fresco	Muito nublado	0,0	-	15,2	7,9	
	Moncorvo	-	761,3	14,4	ENE. fraco	Nublado	0,0	-	21,3	11,3	
	Porto	-	763,1	14,7	N. m.º fraco	Pouco nublado	0,0	Chão	18,0	11,0	
	Guarda	672,9	762,1	7,6	NNE. fraco	Nublado	0,0	-	13,8	6,1	
	Serra da Estrella	644,7	762,0	3,6	E. mod.	Encoberto	0,0	-	11,4	3,1	
	Coimbra	-	761,1	15,3	NE. fraco	Encoberto	0,0	-	20,4	8,3	
	S. Fiel	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tancos	-	761,6	16,7	NE. fraco	Pouco nublado	0,0	-	22,0	10,0	
	Continente, 9 a	-	759,7	16,8	NE. fraco	Limpo	0,0	-	22,7	9,6	
	Campo Maior	-	759,3	16,0	Calma	Nublado	0,0	-	22,9	3,0	
	Villa Fernando	-	761,1	14,2	NW. mod.	Ennevoado	0,0	-	16,1	11,9	
	Cintra	-	760,7	15,6	NNW. forte	Pouco nublado	0,0	Pequena vaga	20,1	12,4	
	Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Vendas Novas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Evora	-	760,6	12,5	NW. fresco	Limpo	0,0	-	20,4	9,2	
	Beja	-	759,6	15,1	NW. mod.	Nublado	0,0	-	22,1	9,2	
	Lagos	-	760,4	16,0	N. mod.	Muito nublado	0,0	Plano	22,0	13,0	
	Faro	-	757,6	16,0	WNW. mod.	Pouco nublado	0,0	Chão	24,0	12,0	
	Sagres	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Angra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ilhas dos Açores, 7 a	-	771,3	18,2	S. m.º fraco	Muito nublado	0,0	Plano	21,0	18,0		
Horta	-	771,4	18,6	Calma	Pouco nublado	0,0	Chão	23,0	17,0		
Ponta Delgada	-	765,5	17,9	N. mod.	Pouco nublado	0,0	Pouco agitado	20,0	10,0		
Ilha da Madeira, 7 a	-	761,8	23,6	NE. mod.	Muito nublado	0,0	Chão	24,0	19,0		
Ilhas de Cabo Verde, 9 a	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Vicente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Tiago	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Corunha, 7 a	-	766,8	12,0	NE. fraco	Pouco nublado	0,0	Agitado	14,0	10,0		
Igueldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Espanha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Barcelona, 9 a	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Madrid, 9 a	-	766,8	8,8	NE. fraco	Limpo	0,0	-	21,0	4,0		
Malaga, 9 a	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Fernando, 7 a	-	764,4	12,9	SE. m.º fraco	Enc., nev.	0,0	-	20,0	12,0		
Tarifa, 8 a	-	762,9	16,4	W. m.º fraco	Encoberto	0,0	Chão	-	-		
Inglaterra	-	768,6	10,6	Calma	Nublado	0,0	Pouco agitado	15,0	6,7		
Valentia, 8 a	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Lisboa, no dia 20 de maio de 1911

Temperatura maxima, 20,1; minima, 12,4 — Evaporação, 7,8 millimetros. — Ozono, 5,5 graus.
A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 21 de maio de 1911

Temperatura, 16,7 graus — Pressão ao nivel do mar, 762,8 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Desceu o barometro nos postos do continente entre 1 e 3 millimetros, com abaixamento de temperatura e vento em geral moderado dos quadrantes do N. Em Ponta Delgada subiu a pressão 1,3 millimetros e no Funchal desceu 1,2 millimetros. As mais altas pressões estão indicadas ao S. dos Açores e as mais baixas no golfo de Genova.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. = O Director, J. de Almeida Lima.

Segunda feira, 22 de maio de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas	
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45° de Lat.						Maxima	Minima		
Portugal ...	Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Gerex	-	761,0	15,0	E. fresco	Muito nublado	0,0	-	14,7	8,9	
	Moncorvo	-	762,8	14,4	NW. m.º fraco	Pouco nublado	0,0	-	18,5	10,2	
	Porto	-	762,0	16,9	Calma	Limpo	0,0	-	19,9	6,8	
	Guarda	674,8	763,9	8,2	ENE. fraco	Limpo	0,0	-	11,7	4,8	
	Serra da Estrella	645,9	762,9	6,5	ESE. fraco	Pouco nublado	0,0	-	8,7	2,0	
	Coimbra	-	762,3	16,6	SE. mod.	Limpo	0,0	-	20,2	8,5	
	S. Fiel	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tancos	-	763,5	17,8	N. m.º fraco	Limpo	0,0	-	22,0	9,0	
	Continente, a	-	762,2	17,4	NE. m.º fraco	Limpo	0,0	-	21,1	10,2	
	Campo Maior	-	762,0	17,6	Calma	Limpo	0,0	-	20,1	-	
	Villa Fernando	-	762,5	14,2	WNW. fraco	Muito nublado	0,0	-	16,5	12,3	
	Lisboa	-	762,3	16,9	WNW. mod.	Limpo	0,0	Pequena vaga	19,2	12,2	
	Vendas Novas	-	761,6	17,0	WNW. fresco	Limpo	0,0	-	21,0	9,0	
	Evora	-	762,6	14,4	N. mod.	Limpo	0,0	-	18,7	10,1	
	Beja	-	761,5	15,0	NNE. fraco	Limpo	0,0	-	19,9	9,6	
	Lagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Faro	-	758,7	14,5	ESE. m.º fraco	Limpo	0,0	Chão	22,0	13,0	
	Sagres	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Angra	-	770,5	18,3	N. fraco	Muito nublado	0,0	Chão	22,0	15,0	
Ilhas dos Açores, 7 a	-	771,8	18,0	N. fraco	Muito nublado	0,0	Plano	22,0	15,0		
Horta	-	769,9	18,6	NNW. fraco	Encoberto	0,0	Chão	22,0	16,0		
Ponta Delgada	-	766,1	18,0	N. fraco	Nublado	0,0	Pouco agitado	19,0	10,0		
Ilha da Madeira, 7 a	-	762,9	22,8	NE. mod.	Nublado	0,0	Chão	24,0	19,0		
Ilhas de Cabo Verde, 9 a	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Vicente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Tiago	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Corunha, 7 a	-	766,0	12,0	N. fraco	Nublado	0,0	Pequena vaga	15,0	10,0		
Igueldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Espanha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Barcelona, 9 a	-	761,8	17,5	E. m.º fraco	Nublado	0,0	Agitado	18,0	11,0		
Madrid, 9 a	-	762,3	9,5	NE. mod.	Muito nublado	0,0	-	21,0	7,0		
Malaga, 9 a	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Fernando, 7 a	-	760,9	14,8	SSE. m.º fraco	Enc., nev.	0,0	Chão	19,0	13,0		
Tarifa, 8 a	-	762,7	16,7	SW. mod.	Pouco nublado	0,0	Pouco agitado	-	-		
Inglaterra	-	765,8	11,1	NW. m.º fraco	Pouco nublado	0,0	Pouco agitado	15,0	8,9		
Valentia, 8 a	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Lisboa, no dia 21 de maio de 1911

Temperatura maxima, 19,2; minima, 12,2. — Evaporação, 5,6 millimetros. — Ozono, 10,0 graus.
A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 22 de maio de 1911

Temperatura, 16,7 graus — Pressão ao nivel do mar, 762,8 millimetros

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente subiu a pressão entre 0,7 e 2,7 millimetros, com aumento de temperatura e vento em geral fraco dos quadrantes do N. No Funchal subiu a pressão 0,6 millimetros e nos Açores desceu 0,8 millimetros. As altas pressões estão indicadas nos Açores e as baixas no S. da península e golfo de Genova.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. = O Director, J. de Almeida Lima.

RECEBEDORIA DO 1.º BAIRRO DE LISBOA

Edital

Contribuição de renda de casas e sumptuária de 1911, 1.º semestre e adição da contribuição industrial de 1910, nos termos dos artigos 205.º e 257.º de regulamento de 16 de julho de 1896.

Pela recebedoria do 1.º bairro de Lisboa, que se compõe das freguesias de Santa Engracia, S. Vicente, Santo Estevam, S. Miguel, S. João da Praça, Sé, S. Tiago, Castello, S. Christovam, S. Lourenço, Santo André, Soccorro, Santa Justa, S. Nicolau, Madalena, Beato, Olivares e Charneca, se faz publico que está aberto o cofre para a recepção das contribuições acima mencionadas, desde 1 a 30 de junho proximo.

A cobrança é feita na recebedoria, sita na Rua da Mouraria n.º 27.

Os collectados que não satisfizerem dentro d'aquelle prazo ficam sujeitos ao pagamento de 3 por cento, por decreto de 3 novembro de 1860, juro da mora na razão de 6 por cento ao anno, e dos addicionaes de 6 por cento por leis de 26 de abril de 1882 e 30 de julho de 1890, calculados estes ultimos sobre a totalidade dos dois primeiros, e em tempo competente o relaxe com pagamento de custas e sellos do processo.

E para constar se publica e affixa o presente.

Lisboa, em 20 de maio de 1911.—O Recebedor, *Mariano Rodrigues Cardoso*.

RECEBEDORIA DO 3.º BAIRRO DE LISBOA

Edital

Contribuição de renda de casas e sumptuária do primeiro semestre de 1911

Pela recebedoria do 3.º bairro de Lisboa, que se compõe das freguesias de S. Paulo, Santa Catarina, Encarnação, Mercês, S. Mamede, Coração de Jesus e S. Sebastião e Bemfica, se faz publico que está aberto o cofre para a

recepção das contribuições de renda de casas e sumptuária relativas ao primeiro semestre de 1911, desde 1 a 30 de junho proximo.

A cobrança é feita na recebedoria sita na Calçada do Combro n.º 38-A.

Os collectados que não satisfizerem as suas collectas dentro d'aquelle prazo ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos juros da mora e em tempo competente ao relaxe com custas e sellos do processo.

E para constar se publica e affixa o presente edital.

Lisboa, em 20 de maio de 1911.—O Recebedor, *R. de Athouguia*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 18 de maio

Entradas

- Vapor inglês «Andorinha», de Liverpool.
- Vapor espanhol «Herrera», de Sevilha.
- Vapor inglês «Britannia», de Londres.
- Escuna francesa «Gustave», de Saint Pierre.
- Vapor inglês «Kildonan», de Cardiff.
- Vapor inglês «Blaenavou».
- Vapor francês «Sant'Anna», de Marselha.
- Vapor hollandês «Rembrandt», de Batavia.
- Vapor allemão «Navarra», de Santos.
- Vapor norueguês «Raun», de Cardiff.
- Chalupa francesa «Adolphe Marie», de Vigo.
- Vapor allemão «Bonn», de Santos.
- Vapor inglês «Carlsdyke», de Cardiff.

Saídas

- Vapor allemão «Navarra», para Hamburgo.
- Vapor hollandês «Rembrandt», para Amsterdam.
- Vapor francês «Sant'Anna», para New-York.
- Vapor inglês «Bolliver», para Villa Real.
- Lugre português «Leopoldino», para a Terra Nova.
- Patacho português «Neptuno», idem.

- Lugre português «Gama», idem.
- Lugre português «Argus», idem.
- Lugre português «Gazella», idem.
- Escuna portuguesa «Creoula», idem.
- Lugre português «Trombeta», idem.
- Lugre português «Argonauta», idem.
- Hiate português «Florinda», idem.
- Vapor português «Bolama», para Bissau.
- Vapor sueco «Canadia», para Huelva.
- Vapor allemão «Bam», para Bremen.

Capitania do porto de Lisboa, em 19 de maio de 1911.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Eduardo João da Costa Oliveira*, capitão de mar e guerra.

ESTACÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Leixões

Dia 21 — Entraram neste porto o paquete allemão «Siegmond» e o cruzador português «Adamastor».

Sairam os paquetes «Gutrune Rugia» e o vapor «Oldemburg», allemães.

Continuam fundeados o vapor austriaco «Matlekovitz» e o lugre português «Serrão».

Vento N. moderado.

Luz (Foz do Douro)

Dia 21 — Entraram os vapores: allemão «Rhein», português «Portuense», inglês «Cornelia», norueguês «Porto».

Nada saiu.

Navega para o norte um vapor francês de recreio.

Fora da barra avista-se um vapor ao norte.

Vento N. fresco, mar chão.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 21 de maio de 1911.—O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *A. A. Pedro dos Santos*.

BOLSA DE LISBOA

Camara dos corretores da bolsa de mercadorias e suas vendas

Cotação de generos coloniaes durante a semana finda em 20 de maio de 1911

Generos	Procedencias	Unidades	Preços	Generos	Procedencias	Unidades	Preços
			Fino 6,400 - 6,600	Açúcar de 1.ª	-	15 kilogrammas	1,850 - 1,950
			Paiol 4,800 - 5,200	Açúcar de 2.ª	-	"	1,480 - 1,550
	S. Thomé	15 kilogrammas	Escolha 2,200 - 2,800	Açúcar de 3.ª	-	"	1,100 - 1,300
Café	Cabo Verde	"	5,800 - 6,200	Borracha	Benguella	1 kilogramma	1,350
	Casengo	"	3,500 - 3,550	Borracha	Loanda	"	1,850
	Encongo	"	3,550	Borracha	Mossamedes	"	Sem cotação
	Ambris	"	3,600	Borracha	Zaire	"	Sem cotação
	Novo Redondo	"	Sem cotação	Borracha	Ambris	"	1.ª - 1,800
	S. Thomé e Principe	"	3,450	Algodão	"	"	2.ª - 800
Cacau fino	"	"	3,150				405
Cacau paiol	"	"	2,450	Coiros	Angola (Canos)	"	350 - 440 - 320
Cacau escolha	"	"	1,150	Coiros	Angola (Areados salg.)	"	340 - 380 - 310
Cocote	"	"	1,600	Coiros	Angola (Areados sec.)	"	340 - 400 - 320
Meolo de côco	"	"	1,700 - 1,750	Coiros	S. Thomé	"	400 - 420
Óleo de palma	"	"	Sem cotação	Coiros	Cabo Verde	"	340 - 420
Óleo de côco	"	"	4,000	Coiros	Bissau	"	340 - 420 - 325
Goma branca	"	"	2,500 - 3,000	Ursula	"	"	Sem cotação
Goma amarella	"	"	2,000 - 2,100	Ginguba	"	"	450 grammas
Goma mista	"	"	800 - 900	Cera	"	"	320 - 322
Gomma preta	"	"		Marfim molle	Angola	"	Sem cotação
				Marfim rijo de lei	"	"	"
				Marfim molle meço	"	"	"

O Syndico, *Manuel Caroga*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Administração

Distribuição do relatorio

São prevenidos os Srs. accionistas d'esta Companhia de que o relatorio do conselho de administração que deverá ser presente á proxima assembleia geral ordinaria, convocada para o dia 31 de maio corrente, está á disposição dos mesmos Srs. accionistas, na sede da Companhia, escriptorio da Administração na Estação Central do Rocio, a contar de hoje.

Lisboa, 28 de maio de 1911.—O Presidente do Conselho de Administração, *Victorino Vas Junior*.

Serviço de passageiros entre as estações e apeadeiros comprehendidos de Aveiro a Porto e de Figueira da Foz a Coimbra — Validade dos bilhetes das tarifas especiais internas n.º 8 e 11-bis e combinada com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro P. n.º 10 em outros comboios alem dos tramways:

A partir de 15 do corrente deixam de ser validos para os comboios omnibus n.º 8 e 18 do serviço Lisboa-Porto, no percurso Aveiro-Porto, os bilhetes de 2.ª e 3.ª classes das tarifas n.º 8 internas d'esta companhia, e P. n.º 10 combinada com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro, em virtude de serem postos em circulação desde a mesma data dois comboios tramways que partirão de Aveiro e do Porto, respectivamente na retaguarda d'aquelles comboios.

Os referidos bilhetes continuarão, porem, e até aviso em contrario, a serem validos no percurso Aveiro-Porto para o comboio omnibus n.º 11 do serviço Lisboa-Porto.

Outrosim continuarão, e igualmente até aviso em contrario, a ter validade para os referidos comboios omnibus 3, 11 e 18 no trajecto Alfaiellos-Coimbra os bilhetes de 2.ª e 3.ª classes da tarifa especial interna d'esta Companhia n.º 11-bis para o transporte de passageiros nos comboios-tramways do serviço Coimbra-Figueira, os quaes tambem desde a mesma data serão validos para os comboios mistos n.º 241 e 245 do serviço Alfaiellos-Figueira.

Ficam em vigor as condições das tarifas n.º 8, P. 10 e 11-bis, excepto no que se referem a cobranças por falta de bilhete, mudança de classe e excesso de percurso, casos em que continuará a proceder-se como a seguir se indica:

Falta de bilhete. — Os passageiros que viajarem sem bilhete, pagarão a sua passagem segundo os preços e condições da tarifa geral. Exceptuam-se os passageiros de 2.ª e 3.ª classes que tomem os comboios nos apeadeiros onde não haja venda de bilhetes, os quaes pagarão a sua passagem em transitio aos revisores, nas condições indicadas nas tarifas n.º 8, P. 10 e 11-bis, segundo o trajecto em que utilizem os comboios, mas ficando tambem sujeitos, nos casos de mudança de classe ou excesso de percurso, ás condições abaixo:

Mudança de classe. — Os passageiros que mudarem para classe superior á do seu bilhete, pagarão a differença entre os preços da tarifa geral e os da tarifa especial respectiva, desde o ponto onde mudaram de classe até destino.

Excesso de percurso. — Os passageiros que viajarem alem do ponto de destino do seu bilhete pagarão a sua viagem segundo os preços e condições da tarifa geral desde a origem até destino, levando-se em conta a importancia do bilhete de que sejam portadores.

Fica pelo presente annullado e substituido o Aviso ao Publico B. 1859 de 14 de maio de 1910.

Lisboa, 15 de maio de 1911.—O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

Festa da Ascensão no Bussaco

Serviço combinado com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta

Realizando-se no dia 25 do corrente a festa da Ascensão no Bussaco, a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses estabelecerá um serviço especial aos seguintes preços, ida e volta.

Estações	2.ª Classe	3.ª Classe
Lisboa-B	3,980	2,610
Villa Franca	3,860	2,400
Santarem	3,920	2,090
Torreiras Novas	2,460	1,760
Entroncamento	2,870	1,690
Pombal	1,490	1,070
Soure	1,250	890
Alfaiellos	890	710
Formoselha	820	560
Taveiro	720	580
Coimbra	600	440
Coimbra-B	580	420
Mealhada	370	280
Mogofores	550	410
Oliveira do Bairro	720	580
Quintans	1,010	720
Aveiro	1,150	880
Estarreja	1,390	990
Ovar	1,660	1,190
Espinho	1,970	1,410
Gaia	2,120	1,520
Porto-Campanhã	2,200	1,570

Os bilhetes serão validos á ida nos dias 24 e 25 e á volta nos dias 25 e 26.

Demais condições ver os cartazes affixados nos logares do costume.

Lisboa, 20 de maio de 1911.—O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço especial

para Malveira por occasião da feira e tourada no dia 25 de maio de 1911

Bilhetes de ida e volta a preços reduzidos validos para todos os comboios ordinarios, das estações abaixo a Malveira e volta, pelos seguintes preços, incluindo o sello:

Lisboa-Rocio, 2.ª classe, 800 réis; 3.ª classe, 600 réis.

Torreiras Vedras, 2.ª classe, 560 réis; 3.ª classe, 400 réis.

Demais esclarecimentos e condições ver os cartazes affixados nos logares do costume.

Lisboa, 20 de maio de 1911.—O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

MONTEPIO GERAL

Pensões

Perante a direcção habilitam-se D. Isabel Barbosa Centeno Baptista, por si e como administradora de seus filhos menores Isabel, Sebastião, Maria, Francisco e Alberto, residentes em Lisboa, como unicos herdeiros á pensão annual de 100,000 réis, legada por seu marido e paes o socio n.º 7,024, Luis Augusto Baptista.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer filhos legitimos, legitimados ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escriptorio do Montepio Geral, 16 de maio de 1911.—O Secretario da Direcção, *Miguel Augusto dos Reis Martins*.

Perante a direcção habilitam-se D. Isabel Eugenia Peters Cunha, por si e como administradora de sua filha menor, D. Maria Alice Peters Cunha, residentes em Lisboa, como unicas herdeiras á pensão annual de 200,000 réis, legada

por seu marido e pae o socio n.º 6:688, Francisco Domingos da Cunha.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimamente legittimados ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, em 16 de maio de 1911.— O Secretario da Direcção, Miguel Augusto dos Reis Martins.

Perante a direcção habilita-se Fernanda Rosa do Carmo de Sousa, menor, representada por sua mãe Maria Julia Marceneira, residentes em Coimbra, como unica herdeira á pensão annual de réis 50:000, legada por seu pae o socio n.º 7:259, José Filipe de Sousa.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimamente legittimados ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, em 17 de maio de 1911.— O Secretario da Direcção, Miguel Augusto dos Reis Martins.

Perante a direcção habilita-se D. Elvira Amelia Frasco Salgado, residente em Lisboa, como unica herdeira á pensão annual de 150:000 réis, legada por seu marido o socio n.º 8:987, Rodrigo Hermogenes da Ressurreição Vidal Salgado.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer filhos legitimamente legittimados ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, em 18 de maio de 1911.— O Secretario da Direcção, Miguel Augusto dos Reis Martins.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand
Rua Garrett n.º 73 e 75

Curso de mecanica da Escola Polytechnica, por A. F. da Costa Lima. Estão publicados os tomos: 1.º—Cinematica pura e applicada, e 2.º—Ponto material, systemas materiaes e solido invariavel, sendo o preço do primeiro 2:000 réis e o do segundo 2:500 réis.

Esmeraldo de situ orbis, por Duarte Pacheco Pereira. Edição commemorativa da descoberta da America por Christovão Colombo, no seu quarto centenário, sob a direcção de Raphael Eduardo de Azevedo Basto, conservador do real archivo da Torre do Tombo, membro da commissão colombiana. 1892. Fpl. Um volume de xxxv 125 paginas, impresso em papel de linho, e illustrado com varios fuz-similes.—Preço 2:500 réis.

Lei e regulamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.—Carta de lei de 26 de setembro e decreto de 9 de setembro de 1909.—Preço 150 réis.

Instruções para a liquidação, fiscalização e cobrança do imposto sobre especialidades pharmaceuticas, remedios secretos, privilegiados e aguas minero-medicinaes, approvadas por decreto de 10 de agosto de 1908.—Preço 60 réis.

Organização das associações de socorros mutuos, approvada por decreto de 2 de outubro de 1896, e regulamento dos tribunales arbitraes das mesmas associações, approvado por decreto de 5 de novembro de 1896. 8.º gr.—Preço 100 réis.

Tratado de commercio e de navegação entre Portugal e a Alemanha, assinado no Porto em 30 de novembro de 1908, e começado a vigorar em 5 de junho de 1910.—Preço 160 réis.

Estatistica das contribuições directas, liquidação e cobrança de impostos. Volume II. Anos civis de 1896 a 1900 e annos economicos de 1896-1897 a 1900-1901. Volume III. Anos civis de 1897 a 1901 e annos economicos de 1897-1898 a 1901-1902. 4.º — Preço de cada volume, 500 réis.

Regulamento da contribuição sumptuaria, approvado por decreto de 24 de abril de 1902, e respectiva carta de lei de 19 de junho de 1901.—1902. 8.º gr.—Preço 40 réis.

Organização e regulamento da Caixa de Aposentações para as classes operarias e trabalhadoras.—Decreto com força de lei de 29 de agosto de 1907 e 19 de dezembro de 1907.—Preço 100 réis.

Regulamento para o commercio das aguardentes e dos alcooes e para a concessão de premios da exportação a vinhos, approvado por decreto de 27 de junho de 1907.—Preço, 100 réis.

Boletim Commercial e Maritimo, commercio com os paizes estrangeiros e colonias portuguezas, e movimento maritimo nos portos da metropola. Publicação mensal. Anos de 1902 a 1909, e n.º 1 e 2, de 1910.—Preço de cada numero, 100 réis.

ANNUNCIOS

MONTEPIO GERAL

Cessão de direitos de socio

1 Perante a direcção d'este Montepio requer Francisco Antonio de Freitas Junior para ce-

der ao mesmo montepio os direitos que tem adquirido como socio n.º 3:430, allegando ser viuvo e não ter herdeiros descendentes, nem os ascendentes marcados no n.º 4.º do artigo 50.º dos estatutos.

Nos termos do artigo 55.º e seus paragraphos do regulamento correm editos de sessenta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros descendentes que se julgarem com direito a impugnar a cessão requerida a virem deduzi-lo no referido prazo, findo o qual será a pretensão resolvida.

Lisboa e Secretaria do Montepio Geral, 15 de maio de 1911.—O Secretario da Direcção, Miguel Augusto dos Reis Martins. (940)

2 Pelo presente se annuncia que pretende Carolina Maria de Bastos, viuva, moradora em Torres Vedras, que se averbe a seu favor na Companhia Geral de Credito Predial Portuguezas as obrigações predias de 5 por cento n.º 66:367, 106:908, 125:188 e 106:606 6, que lhe pertenceram por fallecimento de seus filhos Maria de Jesus Bastos e Antonio Alberto de Bastos.

Todas as pessoas que se julgarem com direito a impugnar este averbamento deverão deduzi-lo dentro de trinta dias, a contar da data d'este annuncio, perante o Governador da mencionada Companhia, sob pena de não serem depois attendidas. (960)

CONCURSO

Henrique de Saccadura Freire Cabral, administrador do concelho de Alcaer do Sal

3 Faz publico que se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da data da publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de amanuenses d'esta administração, com o vencimento fixado no orçamento municipal e respectivos emolumentos.

Os concorrentes deverão apresentar no mencionado prazo os seus requerimentos instruidos com os documentos exigidos por lei.

Administração do concelho de Alcaer do Sal, 15 de maio de 1911.—O Administrador do concelho, Henrique de Saccadura Freire Cabral. (944)

CONCURSO

4 A Commissão Administrativa da Misericordia de Braga, superiormente autorizada, faz publico que, por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, se acha a concurso um logar de facultativo substituto do Hospital de S. Marcos, sem vencimento, mas com direito a ser provido conforme o artigo 6.º do regulamento do hospital.

Os concorrentes, que tem de se sujeitar ás disposições do actual regulamento, a quaesquer alterações futuras do mesmo, ou ás que a mesa determinar, e a provisoriamente reger a escola de enfermagem, deverão instruir os seus requerimentos com os documentos exigidos no decreto de 24 de dezembro de 1892.

Braga e secretaria da Misericordia, 19 de maio de 1911.—O Provedor, Alfredo Augusto Leal. (946)

EDITOS DE TRINTA DIAS

5 Pelo Tribunal do Commercio d'esta cidade e comarca, em sua sessão de hontem e a requerimento de José Monteiro, solteiro, maior, commerciante, residente na Batalha, comarca de Porto de Mós, foi declarada em estado de fallencia a Sociedade Cooperativa de Credito e Consumo dos Operarios Buarquenses, com a sua sede em Buarcos, por haver cessado pagamentos de suas obrigações commerciaes ha menos de dois annos.

Foi nomeado administrador da respectiva massa fallida Florencio Monteiro de Figueiredo, viuvo, solicitador, d'esta cidade, e marcado o prazo de trinta dias para a reclamação de creditos e não se nomearam credores fidejussos por não serem ainda conhecidos os demais credores da sociedade fallida.

Figueira da Foz, 17 de maio de 1911.—O Escrivão, Elycio da Costa Duarte. Verifiquei a exactidão.—O Juiz Presidente, Pereira Machado. (985)

COMARCA DA HORTA

6 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão Nobrega, e no inventario orfanologico a que se procede por obito de Maria Felicia Garcia, moradora que foi da freguesia das Angustias, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando os filhos da inventariada, José Francisco Garcia Junior, Antonio Garcia, Maria Amelia de Moura, Francisco Garcia, João Garcia e Joaquim Garcia, e seus conjuges, cujos nomes se ignoram, todos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos do inventario até final, sem prejuizo do seu andamento.

Horta, 1 de maio de 1911.—O Escrivão, José Oppriano da S. Nobrega. Visto.—Borges da Silva. (947)

DECLARAÇÃO

7 Eu, abaixo assinado, declaro que deixei de assinar-me Manuel Luis Barroso Carneiro, para somente assinar Manuel Barroso Carneiro, já tendo firmado com esta assinatura varios documentos e em todos os que firmar d'esta data em diante somente nelles usarei do nome de Manuel Barroso Carneiro, não reconhecendo qualquer documento que d'esta data em diante appareça assinado com aquelle nome, Manuel Luis Barroso Carneiro, o que declaro para todos os effeitos legais.

Rozas, 9 de maio de 1911.—Manuel Barroso Carneiro. (Segue-se o reconhecimento). (957)

8 Pelo juizo de direito da comarca de Soure, cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda pu-

blicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, a citar o interessado José Mateus Galhardo, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos da Republica do Brasil para assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico a que neste juizo se procede por obito de sua mãe Teresa Marques, viuva de José Matheus Galhardo, morador que foi no logar da Azenha, freguesia de Samuel, d'esta comarca. Ao presente são citados quaesquer credores incertos. Soure, 15 de maio de 1911.—O Escrivão, Armando Godinho dos Reis Cardoso. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, J. Bernardes. (948)

CONCURSO

9 A Commissão Administrativa do Hospital D. Luis I, do Peso da Regua, superiormente autorizada, abre concurso por trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, para o provimento de dois logares de facultativos do mesmo Hospital, com o vencimento annual, de cada um, de 200:000 réis, e para o provimento do logar de pharmaceutico da sua pharmacia privada, com o vencimento annual de 200:000 réis, pagos em duodecimos e sujeitos ás condições patentes na Secretaria do mesmo estabelecimento de caridade.

Regula o concurso o decreto de 24 de dezembro de 1892 e mais legislação applicavel. Peso da Regua, 19 de maio de 1911.—O Provedor, Carlos Correia Pinto de Figueiredo Pimentel. (961)

10 Citam-se com o prazo de quarenta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, os herdeiros João Carvalho Raposa, casado, ignorando-se o nome da mulher; João de Carvalho de Faria e Mello, casado com Francisca de Jesus; e Francisca Moniz da Ponte, solteira, ausentes em parte incerta, para todos os termos até final no inventario orfanologico da fallecida Antonia Jacinta da Ponte, que foi da freguesia de S. Vicente, e em que é inventariante o viuvo d'esta, João de Mello Pereira de Vasconcellos, da mesma freguesia. Pena de revelia. Ponta Delgada, 4 de maio de 1911.—O Escrivão interino do sexto officio, Antonio Joaquim Arruda. Verifiquei.—O Juiz de Direito, Forjas. (983)

11 Pelo juizo de direito da comarca de Paredes, cartorio do terceiro officio, no inventario orfanologico por obito de Joaquim Ferreira de Varzea Violas, casado e morador que foi na Praça de José Guilherme, d'esta villa de Paredes, em que é inventariante sua mulher D. Josefina Candida de Barros e Varzea, moradora na mesma villa, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando o co-herdeiro Aurelio Ferreira de Varzea Violas, solteiro, menor pubere, ausente em parte incerta na Africa Portuguesa, para assistir a todos os termos até final do dito inventario.

Paredes, 19 de maio de 1911.—O Escrivão, Bento Botelho Dias Teixeira. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Pereira Castro. (952)

12 Neste juizo, cartorio do respectivo escrivão, correm editos de trinta dias, a contar do em que pela segunda vez for este annuncio publicado no *Diario do Governo*, citando os credores incertos ou desconhecidos para deduzirem os seus direitos no inventario entre maiores a que se procede por obito do Dr. Augusto Climaco Raposo Biendo Correia, que foi da freguesia de Santa Cruz, d'esta villa, e em que é inventariante a sua viuva D. Maria Isabel do Canto Biendo Correia, de Ponta Delgada, e bem assim é citado o credor José Pedro de Jesus Cardoso, casado, veterinario, da dita cidade de Ponta Delgada, para tambem deduzir os seus direitos no alludido inventario.

Villa da Lagoa, 10 de maio de 1911.—O Escrivão, Gabriel de Medeiros Galvão. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Simões. (988)

JULGADO MUNICIPAL DA VILLA DA LAGOA

13 No juizo de direito da comarca de Peso da Regua, pelo cartorio do segundo officio foi processada uma acção de divoreio litigioso, movida por Francisco Ferreira, proprietario, natural de Vinhós, freguesia de Seriellos, da dita comarca, contra sua mulher Angelina da Silva, moradora no sobredito logar e freguesia, sendo certo que por sentença de 2 do corrente mês de março foi a mesma acção julgada procedente e provada e autorizado o pretendido divoreio para todos os effeitos legais, em harmonia com o decreto com força de lei, de 8 do novembro de 1910, com as restricções marcadas no mesmo decreto e nomeadamente a do seu artigo 55.º E para constar e em obediencia ao disposto no artigo 19.º do referido direito, se faz publico este no *Diario do Governo* e em dois periodicos d'esta localidade.

Peso da Regua, 8 de março de 1911.—O Escrivão, Antonio Gomes Carneiro. Verifiquei.—O Juiz de Direito, Pinto. (984)

14 Pelo juizo de direito da comarca de Soure, cartorio do segundo officio, escrivão J. Peixoto, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, a citar Maria, interessada no inventario orfanologico a que se procede por obito de seus paes Joaquim Cego e mulher Maria Fonseca, que foram moradores no logar de Alencarse de Bairo, freguesia e comarca de Soure, e o segundo marido d'aquella, de nome Antonio, para na primeira audiencia d'este juizo, posterior ao prazo dos editos, comparecerem no mesmo juizo a fim de se proceder á nomeação de luvados que em substituição dos que serviram no dito inventario, e já actualmente não podem servir, procedam á demarcação dos bens que ali pertenceram ao interessado Manuel da Fonseca, filho dos inventariados e irmão e cunhado dos citandos, diligen-

cias estas que foram requeridas por Manuel Rodrigues da Fonseca, herdeiro d'aquelle interessado Manuel da Fonseca.

As audiencias neste juizo fazem-se ás segundas e quintas feiras, se não forem dias feriados, e sempre por des horas da manhã e no tribunal judicial, sito na Praça da Republica, d'esta villa de Soure. Os citandos estão ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, J. Bernardes. (981)

15 Pelo cartorio do segundo officio do juizo de direito da 5.ª vara civil da comarca de Lisboa, e nos autos civis de execução hypothecaria que Antonio Lopes de Faiva move contra D. Marian Ezebag Serruya e marido Elias Serruya, se procede no dia 31 do corrente mês, pelo meio dia, á porta d'este juizo, no Tribunal da Boa Hora, á arrematação, em hasta publica, por metade da sua avaliação, das propriedades na mesma execução penhoradas e que voltam pela segunda vez á praça; a saber:

1.ª Um chalet denominado «Chalet Pequeno», situado no Alto do Estoril, que se compõe de rés-do-chão e primeiro andar, descrito na 8.ª conservatoria d'esta comarca com o n.º 12:554 e é posto em praça na quantia de 1:080:000 réis, metade da sua avaliação.

2.ª Um chalet ajardinado denominado «Guaranys», situado no Alto do Estoril, que se compõe de quintal ajardinado, primeiro e segundo andar, descrito na 8.ª conservatoria d'esta comarca com o n.º 9:585, e é posto pela segunda vez em praça na quantia de 1:900:000 réis, metade da sua avaliação.

Pelo presente são citados quaesquer credores incertos.

Lisboa, 19 de maio de 1911.—O Escrivão, Antonio Mendes Lima.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, F. Pires. (968)

COMARCA DE VILLA FLOE

16 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão do primeiro officio, na acção ordinaria especial de curadoria definitiva de ausentes, em que é requerente José Maria Calliaço e mulher Maria Joaquina de Sá Moraes, proprietarios, de Villa Flor, correm editos de seis meses, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o ausente Francisco de Sá Moraes, natural de Villa Flor e residente ha cerca de cincoenta annos na Republica do Brasil, sem que d'elle haja noticia ha mais de vinte e sete annos, e citando tambem os interessados incertos na dita acção para, tanto estes como aquelle, verem accusar a citação na segunda audiencia, passado que seja o prazo referido, e assinarem-lhe as audiencias legaes para contestarem, com a declaração de que as audiencias neste juizo se fazem nas segundas e quintas feiras de todas as semanas, não sendo feriados, porque em tal caso são no dia immediato, se tambem não for feriado.

Villa Flor, 8 de maio de 1911.—O Escrivão, Affonso Luis Cabral. Verifiquei.—João Antonio de Mattos. (966)

COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMEIS

17 No juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão do segundo officio, na acção especial de manutenção de posse em que são autores Manuel de Bastos Padeiro e mulher Margarida de Jesus, proprietarios, de Sellores, de Ossella, e reus José Cipriano de Bastos, residente na Lage, d'esta villa, e sua mulher Joaquina Fernandes, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, na qual os autores pedem para serem mantidos na posse do seu predio de monte ou mato com pinheiros e pertenças, sito em Sellores, de Ossella, e condemnados os reus a desistirem da turbação que lhes fizeram e nas custas e procuradoria, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este, citando a ré mulher, dita Joaquina Fernandes, para assistir a todos os termos da referida acção e para segunda audiencia d'este juizo de direito, posterior ao prazo dos editos, ver accusar esta citação.

As audiencias neste juizo tem logar ás segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias feriados, por des horas da manhã, no tribunal d'esta comarca, sito no Largo da Republica, d'esta villa.

Oliveira de Azemeis, 16 de Maio de 1911.—O Escrivão, Joaquim Bento Pereira Gamra. Verifiquei.—Eduardo Carvalho. (955)

18 Pelo juizo de direito da 4.ª vara civil de Lisboa cartorio do escrivão Silva Carvalho, correm editos de trinta dias, contados da segunda e ultima publicação do annuncio, a citar os interessados incertos para contestarem, querendo, a justificação pela qual José Justino Alves Palma e mulher Maria da Soledade Palma, pretendem que aquelle seja julgado habilitado como unico e universal herdeiro, com sua mulher, de todos os bens, direitos e acções deixados por seus paes e sogros, Francisco José da Cruz Palma e Maria José Alves Palma, naturaes de Lisboa, freguesias de S. Mamede (elle) e da Encarnação (ella), ambos fallecidos na casa n.º 58, 2.º, da rua e freguesia dos Anjos, respectivamente em 1898 e 1897, sem testamento, nem outro algum descendente, alem do justificante; e isto para todos os effeitos legais, e especialmente para registarem a seu favor a transmissão do predio onde aquelles falleceram, descrito nos edictos e na 1.ª Conservatoria de Lisboa sob n.º 6:445.

Esta citação ha de ser accusada na segunda audiencia do dito juizo e comarca, contada da terminação do prazo dos editos, e d'ella em diante ficarão correndo tres audiencias para a contestação.

As ditas audiencias fazem-se em todas as terças e sextas feiras. Quando algum d'estes dias é de ferias, a audiencia faz-se no dia seguinte se for util, e sempre por des horas da manhã, no Tribunal da Boa Hora em Lisboa.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Campos Henriques. (952)

19 Pelo juizo de direito da 2.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Almeida Fernandes, no dia 16 do proximo mês de junho, por doze horas da manhã, á porta do tribunal judicial da mesma vara, edificio da Boa Hora, na R.ª Nova do Almada, se ha de proceder á venda e arrematação em hasta publica, a quem mais der sobre o preço da sua avaliação, da propriedade abaixo mencionada penhorada ao Dr. Abel Augusto da Mota Veiga, na execução que lhe move Manuel Rodrigues Aguiar Formosinho:

Uma propriedade murada por todos os lados denominada Quinta da Fonte da Pipa, tambem conhecida por Quinta do Morgado, situada na freguesia dos Olivares, d'esta comarca, compõe-se de parte rustica e urbana, constando esta de casa de habitação com jardim e pequena alameda, casa para caseiro, abegoiaria e palheiro, casa para vacas, adegas e outras pequenas officinas de lavoura e aquella parte rustica de terras de vinha e sementeira, hortas, oliveiras, arvores de fructa e não frutíferas, pouco muito abundante de agua, com engenho movido por motor a gas e diversos tanques, avaliada em 14:000,000 réis, pelo que vai pela primeira vez á praça.

São pois citadas quaesquer pessoas incertas que se julgarem com direito á referida propriedade ou ao seu producto, para o deduzirem dentro do prazo legal na mesma execução, sob pena de revelia.

Lisboa, 15 de maio de 1911. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 2.ª vara civil, *Oliveira Guimarães*. (936)

20 Pelo Tribunal do Commercio do Porto, cartorio do escrivão substituto abaixo assinado, a requerimento de Antonio dos Santos Maia e mulher e Artur dos Santos Maia e mulher, correm editos de trinta dias, contados da data da ultima publicação d'este annuncio, citando quaesquer interessados incertos para que, no prazo de tres audiencias, a contar d'aquella em que for accusada a presente citação edital, e que será a segunda audiencia do expediente d'este tribunal, immediata ao prazo dos editos e ao de mais dez dias posteriores a este mesmo prazo, compareçam, querendo, os artigos de habilitação que os requerentes deduziram por appenso á acção de processo ordinario, promovido por Manuel Joaquim dos Santos Maia e outros, contra Joaquim de Oliveira Baptista e mulher, nos quaes allegam que tendo fallecido, em 9 de julho de 1909, aquelle Manuel Joaquim dos Santos Maia, viuvo de Rita Clara dos Santos Maia, sem deixar testamento, lhe succederam, como unicos e universaes herdeiros, os requerentes seus filhos Antonio dos Santos Maia e Artur dos Santos Maia, que entre si fizeram partilha amigavel da herança, por escritura publica de 21 de agosto de 1909, lavrada pelo notario Thomás Megre Restier.

Preterem, por isso, ser julgados unicos e universaes herdeiros de seu fallecido pae, a fim de com elles proseguirem os termos da referida acção ordinaria.

As audiencias do expediente neste juizo commercial realizam-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, pelas onze horas da manhã, caso não recaiam em dias em que, por lei, se não devam realizar.

Tribunal do Commercio do Porto, 12 de maio de 1911. — O Escrivão substituto, *João Alberto de Sousa Oliveira*. Visto. — *Barreiros*. (945)

DIVORCIO

21 Pelo juizo de direito da comarca de Abrantes, cartorio do escrivão abaixo assinado e por sentença de 20 de fevereiro ultimo, que transitou em julgado, foi decretado o divorcio de Maria Elias dos Anjos, residente em Abrantes, e João José Parraça, ausente em parte incerta.

Abrantes, 17 de março de 1911. — O Escrivão, *José Maria de Mattos Patronilha*. Verifiquei. — O Juiz da Direito, *Macedo*. (962)

MOTOR

22 Carlo Enrietti, deseja vender ou conceder licenças para a exploração do privilegio de invenção que lhe foi concedido em Portugal e suas colonias, pela patente n.º 5:701, para motor «Ales». Para tratar e informações o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capellistas, 178, 1.ª, Lisboa. (976)

23 A Mesa da Archiconfraria do Santissimo Sacramento da freguesia de S. Julião avisa todos os seus irmãos de que amanhã, dia da Ascensão do Senhor, á uma hora da tarde, e depois de celebrada solemnemente a Hora de Nôa, deve reunir-se a Archiconfraria para proceder-se na forma do compromisso, á votação dos eleitores que tem de eleger os officiaes da mesa para o serviço do Santissimo Sacramento, no anno futuro de 1911 a 1912.

Lisboa, 24 de maio de 1911. — O Escrivão da Mesa, *Antonio de Mello da Silva Araújo Vasconcellos*. (974)

GRANDES ARMAZENS HERMINIOS

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada Sede, Rua Trinta e um de Janeiro n.º 79, Porto 24 Na ausencia do Sr. presidente da assembleia geral, pelo presente convido os Srs. accionistas d'esta sociedade a reunir em assembleia geral ordinaria, que ha de ter logar no dia 10 de junho proximo futuro, pela uma hora da tarde, na sede social, sendo a ordem do dia discutir e votar o relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal

Porto, 22 de maio de 1911. — O Vice-Presidente da Assembleia Geral, *A. A. Cogorno de Oliveira*. (978)

DECLARAÇÃO

25 Para os devidos effeitos declara-se que por escritura de 8 de maio corrente, lavrada nas notas do notario Tavares de Carvalho, d'esta cidade, deixou, de commum accordo, de fazer parte

como socio da saboaria Luso-Brasileira, Limitada, o Sr. Pio de Passos Silva. Lisboa, 22 de maio de 1911. — O Gerente, *João Antonio de Figueiredo*. — (Segue o reconhecimento). (971)

COMARCA DE SERPA

Cartorio do primeiro officio 26 Nos termos do artigo 19.º do decreto de 8 de novembro ultimo, se publica que foi definitivamente julgada a acção de divorcio litigioso, requerido por Marceano Jeronimo Parreira contra D. Barbara da Conceição Limpo de Lacerda, ambos d'esta villa, com fundamento no n.º 8.º do artigo 4.º do citado decreto, sendo o divorcio autorizado para todos os effeitos legais.

Serpa, 28 de abril de 1911. — O Escrivão do primeiro officio, *Antonio Augusto da Costa Povoa*. Verifiquei. — O substituto do Juiz de Direito, *Francisco Manuel Monteiro Junior*. (979)

Á PRAÇA

27 Emilia Moreira Pinto de Faria faz publico que, por fallecimento de seu marido Joaquim Antonio Xavier de Faria, e na qualidade de sua unica herdeira, tomou a si todo o activo e passivo da firma que sob a razão de J. A. Xavier de Faria girava nesta praça, com alfaiataria e camisaria, no estabelecimento denominado «Ao Guarany», á Praça de D. Pedro n.º 121 e 122, e Rua da Betesga n.º 26 a 28, d'esta cidade.

Para a continuação do mesmo ramo de negocio no referido estabelecimento adoptou a firma de Viuva Xavier de Faria, que espera continuará a ser honrada com as ordens e confiança dos fregueses e amigos da casa.

Lisboa, 20 de maio de 1911. — *Emilia Moreira Pinto de Faria*. (Segue-se o reconhecimento). (976)

COMARCA DE SERPA

28 Nos termos do artigo 19.º do decreto de 8 de novembro de 1910, se publica que foi definitivamente julgada a acção de divorcio litigioso requerido por Maria Teresa Cavaqueiro, contra Manuel de Ascenção Collaço, ambos da aldeia de Brinches, com fundamento no n.º 8.º do artigo 4.º do citado decreto, sendo o divorcio autorizado para todos os effeitos legais.

Serpa, 21 de fevereiro de 1911. — O Escrivão do segundo officio, *Antonio Bello Fialho*. Verifiquei. — O Juiz de Direito, *A. de Figueiredo*. (980)

SOCIEDADE CORTIÇAS, LIMITADA

(Em liquidação) S. Tiago do Cacem 29 Para os devidos effeitos se annuncia que a fl. 1 do livro n.º 18 do meu cartorio e data de hoje se acha exarada, por deliberação da assembleia geral da Sociedade Cortiças, Limitada, realisada hontem e cuja acta foi por mim lavrada, uma escritura de dissolução e liquidação d'esta Sociedade por quotas, com sede nesta villa, sendo a commissão liquidataria composta dos socios José Maria Reis Branco, José Benedito Hidalgo de Vilhena e Antonio Ignacio do O. S. Tiago do Cacem, 20 de maio de 1911. — *Luís Maria da Cruz e Silva*, notario. (977)

30 Para os devidos effeitos se faz publico que por escritura de 20 do corrente, outorgada perante o notario abaixo assinado, foi constituída entre Manuel Paulo da Silveira, Antonio Teixeira Juizice, Dr. Giovanni Cortanzo e José Horace Syder, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

- 1.ª A sociedade terá por objecto a aquisição e exploração de minas e de todos os negocios a estas relativos;
- 2.ª A sociedade girará debaixo da denominação Sociedade Mineira Fail, Limitada, e durará por tempo indeterminado;
- 3.ª A sua sede será em Lisboa, sendo o seu cartorio na Rua dos Douradores n.º 107, 1.ª andar, e podendo ter quantas succursaes julgue necessarias;
- 4.ª O capital é de 5:000,000 réis, em dinheiro, dividido em quatro quotas subscritas pela forma seguinte:

- 84 por cento ou sejam 1:700,000 réis, de Manuel Paulo da Silveira;
- 22 por cento ou sejam 1:100,000 réis, de Antonio Teixeira Juizice;
- 22 por cento ou sejam 1:100,000 réis, de Giovanni Cortanzo; e
- 22 por cento ou sejam 1:100,000 réis, de José Syder.

Cada um dos socios já entrou com 10 por cento do seu capital, em conformidade com o artigo 5.º da lei das sociedades por quotas.

A entrada dos 90 por cento restantes será effectuada á medida que a gerencia o for requisitando de accordo com os socios.

§ unico. O capital poderá ser elevado quando assim o entenderem os socios, subscrivendo cada um na proporção das suas quotas.

5.ª A gerencia e administração dos negocios ficam a cargo de Manuel Paulo da Silveira e Antonio Teixeira Juizice, que são dispensados de prestar caução e não receberão vencimento algum. Todos os documentos e contratos da sociedade serão assinados em nome d'ella pelos dois gerentes. No caso de doença de qualquer dos gerentes, será elle substituído por um dos outros dois socios, Syder e Cortanzo;

6.ª Dos lucros annuaes retirar-se-hão 10 por cento para fundo de reserva, e o restante será dividido da seguinte forma:

- 84 por cento para Manuel Paulo da Silveira;
- 22 por cento para Antonio Teixeira Juizice;
- 22 por cento para Giovanni Cortanzo;
- 22 por cento para José Horace Syder.

7.ª O anno social é o anno civil;

8.ª Os socios deverão reunir-se uma vez por mês e tantas quantas forem necessarias para o bom andamento dos negocios;

9.ª Fora do caso de fallecimento de socio, as quotas são intransmissiveis, sem plena autorização dos outros socios, tendo estes o direito de opção;

10.ª No caso de fallecimento de qualquer dos socios, os herdeiros d'este escolherão entre si um só que os represente na sociedade emquanto a respectiva quota não for adjudicada a algum d'elles;

11.ª Em qualquer caso de dissolução, a liquidação effectuar-se ha conforme a deliberação tomada por maioria de votos;

12.ª Em tudo o mais regularão as disposições da lei de 11 de abril de 1901 e mais legislação applicavel

Lisboa, 22 de maio de 1911. — O Notario, *Antonio Tavares de Carvalho*. (969)

Notariado portuguez. — Cartorio do notario Eugenio de Carvalho e Silva, Rua de S. Julião n.º 146, 1.ª andar. — Livro de actos e contratos entre vivos, n.º 245, a fl. 10.

31 No anno de 1909, aos 25 dias do mês de maio, nesta cidade de Lisboa e no meu cartorio na Rua e freguesia de S. Julião n.º 146, 1.ª andar, perante mim Eugenio de Carvalho e Silva, notario da comarca, compareceram:

Como primeiro outorgante o Sr. Carlos Rodrigues.

Como segundo outorgante o Sr. Manuel Rodrigues, ambos solteiros, maiores, commerciantes e moradores nesta cidade na Rua da Esperança do Cardal (a S. José) n.º 11, 1.ª andar, direito.

Como terceiro outorgante o Sr. Carlos de Oliveira Telhado, casado, commerciante, morador nesta cidade, Avenida da Liberdade n.º 184 segundo andar, e

Como quarto outorgante o Sr. José de Almeida Cunha, solteiro, maior, commerciante, morador no Porto, na Praça dos Voluntarios da Rainha n.º 14 e 16, outorgantes que são os proprios cuja identidade reconheço

Pelos dois primeiros outorgantes, por minuta, foi dito: que por escritura de 13 de maio do anno passado, nas notas do meu antecessor Sr. Machado Junior, fl. 85 do livro 235, elles como unicos socios, e em nome da sociedade M. Rodrigues & Rodrigues, e os dois ultimos outorgantes, constituíram uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que adoptou a denominação Empresa Bijou des Gourmets, Limitada, com as condições de que tal titulo constam.

Que para o fundo social de 7:000,000 réis, contribuiu a sociedade M. Rodrigues & Rodrigues com a quota de 8:000,000 réis representada por valores do activo do seu unico estabelecimento, na Avenida da Liberdade n.º 98 a 104, o qual d'esta forma foi traspasado á nova sociedade, conforme o artigo 5.º e a alinea a) do artigo 6.º da referida escritura.

Que, como consequencia do dito traspasse, a sociedade M. Rodrigues & Rodrigues ficará dissolvida de direito pela cessação do seu objecto, que era a exploração da sua pastellaria, montada no referido estabelecimento.

Que, todavia, não foi essa dissolução declarada, tendo-se considerado como socia, no pacto social, a sociedade M. Rodrigues & Rodrigues e não elles dois primeiros outorgantes.

Que não obstante esse pacto é certo que entre elles e os dois ultimos outorgantes foi desde logo ajustado que, já na escrituração, já no exercicio da administração, elles fossem considerados individualmente e se introduzissem no pacto social as necessarias modificações, para que não subsistisse aquella anomalia.

Que, pois, em primeiro logar declaram dissolvida, pela cessação do seu objecto, a sociedade M. Rodrigues & Rodrigues, pertencendo-lhes em partes iguaes o activo e a obrigação de pagar o passivo, que actualmente está reduzido a réis 1:265,000, credito de José Bento Alves, que indevidamente figura como credor d'essa quantia na escrituração da «Empresa Bijou des Gourmets, Limitada», devendo por isso tal conta ser trancada por não pertencer a esta sociedade qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.

Finalmente, pelos quatro outorgantes foi dito: que do que fica exposto resulta que tem de ser alterados os artigos 5.º, 6.º e 11.º do pacto social da «Empresa Bijou des Gourmets, Limitada», os quaes ficam substituídos pelos seguintes:

Artigo 5.º A sociedade tem uma succursal na Avenida da Liberdade n.º 98 a 104, estabelecimento que pertence á dissolvida sociedade M. Rodrigues & Rodrigues, e poderá ter outras succursaes onde lhes convenha.

Art. 6.º O capital social é de 7:000,000 réis, dividido em quatro quotas, duas de 2:000,000 réis subscritas pelos socios Carlos de Oliveira Telhado e José de Almeida e Cunha, e duas de 1:500,000 réis subscritas pelos socios Carlos Rodrigues e Manuel Antonio Rodrigues.

As quotas dos socios Telhado e Cunha são em dinheiro e estão inreiramente realisadas.

As quotas dos socios Carlos e Manuel Rodrigues estão realisadas e são representadas por valores correspondentes do activo da dissolvida sociedade M. Rodrigues & Rodrigues, que a elles pertence e trazem para esta sociedade.

§ unico. O valor em que o activo liquido da dissolvida sociedade M. Rodrigues & Rodrigues excede o das quotas dos socios Carlos e Manuel Rodrigues, ser-lhes-ha creditado em partes iguaes, vencendo o juro na razão de 6 por cento ao anno, e igual juro vencerão os supprimentos que os socios Telhado e Cunha fizerem á sociedade.

Art. 11.º A gerencia da sociedade será exercida por uma ou mais pessoas que a assembleia geral eleger, ficando nomeados para o periodo que decorre até 28 de fevereiro de 1911 os socios Carlos Rodrigues e Manuel Antonio Rodrigues.

§ 1.º Quando a gerencia pertencer a dois gerentes é necessaria a assinatura de ambos para que a sociedade fique obrigada.

§ 2.º No impedimento de qualquer dos gerentes poderá assinar por ella um socio que o não seja.

Mais disseram: que em tudo o mais fica em plano vigor o seu dito contrato social.

Assim disseram e outorgaram perante as testemunhas, Srs. João Augusto de Matos, solteiro, maior, empregado no commercio, morador nesta

cidade, Praça da Alegria, 58, 2.ª andar esquerdo, e José Vargas, solteiro, maior, empregado no commercio, morador nesta cidade, Rua do Valle de Santonio, 266, réa-do-chão, que vão assinar esta escritura com os outorgantes, depois de perante todos ella ter sido lida em voz alta por mim, notario.

Leva sello no valor de 100 réis. — *Carlos Rodrigues* — *Manuel Antonio Rodrigues* — *Carlos de Oliveira Telhado* — *José de Almeida Cunha* — *João Augusto de Mattos* — *José Vargas*.

Sinal publico. — Em testemunho da verdade. — O Notario, *Eugenio de Carvalho e Silva*.

Tem colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas do imposto do sello no valor de réis 1,5010, e duas da contribuição industrial no valor de 190 réis.

E traslado que fiz extratar do mencionado livro de notas. Está conforme o original e vai numerado e por mim rubricado nas tres antecedente meias folhas.

Emolumentos 700 réis, papel sellado 400 réis, total 1,100 réis.

Lisboa, 26 de maio de 1909. Em testemunho da verdade. — O Notario, *Eugenio de Carvalho e Silva*.

32 Pelo juizo de direito da 6.ª vara, cartorio do escrivão Bello, e por sentença de 5 de abril ultimo, que passou em julgado, foi autorizado definitivamente o divorcio entre Emilia da Conceição, moradora na Rua de S. Francisco de Paula n.º 78, e seu marido Agostinho Cabral ou Agostinho Nunes Cabral, actualmente preso na cadeia Penitenciaria de Lisboa.

O que se annuncia nos termos e para os effeitos legais.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 6.ª vara, *Sottomayor*.

33 Pelo juizo de direito da 6.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Barro, nos autos de acção de divorcio requerido por D. Maria da Purificação Henriques Gonçalves contra seu marido Carlos Gonçalves, ambos moradores nesta cidade, respectivamente, na Rua Marquês Ponte de Lima n.º 11 e Rua do Sacramento, s Alcantara, n.º 48, foi autorizado o divorcio entre aquellos conjuges por sentença de 22 de abril do corrente anno.

E para constar se publica o presente, nos termos da lei.

Lisboa, 22 de maio de 1911. Verifiquei. — *Sottomayor*.

34 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do quarto officio, a cargo do escrivão abaixo assinado, e inventario orfanologico por obito de Rosa Rodrigues Abreu, moradores que foi em Quialvo, em que é inventariante Isabel Antonia Rodrigues Abreu, affixaram-se editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio, citando os interessados José Dias Cardoso e Manuel Fernandes Marreco, ausentes em parte incerta no Brasil, para virem assistir aos termos do dito inventario, sem prejuizo do andamento d'elle.

Figueira da Foz, 3 de maio de 1911. — O Escrivão, *Antonio Augusto de Andrade Barbosa*. Verifiquei. — *Pereira Machado*. (966)

COMARCA DA POVOA DE LANHOSO

Editos de quatro meses 35 Pelo juizo de direito da comarca da Povoas de Lanhoso, cartorio do terceiro officio, na curadoria definitiva dos bens do ausente Alvaro Vieira da Costa, requerida por sua mãe Florinda Rosa Vieira Leite, viuva, proprietaria, do logar de Bezerral, freguesia de Bersedello, d'esta comarca, foi julgada procedente e provada a justificação requerida, por sentença de 29 de abril ultimo, em cuja sentença foi habilitada a justificação, para na qualidade que representa e allega em sua petição de unica e universal herdeira de seu filho, o justificado dito Alvaro Vieira da Costa, receber os bens que lhe pertencem e seus respectivos rendimentos sem prestação de caução nos termos do artigo 79.º do Código Civil. E nos termos do n.º 2.º do artigo 407.º do Código do Processo Civil correm editos de quatro meses a intimar a mesma sentença ao referido ausente para que dentro do dito prazo, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, recorra, querendo, da mesma sentença, sob pena de transitar em julgado e ser executada nos termos da lei.

Povoas de Lanhoso, 8 de maio de 1911. — O Escrivão ajudante, *Avellino Joaquim Fernandes*. Verifiquei. — O Juiz de Direito, *J. Figueiredo*. (967)

36 Pelo juizo de direito da 1.ª vara civil da comarca judicial de Lisboa, cartorio do escrivão Brito, se ha de proceder á venda em almoceda em hasta publica, á porta do tribunal d'esta vara, no dia 30 do corrente, pelo meio dia, de varios bens moveis e objectos de ouro, pelo inventario de maiores e que se procede por fallecimento do inventariado Pedro Xavier de Oliveira e em que é inventariante D. Maria Aurora Augusta de Oliveira. São pelo presente citados todos os credores incertos para assistirem á praça.

Lisboa, 17 de maio de 1911. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 1.ª vara civil, *J. B. de Castro*. (972)

CITAÇÃO EDITAL

37 Pelo juizo de direito da comarca de Vagos, cartorio do escrivão Lopes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando os interessados Manuel da Cruz Novo e mulher (ignorando-se o nome d'esta); Antonio da Cruz Novo e mulher (ignorando-se o nome d'esta); Silvestre da Cruz Novo e mulher (ignorando-se o nome d'esta) e João da Cruz Novo, solteiro, maior, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico, a que se procede por obito de seu pae e sogro Manuel da Cruz Novo, morador que foi no logar das Miras, freguesia do Covão do Lobo, e em que é cabeça de casal a viuva Do-

mingas da Costa, d'all, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

Vagos, 19 de abril de 1911. — O Escrivão, Jayme Soares Lopes. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Libertador Azevedo. (978)

COMARCA DA ILHA DE S. JORGE

88 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do terceiro officio, correm editos de quatro meses, publicando a sentença de 20 do corrente mês, que em acção especial deferiu a successão dos bens dos ausentes Margarida, João e Manuel, filhos legítimos de João Castano Bernardo e de D. Mariana Bernarda de Noronha, que foram da freguesia da Senhora do Rosario do Topo, d'esta comarca, aos irmãos germanos dos ditos ausentes José Joaquim de Noronha, D. Rosa Candida de Noronha e D. Maria Augusta de Noronha, solteiros, maiores, os dois primeiros residentes em Villa do Topo, e o terceiro na freguesia do Pilar, das Cinco Ribeiras, Ilha Terceira, e por isso aquella sentença que transitará em julgado e será dada a execução, findo que seja o prazo dos editos, a contar da publicação do segundo annuncio é pelo presente e editaes intimada aos referidos ausentes Margarida, João e Manuel.

Vellas, 22 de abril de 1911. — Fernando Avila, Escrivão, o subcrevi. Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, Canto e Noronha. (981)

EDITOS DE TRINTA DIAS

89 No juizo de direito da comarca de Meaño Frio, cartorio do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando Thomás Calvino, solteiro, de maior idade, do logar de Villa Pouca, freguesia de Villa Marim, mas ausente em parte incerta, para todos os termos do inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de seu pae Isidro Calvino, morador que foi no mesmo logar e freguesia, e no qual é inventariante a filha do mesmo, Feliabella da Gloria Calvino, tambem d'all para, querendo, deduzir os seus direitos em tal inventario, sem prejuizo do seu andamento.

Pelo presente e para o mesmo fim são tambem citados quaesquer credores e legatarios desconhecidos ou residentes fora da comarca.

Meaño Frio, 15 de maio de 1911. — O Escrivão, Alberto de Mendonça F. de L. Montenegro. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Fonseca. (766)

40 Pelo juizo de direito da 5.ª vara da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Dias, e pelos autos de inventario entre maiores a que se procede por obito de Augusto Correia Godinho Ferreira da Costa, Visconde do Rio Sado, vão á praça para serem arrematados por quem maior lance offerecer, acima da sua avaliação, no dia 31 do corrente, pelo meio dia, á porta do tribunal da Boa Hora, os predios seguintes:

Um predio urbano situado na Rua Possidonio da Silva (antiga Rua da Fonte Santa), com os n.ºs 154 a 158, freguesia de Santa Isabel. Foi avaliado e vai á praça em 6:000\$000 réis.

Um predio urbano situado na Rua Possidonio da Silva, freguesia de Santa Isabel (antiga Rua da Fonte Santa), com os n.ºs 160 a 170. Foi avaliada e vai á praça em 4:401\$000 réis.

Um predio urbano situado na Travessa da Agua de Flor n.ºs 51 a 57, freguesia da Encarnação, que se compõe de loja e 1.º andar. Foi avaliado e vai á praça em 8:000\$000 réis.

Um predio urbano situado na Rua de Santa Barbara, freguesia dos Anjos, com os n.ºs 16 a 28, com frente para a Rua dos Anjos. É foreiro em 20\$000 réis annuaes com laudemio de quarentena a D. Gertrudes dos Anjos Ribeiro, casada com Joaquim Azevedo Ribeiro. Foi avaliado e vai á praça em 11:115\$000 réis.

Um predio urbano situado no Mont'Estoril, denominado Chalet Camelia, concelho de Cascaes. Foi avaliado e vai á praça em 2:500\$000 réis.

A contribuição de registo é toda a cargo do arrematante.

Lisboa, 10 de maio de 1911. — O Escrivão ajudante, Antonio Ribeiro da Costa Guis. Verifiquei. — O Juiz de Direito, da 5.ª vara, F. Pires. (968)

41 Pelo juizo de direito da comarca de Espingonde, cartorio do escrivão Moraes Rocha, se processam uns autos civeis de inventario orfanologico por obito de João Palmeira, que foi da freguesia de Fão, e nelles correm editos de trinta dias, os quaes se contarão da data da segunda e ultima publicação do annuncio, citando os herdeiros Manuel Machado Neves e Candido Gonçalves Palmeira, ambos ausentes em parte incerta no Brasil, para na referida qualidade assistirem, querendo, a todos os termos até final do referido inventario e sem prejuizo do seu regular andamento.

Espingonde, 15 de maio de 1911. — O Escrivão substituto, João Evaristo de Moraes Rocha. Verifiquei. — Leal Sampaio. (984)

42 Pelo juizo de direito da 6.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Barros, nos autos de justificação avulsa para habilitação, em que são justificantes Carolina Augusta Pires, viuva, moradora na Rua de S. Vicente, á Guia, n.º 86, 2.º, e Francisco Augusto Pires, casado com D. Judith de Azevedo Cunha Pires, residente na Rua da Palma n.º 146, 8.º, e justificados o Ministerio Publico e os incertos, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio, citando as pessoas incertas que se julguem com direito a oppor-se á dita habilitação, pela qual os referidos justificantes pretendem habilitar-se respectivamente como meira e herdeiro de seu marido e pae José Maria Pires, fallecido no dia 18 de agosto de 1910, nesta cidade, na casa de sua residencia, que foi na Rua de S. Vicente, á Guia n.º 86, 2.º andar, sem testamento, e tambem usava o nome de José Maria Pires Nunes, no estado de casado, segundo o regime da communhão de bens com a justificante D. Carolina Augusta Pires, existindo d'este matrimonio um unico filho, que é o justifi-

cante Francisco Augusto Pires. E designadamente pretendem que a mencionada habilitação se julgue procedente e provada e a final habilitados a primeira como meira e o segundo como herdeiro de seu fallecido marido e pae José Maria Pires, para todos os devidos e legaes effectos. Assim são citados os interessados incertos para na segunda audiencia d'este juizo, posterior ao prazo dos editos, serem accusar a citação e abi assinar-se-lhes o prazo de tres audiencias para contestarem, querendo, a mesma habilitação, sob pena de revelia.

As audiencias neste juizo e comarca de Lisboa costumam-se realizar ás terças e sextas feiras de cada semana, por des horas da manhã, no tribunal da Boa Hora, sito á Rua Nova do Almada, não sendo aquelles dias feriados ou santificados, porque então se transferem para os dias immediatos que o não forem. E para constar se publica o presente.

Lisboa, 15 de maio de 1911. Verifiquei. — Sotomayor. (970)

COMARCA DE ODEMIRA

Editos de trinta dias

43 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão Daniel de Mattos, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando Rosa Paes, casada com Gregorio, cujo appellido se ignora, moradores que foram em Saboia, d'esta comarca, e actualmente ausentes em parte incerta, para na qualidade de herdeira no inventario orfanologico por obito de sua avó Maria Annica, moradora que foi na Aldeia da Saboia, e em que é inventariante e cabeça de casal José Teresa Scipres, mais conhecido por José Antonio Elias, assistir a todos os termos até final do referido inventario, d-vendo constituir procurador ou escolher domicilio na sede da comarca, sob pena de revelia e sem prejuizo do seguimento do mesmo inventario.

Odemira, 20 de maio de 1911. — O Escrivão de direito, Daniel de Mattos. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Monteverde. (a)

44 Pelo juizo de direito da comarca de Porto de Mós, cartorio do terceiro officio, escrivão Maria Coelho, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo annuncio, citando os menores Francisco, Cipriano e Luis, filhos do fallecido Cipriano Caetano de Sousa, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de Francisco Caetano, que foi do logar do Bico do Sacho, freguesia da Batalha, e em que é inventariante a sua viuva Anna Inacia, moradora no mesmo logar.

Porto de Mós, 18 de maio de 1911. — O Escrivão do terceiro officio, Ricardo de Maria Coelho. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Vallejo Theodoro. (b)

45 Pelo juizo de direito da comarca de Valença, cartorio do terceiro officio, correm uns autos de acção de investigação de paternidade illegitima, em que é autor Gaspar José Marinho, casado, lavrador, da freguesia de S. Julião da Silva, d'esta comarca, na qualidade de tutor do menor Manuel, filho de Rosa Lina Marinho, solteira, da mesma freguesia, do qual lhe foi concedido o beneficio da assistencia judiciaria, e reus Manuel Fernandes e mulher Dolores Lopes Velloso, proprietarios, moradores que foram na referida freguesia de S. Julião da Silva, e actualmente residentes em parte incerta no reino de Espanha; e nos mesmos autos correm editos de quarenta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando os mesmos reus Manuel Fernandes e mulher, para na segunda audiencia, a contar depois de findo o prazo dos editos, serem accusar esta citação e abi lhes ser marcadas tres audiencias, na sua presença ou á sua revelia, para contestarem, se assim o quiserem, a dita acção, na qual o autor allega que o seu tutelado é filho de José Antonio Fernandes, viuvo, morador que foi na dita freguesia de S. Julião da Silva, pae e sogro dos reus, para cujo patrimonio passaram os bens do mesmo, e que assim se decreta para todos os effectos legaes.

As audiencias effectuam-se ás segundas e quintas feiras, não sendo feriado, no Tribunal, sito á Praça da Republica, d'esta villa.

Valença, 29 de abril de 1911. — O Escrivão ajudante, Albino Pacheco Alves Passos. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Azevedo Soares. (c)

46 Por este juizo de direito, cartorio do terceiro officio, nos autos de herança jacente de Manuel do Douro, viuvo, que foi residente em Marzagão, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando os herdeiros incertos do fallecido para deduzirem a sua habilitação na segunda audiencia, depois de findo o prazo dos editos.

As audiencias neste juizo fazem-se todas as terças feiras e sabbados de cada semana, no tribunal judicial, sito nesta villa de Carrasada de Anciães, por des horas da manhã, não sendo feriados, porque, sendo-o, fazem-se nos dias immediatos, se uteis.

Carrasada de Anciães, 9 de maio de 1911. — José Joaquim Baptista Lemas, escrivão, o crevi. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Teixeira Coelho. (d)

47 Pelo juizo de direito da comarca de Cantanhede, cartorio do escrivão do terceiro officio Carlos Casimiro de Araújo, e no inventario a que se procede por obito de João do Carmo e mulher Rosaria dos Santos, moradores, que foram, no logar da Escumalha, correm editos de quarenta dias citando o interessado João do Carmo Rosette, solteiro, maior, ausente nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do presente inventario.

Cantanhede, 13 de maio de 1911. — O Escrivão do terceiro officio, Carlos Casimiro de Araújo. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Teixeira de Queiros. (e)

EDITOS DE TRINTA DIAS

48 No juizo de direito da 3.ª vara cível d'esta comarca do Porto, cartorio do escrivão do segundo officio, pende uma execução por salarios e custas, na qual, a requerimento do Ministerio Publico, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando José Franco Marreiros e mulher D. Maria Marreiros, moradores que foram na Rua de Brito Capello n.º 181-B, da freguesia e concelho de Matosinhos, e actualmente ausentes, o marido em parte incerta em Manaus e a mulher tambem ausente, ignorando-se onde, para, no prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, pagarem no cartorio do escrivão que este assina, a quantia de 84\$955 réis, de custas e salarios em que foram condemnados na acção ordinaria que José Pereira Figueiredo, solteiro, maior, trabalhador, da Rua Roberto Ivens, da freguesia e concelho de Matosinhos, lhe promoveu, bem como os sellos e custas accrescidas, ou no mesmo prazo faserem legal nomeação de bens á penhora, sob pena de revelia.

Porto, 9 de maio de 1911. — O Escrivão de Direito, Alexandre da Silva Moutinho. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Carlos Pinto. (f)

COMARCA DE VIEIRA

Editos de trinta dias

49 Por este juizo e cartorio do segundo officio, no processo de arrolamento e arrecadação da herança da fallecida Gracinda Exposta, que foi moradora no logar de Riolongo, freguesia de Guilhofrei, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, que começarão a contar-se da segunda publicação do ultimo annuncio, citando os credores desconhecidos para no prazo de dez dias, posteriores aos dos editos, apresentarem as suas reclamações.

Vieira, 8 de maio de 1911. — O Escrivão do segundo officio, Viriato Augusto da Cunha Vas. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Peixoto Magalhães. (g)

50 Pelo juizo de direito da comarca da Lourinhã, cartorio do escrivão do segundo officio, e no inventario orfanologico a que se procede por obito de José Ribeiro, morador que foi no logar do Reguengo Pequeno, freguesia de S. Lourenço dos Gallegos, no qual é inventariante cabeça de casal Antonia Maria Correia, viuva d'aquella e residente no mesmo logar, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e ultima publicação no Diario do Governo, citando os interessados Maria Antonia e marido João Rodrigo Percebas, que em tempo residiram em Cascaes, ignorando-se actualmente a morada, filhos do inventariante, para assistirem a todos os termos até final do já referido inventario, e deduzirem neste os seus direitos.

Lourinhã, 10 de maio de 1911. — O Escrivão, Alberto Cardoso. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Francisco Patrio. (h)

FALLENCIA DE AFFONSO VIANNA

Editos de trinta dias

51 Pelo Tribunal do Commercio do Porto, cartorio do escrivão substituto do segundo officio, correm editos de trinta dias, contados da data da ultima publicação do presente annuncio, citando o commerciante fallido Affonso Vianna, morador que foi á Rua de Alvaro de Castellões, n.º 200, d'esta cidade, e agora ausente em parte incerta, nos Estados Unidos do Brasil, para que até a terceira audiencia de expediente d'este tribunal, posterior ao prazo dos editos, conteste, querendo, os artigos de classificação de quebra contra elle deduzidos pelo Ministerio Publico, nos quaes se pretende que seja havida como culposa a fallencia do citando, e este condemnado na penalidade fixada no § 1.º do artigo 447.º do Codigno Penal.

As audiencias de expediente neste tribunal fazem-se ás segundas e quintas feiras de cada semana, pelas onze horas da manhã, não recaindo em dias em que, por lei, se não devam effectuar, e para defensor officioso do fallido acha-se já nomeado o Dr. Joaquim Gonçalves da Silveira Azevedo e Castro.

Tribunal do Commercio do Porto, 19 de maio de 1911. — O Escrivão substituto, João Alberto de Sousa Oliveira. Visto. — Barreiros. (i)

COMARCA DE VILLA VIÇOSA

52 Por este juizo, cartorio do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando os representantes do Asylo de Beneficencia de Estremoz, como credor de 8:000\$000 réis, no inventario orfanologico por obito de Antonio Rafael de Matos e Goes Campers, morador que foi em Villa Viçosa, na Rua Agostinho Cabral, em que é inventariante a viuva D. Maria da Conceição Pereira Campers, para deduzirem o seu direito, sob pena do inventario seguir seus termos até final.

Villa Viçosa, 22 de maio de 1911. — O Escrivão, Francisco de Oliveira Costa. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Figueiredo. (j)

COMARCA DE CEIA

Editos de trinta dias

53 Pelo juizo de direito da comarca de Ceia, cartorio do escrivão abaixo assinado, e nos autos civeis de inventario orfanologico a que se procede por obito de D. Maria Joana Pinto de Mello de Mendonça Areas Stockler e Albuquerque, casada, moradora que foi em Ceia, no qual é inventariante Luis de Albuquerque do Amaral Cardoso, viuvo d'aquella, tambem de Ceia, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no Diario do Governo, citando os credores Dr. José Rodrigues Mundaes Moreira, casado, proprietario, residente em Oliveira do

Conde, comarca de Santa Comba Dão; Manuel Nunes Barata, solteiro, commerciante e proprietario, residente em Landana, Africa Portuguesa, e José Augusto Nunes da Silva, viuvo, empregado commercial, actualmente residente em S. Paio, comarca de Gouveia, para assistirem a todos os termos do presente inventario, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

Ceia, 20 de maio de 1911. — O Escrivão do segundo officio, Francisco de Paula Mello da Motta Veiga. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, F. Pinto. (k)

CALDAS DA BAINHA

54 Pelo juizo de direito da comarca das Caldas da Rainha, cartorio a cargo do escrivão que este passa, e no inventario orfanologico por obito de Maria Rita, viuva de Antonio Lourenço, que foi d'esta villa, correm editos de trinta dias a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando a co-herdeira Maria da Conceição, casada com José dos Santos Patuca, ella ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do mesmo inventario até final, sob pena de revelia, sem prejuizo do seu andamento.

Caldas da Rainha, 22 de maio de 1911. — Eu, José Bernardino de Brito, ajudante do escrivão, o escrevi. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Fonseca. (l)

EDITOS DE TRINTA DIAS

55 Por este juizo e cartorio do segundo officio, pelo inventario orfanologico de Bernardino Rosa de Carvalho, morador que foi no Pedrogão, correm editos de trinta dias a contar da publicação do ultimo annuncio, citando o interessado Oscar dos Santos, casado com Maria do Espirito Santo Rosa, residente em parte incerta, para assistir a todos os termos do mesmo inventario até final, e bem assim para vir prestar, como conferente, as declarações exigidas pelo § 1.º do artigo 696.º do Codigno do Processo Civil.

E para constar se passou o presente annuncio. Torres Novas, 8 de maio de 1911. — O Escrivão, Joaquim Mendes da Conceição Santos. Verifiquei. — O Juiz de Direito, J. Osorio da G. Castro. (m)

56 Pelo juizo de direito da comarca da Guarda, cartorio do escrivão do primeiro officio correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando o interessado José Luis, solteiro, maior, da Menoita, freguesia de Pera do Moço, mas ausente em parte incerta para os lados de Lisboa, para assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico por obito de seu pae Joaquim Luis, morador que foi no mesmo logar e freguesia e em que é cabeça de casal Maria Cantúdia, tambem d'ahi, sob pena de revelia e sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Guarda, 20 de maio de 1911. — Eu, José Antonio Francisco Dias, escrivão, substituto, o subcrevi. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Bufino da Graça. (n)

EDITOS DE TRINTA DIAS

57 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando o co-herdeiro Diogo Manuel, solteiro, maior, ausente em parte incerta, para todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de seu pae Manuel Diogo, morador que foi no logar e freguesia de Monte Redondo, e no qual é inventariante Maria da Conceição Costa Diogo, viuva, moradora na dita freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Torres Vedras, 19 de maio de 1911. — O Escrivão, Hermano Dias Ferreira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Alves Ferreira. (o)

EDITOS DE TRINTA DIAS

58 No juizo de direito da comarca de Torres Vedras, cartorio do escrivão do terceiro officio, nos autos civeis de execução fiscal administrativa que a Fazenda Nacional move contra Manuel Ferreira Sobrinho, de Casal do Moimão da Falha, freguesia de Runa, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação do respectivo annuncio no Diario do Governo, citando os herdeiros incertos do credor fallecido Antonio Agostinho da Silva Henriques, morador que foi na Quinta do Calvel, para deduzirem, querendo, os seus direitos na referida execução, sob pena da mesma seguir á sua revelia.

Torres Vedras, 20 de maio de 1911. — O Escrivão do terceiro officio, Luis Pereira de Lencastre e Menezes. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Alves Ferreira. (p)

EDITOS DE TRINTA DIAS

59 Pelo cartorio do escrivão privativo do tribunal commercial d'esta comarca estão seguindo seus termos uns autos de classificação de fallencia, em que é autor o Ministerio Publico e arguido José Jorge Manique, casado, commerciante, da Sarameira, ausente em parte incerta, pelo que, nos termos do artigo 831.º do Codigno do Processo Commercial, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação do respectivo annuncio, citando o mencionado ausente para comparecer no tribunal judicial d'esta comarca no dia 5 de julho proximo, por des horas da manhã, a fim de ser submettido a julgamento em audiência de jury commercial por estar incurso no artigo 447.º do Codigno Penal.

Torres Vedras, 23 de maio de 1911. — O Escrivão, Hermano Dias Ferreira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Alves Ferreira. (q)